



Universidade Nova de Lisboa
Faculdade de Ciências e Tecnologia

Ana Isabel da Silva Martins

**Impacto das alterações na Lei de Bases da Segurança Social
na Solvência dos Fundos de Pensões**

LISBOA
2008



Universidade Nova de Lisboa
Faculdade de Ciências e Tecnologia

Departamento de Matemática

Mestrado em Matemática Aplicada AEIO

Impacto das alterações na Lei de Bases da Segurança Social na Solvência dos Fundos de Pensões

Ana Isabel da Silva Martins

Orientadores: Professor Doutor Pedro Alexandre da Rosa Corte Real
Professor Doutor Rui Manuel Rodrigues Cardoso

Dissertação apresentada na Faculdade de Ciências e Tecnologias da Universidade Nova de Lisboa para obtenção do grau de Mestre em Matemática e Aplicações - Actuariado, Estatística e Investigação Operacional

Lisboa, Dezembro de 2008

Agradecimentos

Gostaria de dirigir os mais sinceros agradecimentos a todas as pessoas que me possibilitaram a realização de um trabalho francamente positivo, no qual tive a oportunidade de aprofundar conhecimentos, e que me proporcionou um alto nível de satisfação pessoal e profissional.

Nomeadamente:

Ao Professor Pedro Corte Real e ao Professor Rui Cardoso, que me motivaram e incentivaram nos momentos de incertezas. Muito obrigada pela constante disponibilidade e colaboração.

Ao Dr. Filipe Serrano pela compreensão e disponibilidade proporcionada.

Um agradecimento muito especial à Susana Dinis, que além de uma grande actuária é uma grande amiga. Obrigada por partilhares as minhas dúvidas e me ajudares a ultrapassar os obstáculos.

À Mara Aleixo pelas trocas de ideias.

Ao Luís Torres por, em tempos, me mostrar a importância da versatilidade.

A todos os meus amigos pelo seu apoio e motivação.

Aos meus pais, avós e irmã, que sempre me acompanharam e apoiaram durante a minha vida.

Ao Francisco por tudo.

Resumo

O Regime Geral da Segurança Social celebra, entre outras regalias sociais, a atribuição de pensões em caso de velhice, invalidez e morte.

Nos últimos tempos tem vindo a assistir-se a várias alterações no sistema de cálculo das pensões atribuídas pela Segurança Social. Com efeito, verificaram-se mudanças importantes no ano de 1994 com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, em 2002 com o Decreto-Lei n.º 35/02, de 19 de Fevereiro, e, por último, em Junho de 2007 com o Decreto-Lei n.º 187/07, de 10 de Maio.

O trabalho desenvolvido incide sobre o impacto das alterações da Lei de Bases da Segurança Social na solvência dos Fundos de Pensões que financiam planos de benefício definido, complementares ao regime de Segurança Social, em particular, os planos definidos no Acordo Colectivo de Trabalho do Sector Bancário (ACT- SB).

Perante este cenário, com uma manifesta tendência para a redução do valor das prestações garantidas pela Segurança Social, torna-se importante aferir o impacto que estas alterações possam ter na solvência destes Fundos de Pensões.

Verificando-se a tendência para a diminuição das pensões da Segurança Social, naturalmente, esta produzirá um impacto nas responsabilidades inerentes aos benefícios garantidos pelos planos complementares à Segurança Social. A dimensão desse impacto é o que se pretende estudar com este trabalho.

Foi efectuado um estudo profundo das alterações havidas na Lei de Bases da Segurança Social, nomeadamente as decorrentes dos Decretos-Lei n.º 35/2002 e n.º 187/2007.

Este trabalho tem uma forte componente prática, a desenvolvida, em particular, através de um programa que calcula as responsabilidades e que as projecte permitindo, desta forma, aferir o impacto das alterações da Lei de Bases na solvência dos Fundos de Pensões dos planos ACT- SB.

Foram efectuadas projecções, até ao final da vida útil do fundo, nomeadamente dos benefícios de Velhice, Invalidez, Sobrevivência Diferida e Imediata.

O objectivo deste trabalho, é o de quantificar o impacto que as recentes alterações na Lei de Bases da Segurança Social produzem na solvência destes Fundos de Pensões.

Palavras chave: Segurança Social, Fundos de Pensões, ACT - SB, Solvência.

Abstract

The Social Security System provides, inter alia, the granting of pensions in the event of retirement, disability and death.

In recent years constant changes have happened on the calculation process for the pensions paid by the Social Security. Indeed, there were significant changes in 1994 with the entry into force of Decree-Law No. 329/93, September 25, also in 2002 with Decree-Law No. 35/02, February 19 and, for last, in June 2007 with Decree-Law No. 187/07, May 10.

The work developed focus on the impact of changes in the Social Security Law on the solvency of the Pension Funds related to defined benefit plans, complementary to the Social Security System, in particular, the plans set out for the Collective Labour Agreements in the Banking Sector (ACT-SB).

Under this cenario, we have a clear trend towards reducing the amount of benefits guaranteed by Social Security, so that it is important to measure the impact these changes may have on the solvency of a Pension Fund.

There is a tendency to decrease in Social Security pensions, this will have, of course, an impact on the responsibilities inherent to the benefits guaranteed by the complementary Social Security plans. The size of that impact is what we want to study in this work.

It was produced a deep study concerning the changes in the Social Security law, in particular those resulting from the Decree-Law No. 35/2002 and No. 187/2007.

This work has a strong practical component, mainly, by developing a program that calculates the responsibilities and project them in to the future allowing then to measure the impact in the solvency of the ACT-SB Pension Fund resulting from the changes in the law.

Projections were made by to end of the useful life of the fund, including the benefits retirement, disability, Survival deferred and immediate.

The purpose of this study is to quantify the impact that recent changes in the Social Security Law infer on the solvency of this Pension Fund.

Key words: Social Security, Pension Fund, ACT - SB, Solvency.

Índice de Conteúdos

1. Segurança Social.....	1
1.1. Evolução da SS.....	1
1.2. Resumo das fórmulas de cálculo das pensões da Segurança Social.....	4
1.2.1. Decreto-Lei n.º329/1993	4
1.2.2. Decreto-Lei n.º35/2002	5
1.2.3. Decreto-Lei n.º187/2007	7
1.3. Coeficientes de revalorização.....	9
1.4. Principais alterações	10
1.5. Orçamento de estado 2009 - alterações previstas nas pensões.....	12
2. Acordo colectivo de trabalho do sector bancário	14
2.1. Breve descrição do plano de pensões do ACT – SB	15
3. Metodologia e Pressupostos	17
3.1. Descritivo da metodologia.....	17
3.2. Hipóteses de cálculo	19
4. Aplicação Prática.....	22
4.1. Pensão da Segurança Social para um indivíduo	22
4.2. Avaliação actuarial	24
4.2.1. Descrição da população	24
4.2.2. Resultados das avaliações.....	28
4.3. Solvência do Fundo de Pensões	31
4.4. Análise dos resultados	34
5. Análises de Sensibilidade	41
5.1. Lei de mortalidade	41
5.2. Idade normal de reforma.....	44
5.3. IPC	46
Conclusão	49
Bibliografia.....	51

Índice de Figuras

Quadro 1.1.: Quadro resumo Decreto-Lei n.º 329/93.....	4
Quadro 1.2.: Remuneração de referência e taxa global – Decreto-Lei n.º 35/02	5
Quadro 1.3.: Pensão Proporcional – Decreto-Lei n.º 35/02	6
Quadro 1.4.: Pensão Estatutária – Decreto-Lei n.º 35/02.....	6
Quadro 1.5.: Remuneração de referência e taxa global – Decreto-Lei n.º 187/07	7
Quadro 1.6.: Factor de sustentabilidade – Decreto-Lei n.º 187/07.....	8
Quadro 1.7.: Pensão Estatutária – Decreto-Lei n.º 187/07	8
Quadro 3.1.: Quadro de pressupostos.....	19
Quadro 3.2.: Evolução do IPC.....	20
Quadro 4.1.: Dados médios da população	22
Quadro 4.2.: Pensão estatutária para cada Decreto-Lei.....	22
Quadro 4.3.: Dados população	24
Gráfico 4.4.: Pirâmide etária.....	25
Gráfico 4.5.: Tempo de serviço passado	26
Gráfico 4.6.: Distribuição salários pensionáveis	27
Quadro 4.7.: Responsabilidades Existentes – Decreto-Lei n.º 329/93	28
Quadro 4.8.: Responsabilidades Existentes – Decreto-Lei n.º 35/02	29
Quadro 4.9.: Responsabilidades Existentes – Decreto-Lei n.º 187/07	29
Quadro 4.10.: Nível de Financiamento.....	30
Quadro 4.11.: Projecção – Decreto-Lei n.º 329/93.....	31
Quadro 4.12.: Projecção – Decreto-Lei n.º 35/02.....	32
Quadro 4.13.: Projecção – Decreto-Lei n.º 187/07.....	33
Gráfico 4.14.: Montantes anuais globais das pensões da S.S.....	34
Gráfico 4.15.: Responsabilidades com Serviços Passados	35
Gráfico 4.16.: Custo Normal	36
Gráfico 4.17.: Contribuição total ao longo do tempo	37
Gráfico 4.18.: Contribuição total anual	38
Gráfico 4.19.: Contribuição total em percentagem da massa salarial	39
Gráfico 4.20.: Nível de financiamento com plano de amortização	40
Quadro 5.1.: Projecção – GKF 95	42
Gráfico 5.2.: Responsabilidades com serviços passados – TV 88/90 vs GKF 95.....	43

Gráfico 5.3.: Contribuição total – TV 88/90 vs GKF 95	43
Quadro 5.4.: Projecção – INR 70 anos	44
Gráfico 5.5.: Resp. com serviços passados – INR 65 anos vs INR 70 anos.....	45
Gráfico 5.6.: Contribuição total – INR 65 anos vs INR 70 anos.....	46
Quadro 5.7.: Projecção – Decreto-Lei n.º 187/07 com IPC a 4%	47
Gráfico 5.8.: Responsabilidades com serviços passados - IPC a 4%	47
Gráfico 5.9.: Contribuição total – IPC a 4%.....	48

Segurança Social

1.1. Evolução da SS

Desde a fundação da nacionalidade portuguesa, assistiu-se ao desenvolvimento de esforços tendentes a abonar ao sentimento do dever moral de protecção contra situações de necessidade quer nos planos individual como familiar.

Em Agosto de 1498, a rainha D. Leonor fundou em Lisboa a primeira Irmandade da Misericórdia, e assim se foi desenhando uma organização de assistência privada, conduzindo à primeira grande reforma da assistência.

Embora seja difícil precisar quando é que surgiram os primeiros mecanismos de protecção social, a verdade é que foi no século XIX, nos centros industriais e urbanos, que surgiram as associações de socorros mútuos.

Na primeira metade dos anos quarenta, surge a anuência do Estatuto de Saúde e Assistência, apontando para a função complementar do Estado na acção assistencial. Ao longo da segunda metade daquele século, assistiu-se a um importante movimento mutualista que estimulou o rápido crescimento do número de associações de socorros mútuos e dos respectivos associados.

As insuficiências da protecção social de base mutualista, designadamente no que se refere à velhice, levaram à criação, ainda nos finais do século XIX, das primeiras "Caixas de Aposentações".

Contudo, rapidamente se percebeu que esta estrutura de protecção social era claramente insuficiente, pelo que se deram passos, ainda que muito incipientes, na protecção na velhice.

Em 1919, assistiu-se à primeira tentativa de instituição de um sistema de seguros sociais obrigatórios, destinados a abranger a generalidade dos trabalhadores por conta de outrem com baixos rendimentos.

Em 1935, com a publicação do Estatuto do Trabalho Nacional, e ainda com níveis de protecção muito baixos e assente num cariz meramente assistencialista, o financiamento passou a apoiar-se nas contribuições dos trabalhadores e das entidades patronais, funcionando num sistema puro de capitalização.

Com efeito, na sequência da publicação do Estatuto do Trabalho Nacional, foi aprovada a Lei n.º 1884, de 16 de Março de 1935, que definiu as bases gerais que devia regular a organização da previdência social.

Em 1962 foi levada a efeito a reforma do sistema existente, conduzindo à criação do segundo sistema de previdência social português, com o qual foram criadas condições para uma generalização do âmbito pessoal, e foram enquadradas as eventualidades tradicionalmente cobertas pelos sistemas de Segurança Social.

Por esta altura, o financiamento do sistema mantinha-se com base nas contribuições dos trabalhadores e patrões, evoluindo-se, contudo, de um sistema de capitalização puro para um sistema de capitalização mitigada.

Este sistema manteve-se, na prática, até Abril de 74, porque, de então até 1984 (ano em que ocorreu a criação legal do primeiro sistema de Segurança Social português), a necessidade de satisfazer certas exigências, de eliminar insuficiências de protecção social e de responder a imperativos constitucionais, foi desencadeando um processo de evolução e reformulação legislativa que determinou medidas que já pouco tinham a ver com o sistema de previdência social em vigor, assistindo-se a um período de transição para a Segurança Social.

Com a Revolução de Abril de 1974 conquistam-se importantes protecções sociais: a protecção no desemprego, a pensão social, melhorias significativas nos regimes dos trabalhadores agrícolas, e entre outras, importantes e significativas melhorias nas prestações familiares.

É nesta altura que se quebra a perspectiva de assistência da protecção social, passando as diferentes prestações sociais a serem encaradas como verdadeiros direitos.

Após esta fase histórica, e até à aprovação da primeira Lei de bases em 1984, salienta-se a criação do Seguro Social Voluntário, alterações ao subsídio de desemprego, alterações ao regime de pensões de invalidez e velhice, entre outras alterações nas prestações familiares.

Em 1984, a Lei da Segurança Social, Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto, reafirma o direito à Segurança Social, exercido nos termos estabelecidos na Constituição, e fixa os princípios do sistema - universalidade, unidade, igualdade, eficácia, descentralização, garantia judiciária, solidariedade e participação.

Quanto aos princípios, destaca-se o princípio da universalidade, que consiste no alargamento progressivo do âmbito de aplicação pessoal do sistema, o princípio da igualdade, que consiste na eliminação de quaisquer discriminações, e o princípio da solidariedade, que consiste na responsabilidade colectiva pela realização dos fins do sistema e envolve o concurso do Estado no seu financiamento.

Nesta Lei são também apresentadas as disposições gerais dos regimes de Segurança Social, da acção social, das garantias e contencioso, do financiamento, da organização e participação e, ainda, um capítulo dedicado às iniciativas particulares (instituições particulares de solidariedade social e esquemas de prestações complementares).

Quanto ao financiamento é determinado que o regime geral da Segurança Social é financiado pelas contribuições dos trabalhadores e, quando se tratem de trabalhadores por conta de outrem, das respectivas entidades empregadoras. O regime não contributivo, bem como a acção social, eram financiados por transferências do orçamento de Estado.

O progressivo envelhecimento da população conduziu a uma elevada percentagem de pensionistas em relação ao total de activos, evidenciando a vulnerabilidade do sistema. O financiamento baseia-se num sistema de repartição, onde os trabalhadores no activo descontam para a Segurança Social e o fundo angariado é repartido, de acordo com determinados critérios, entre os inactivos, gerando transferências inter-geracionais dos recursos.

Nesse sentido, o Decreto-Lei n.º 329/93 de 25 de Setembro, veio introduzir significativas modificações no regime de pensões de velhice e de invalidez, assim como a uniformização da idade de reforma por limite de idade aos 65 anos e a consideração de um maior período da carreira contributiva (melhores 10 dos últimos 15 anos) para o cálculo da pensão.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 35/2002, de 19 de Fevereiro, alterou o disposto no Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, que por sua vez tornou a ser alterado pelo Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio, que se encontra actualmente em vigor.

São estas últimas alterações que o presente trabalho se propõe estudar.

1.2. Resumo das fórmulas de cálculo das pensões da Segurança Social

Nesta secção, poder-se-ão observar quadros resumo, com as fórmulas de cálculo das pensões atribuídas pela Segurança Social, para cada um dos Decretos-Lei em estudo.

Apresentam-se apenas as linhas gerais, em traços sucintos, para uma melhor e rápida compreensão das fórmulas consideradas em cada caso.

1.2.1. Decreto-Lei n.º329/1993

O quadro abaixo indicado resume a fórmula de cálculo da pensão de velhice, atribuída pela Segurança Social entre 1993 e 2002.

	Remuneração de Referência	Taxa de Formação da Pensão
	RR = R/140	
Pensão 1	R= Soma de todas as remunerações dos 10 anos civis com remunerações mais elevadas, nos últimos 15 anos	Taxa Anual = 2% por cada ano civil com registo de remunerações
Decreto-Lei n.º.329/93		Taxa Global = Taxa Anual x N N= número de anos com registo de remunerações
	140= 10 anos x 14 meses de remunerações	30%< taxa global <80%
		P1 = RR x Taxa Global

Quadro 1.1.: Quadro resumo Decreto-Lei n.º 329/93

As remunerações anuais registadas são revalorizadas por aplicação do Índice Geral de Preços no Consumidor (IPC) sem habitação.

Se o número de anos com registo de remunerações for inferior a 10, a remuneração de referência obtém-se dividindo o total dessas remunerações por 14 vezes o número de anos civis a que as mesmas correspondem.

1.2.2. Decreto-Lei n.º35/2002

Seguidamente apresenta-se o resumo do cálculo das pensões que concorrem para o cálculo da pensão estatutária a atribuir pelo Decreto-Lei n.º 35/2002.

	Remuneração de Referência	Taxa de Formação da Pensão																					
Pensão 1 Decreto-Lei n.º329/93	RR = R/140	Taxa Anual = 2% por cada ano civil com registo de remunerações																					
	R= Soma de todas as remunerações dos 10 anos civis com remunerações mais elevadas, nos últimos 15 anos 140= 10 anos x 14 meses de remunerações	Taxa Global = Taxa Anual x N N= número de anos com registo de remunerações 30% < taxa Global < 80% P1 = RR x Taxa Global																					
Pensão 2 Decreto-Lei n.º35/2002	TR/(n x 14)	TAXA ANUAL <u>Beneficiários com 20 ou menos anos com registo de remunerações:</u> Taxa Anual= 2% por cada ano civil com registo de remunerações <u>Beneficiários com 21 ou mais anos de registo de remunerações:</u> Varia entre 2,3% e 2%, consoante o valor da remuneração de referência (RR) indexada ao Salário Mínimo Nacional em vigor à data do início da pensão. Parcelas da remuneração de referência(RR) por indexação ao valor do Salário Mínimo Nacional (SMN):																					
	TR= Soma de todas as remunerações anuais n= número de anos civis com registo de remunerações, até ao limite de 40	<table border="0"> <thead> <tr> <th></th> <th>Taxa anual (%)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1ª Parcela - Até 1,1 X SMN</td> <td>2,3</td> </tr> <tr> <td>2ª Parcela - Superior a 1,1 X SMN até 2 X SMN</td> <td>2,25</td> </tr> <tr> <td>3ª Parcela - Superior a 2 X SMN até 4 X SMN</td> <td>2,2</td> </tr> <tr> <td>4ª Parcela - Superior a 4 X SMN até 8 X SMN</td> <td>2,1</td> </tr> <tr> <td>5ª Parcela - Superior a 8 X SMN</td> <td>2</td> </tr> </tbody> </table> TAXA GLOBAL <u>Beneficiários com 20 ou menos anos com registo de remunerações:</u> É igual ao produto de 2% pelo número de anos com registo de remunerações, tendo como limite mínimo 30%. P2 = RR x Taxa Global <u>Beneficiários com 21 ou mais anos de registo de remunerações:</u> É igual ao produto da taxa anual pelo número de anos civis com registo de remunerações até ao limite de 40, para cada uma das parcelas que compõem a Remuneração de Referência. <table border="0"> <tbody> <tr> <td>P2 = 2,3% x N x RR</td> <td>Se RR ≤ 1,1 SMN</td> </tr> <tr> <td>P2 = (1,1SMN x 2,3% x N) + [(RR-1,1SMN) X 2% X N]</td> <td>Se 1,1SMN < RR ≤ 2SMN</td> </tr> <tr> <td>P2 = (1,1SMN x 2,3% x N) + (0,9SMN X 2,25% X N) +[(RR-2SMN) X 2% X N]</td> <td>Se 2SMN < RR ≤ 4SMN</td> </tr> <tr> <td>P2 = (1,1SMN x 2,3% x N) + (0,9SMN X 2,25% X N) + (2SMN X 2,2% X N)+[(RR-4SMN) X 2% X N]</td> <td>Se 4SMN < RR ≤ 8SMN</td> </tr> <tr> <td>P2 = (1,1SMN x 2,3% x N) + (0,9SMN X 2,25% X N) + (2SMN X 2,2% X N)+(4SMN X 2,1% X N)+[(RR-8SMN) X 2% X N]</td> <td>Se RR > 8SMN</td> </tr> </tbody> </table>		Taxa anual (%)	1ª Parcela - Até 1,1 X SMN	2,3	2ª Parcela - Superior a 1,1 X SMN até 2 X SMN	2,25	3ª Parcela - Superior a 2 X SMN até 4 X SMN	2,2	4ª Parcela - Superior a 4 X SMN até 8 X SMN	2,1	5ª Parcela - Superior a 8 X SMN	2	P2 = 2,3% x N x RR	Se RR ≤ 1,1 SMN	P2 = (1,1SMN x 2,3% x N) + [(RR-1,1SMN) X 2% X N]	Se 1,1SMN < RR ≤ 2SMN	P2 = (1,1SMN x 2,3% x N) + (0,9SMN X 2,25% X N) +[(RR-2SMN) X 2% X N]	Se 2SMN < RR ≤ 4SMN	P2 = (1,1SMN x 2,3% x N) + (0,9SMN X 2,25% X N) + (2SMN X 2,2% X N)+[(RR-4SMN) X 2% X N]	Se 4SMN < RR ≤ 8SMN	P2 = (1,1SMN x 2,3% x N) + (0,9SMN X 2,25% X N) + (2SMN X 2,2% X N)+(4SMN X 2,1% X N)+[(RR-8SMN) X 2% X N]
	Taxa anual (%)																						
1ª Parcela - Até 1,1 X SMN	2,3																						
2ª Parcela - Superior a 1,1 X SMN até 2 X SMN	2,25																						
3ª Parcela - Superior a 2 X SMN até 4 X SMN	2,2																						
4ª Parcela - Superior a 4 X SMN até 8 X SMN	2,1																						
5ª Parcela - Superior a 8 X SMN	2																						
P2 = 2,3% x N x RR	Se RR ≤ 1,1 SMN																						
P2 = (1,1SMN x 2,3% x N) + [(RR-1,1SMN) X 2% X N]	Se 1,1SMN < RR ≤ 2SMN																						
P2 = (1,1SMN x 2,3% x N) + (0,9SMN X 2,25% X N) +[(RR-2SMN) X 2% X N]	Se 2SMN < RR ≤ 4SMN																						
P2 = (1,1SMN x 2,3% x N) + (0,9SMN X 2,25% X N) + (2SMN X 2,2% X N)+[(RR-4SMN) X 2% X N]	Se 4SMN < RR ≤ 8SMN																						
P2 = (1,1SMN x 2,3% x N) + (0,9SMN X 2,25% X N) + (2SMN X 2,2% X N)+(4SMN X 2,1% X N)+[(RR-8SMN) X 2% X N]	Se RR > 8SMN																						

Quadro 1.2.: Remuneração de referência e taxa global – Decreto-Lei n.º 35/02

As remunerações anuais registadas, utilizadas no cálculo da pensão P1 do quadro anterior, são revalorizadas por aplicação do Índice Geral de Preços no Consumidor (IPC) sem habitação.

No que concerne à remuneração de referência para a P1, se o número de anos com registo de remunerações for inferior a 10, a remuneração de referência obtém-se dividindo o total dessas remunerações por 14 vezes o número de anos civis a que as mesmas correspondem.

As remunerações anuais registadas, utilizadas no cálculo da pensão P2 do quadro anterior, são revalorizadas: até 31 de Dezembro de 2001, por aplicação do Índice Geral de Preços no Consumidor (IPC) sem habitação; a partir de 1 de Janeiro de 2002, por aplicação de um índice resultante da ponderação do IPC sem habitação e da evolução média dos ganhos subjacentes às contribuições declaradas à Segurança Social.

Para o cálculo da pensão estatutária a atribuir segundo o Decreto-Lei n.º 35/2002, além das pensões P1 e P2 acima referidas, poderá ainda ser atribuída uma pensão proporcional, ponderada pelo número de anos de descontos para a Segurança Social até e após 31 de Dezembro de 2001.

Cálculo Proporcional	
	$P3 = \frac{P1 \cdot C1 + P2 \cdot C2}{C}$
Pensão 3	Em que:
Cálculo Proporcional	P1 – pensão calculada por aplicação das regras de cálculo do D. L. n.º 329/93, de 25/09
	P2 – pensão calculada por aplicação das regras de cálculo do D. L. n.º 35/2002, de 19/02
	C – n.º de anos civis com registo de remunerações de toda a carreira contributiva, com limite de 40
	C1 – n.º de anos civis com registo de remunerações completados até 31/12/2001
	C2 – número de anos civis com registo de remunerações completados a partir de 1/1/2002

Quadro 1.3.: Pensão Proporcional – Decreto-Lei n.º 35/02

Assim, a pensão de reforma a atribuir ao beneficiário, dependerá do ano de inscrição na Segurança Social e do seu ano de reforma, conforme se pode observar no quadro abaixo.

Pensão Estatutária			
Inscrição	Prazo de Garantia	Ano de Reforma	Montante
Até 31/12/2001	Com prazo de garantia em 31/12/2001	Apartir de 1/1/2002	Max (Pensão 1, Pensão 2, Pensão 3)
	Sem prazo de garantia em 31/12/2001	De 1/1/2002 a 31/12/2016	
A partir de 1/1/2002		A partir de 1/1/2017	Max (Pensão 2, Pensão 3)
		De 1/1/2002 a 31/12/2016	Pensão 2

Quadro 1.4.: Pensão Estatutária – Decreto-Lei n.º 35/02

1.2.3. Decreto-Lei n.º187/2007

No quadro seguinte resume-se o cálculo das pensões P1 e P2, isto é, segundo a fórmula de cálculo inaugurada pelos Decretos-Lei n.º 329/1993 e n.º 35/2002, respectivamente.

Uma chamada de atenção para o facto de se passar a considerar o IAS (Indexante de Apoio Social) em vez do SMN (Salário Mínimo Nacional) utilizado pela anterior legislação.

	Remuneração de Referência	Taxa de Formação da Pensão
Pensão 1 Decreto-Lei n.º329/93	RR = R/140 R= Soma de todas as remunerações dos 10 anos civis com remunerações mais elevadas, nos últimos 15 anos	Taxa Anual = 2% por cada ano civil com registo de remunerações Taxa Global = Taxa Anual x N N= número de anos com registo de remunerações 30% < taxa Global < 80% P1 = RR x Taxa Global
	140= 10 anos x 14 meses de remunerações	
Pensão 2 Decreto-Lei n.º35/2002	TR/(n x 14) TR= Soma de todas as remunerações anuais n= número de anos civis com registo de remunerações, até ao limite de 40	TAXA ANUAL <u>Beneficiários com 20 ou menos anos com registo de remunerações:</u> Taxa Anual= 2% por cada ano civil com registo de remunerações <u>Beneficiários com 21 ou mais anos de registo de remunerações:</u> Varia entre 2,3% e 2%, consoante o valor da remuneração de referência (RR) indexada ao Indexante de Apoio Social em vigor à data do início da pensão. Parcelas da remuneração de referência(RR) por indexação ao valor do Indexante de Apoio Social (IAS): Taxa anual (%) 1ª Parcela - Até 1,1 X IAS 2,3 2ª Parcela - Superior a 1,1 X IAS até 2 X IAS 2,25 3ª Parcela - Superior a 2 X IAS até 4 X IAS 2,2 4ª Parcela - Superior a 4 X IAS até 8 X IAS 2,1 5ª Parcela - Superior a 8 X IAS 2
		TAXA GLOBAL <u>Beneficiários com 20 ou menos anos com registo de remunerações:</u> É igual ao produto de 2% pelo número de anos com registo de remunerações, tendo como limite mínimo 30%. P2 = RR x Taxa Global <u>Beneficiários com 21 ou mais anos de registo de remunerações:</u> É igual ao produto da taxa anual pelo número de anos civis com registo de remunerações até ao limite de 40, para cada uma das parcelas que compõem a Remuneração de Referência. P2 = 2,3% x N x RR Se RR ≤ 1,1 IAS Se 1,1IAS < RR ≤ 2IAS P2 = (1,1IAS x 2,3% x N) + [(RR-1,1IAS) X 2% X N] P2 = (1,1IAS x 2,3% x N) + (0,9IAS X 2,25% X N) +[(RR-2IAS) X 2% X N] Se 2IAS < RR ≤ 4IAS P2 = (1,1IAS x 2,3% x N) + (0,9IAS X 2,25% X N) + (2IAS X 2,2% X N)+[(RR-4IAS) X 2% X N] Se 4IAS < RR ≤ 8IAS P2 = (1,1IAS x 2,3% x N) + (0,9IAS X 2,25% X N) + (2IAS X 2,2% X N)+(4IAS X 2,1% X N)+[(RR-8IAS) X 2% X N] Se RR > 8IAS

Quadro 1.5.: Remuneração de referência e taxa global – Decreto-Lei n.º 187/07

As remunerações anuais registadas, utilizadas no cálculo da pensão P1 do quadro 1.5., são revalorizadas por aplicação do Índice Geral de Preços no Consumidor (IPC) sem habitação.

Para o cálculo da remuneração de referência para a pensão P1, se o número de anos com registo de remunerações for inferior a 10, a remuneração de referência obtém-se dividindo o total dessas remunerações por 14 vezes o número de anos civis a que as mesmas correspondem.

As remunerações anuais registadas, utilizadas no cálculo da pensão P2, são revalorizadas: até 31 de Dezembro de 2001, por aplicação do Índice Geral de Preços no Consumidor (IPC) sem habitação; a partir de 1 de Janeiro de 2002, por aplicação de um índice resultante da ponderação do IPC sem habitação e da evolução média dos ganhos subjacentes às contribuições declaradas à Segurança Social.

Outra novidade do Decreto-Lei n.º 187/2007 é o factor de sustentabilidade, cujo cálculo se resume no quadro seguinte.

Factor de Sustentabilidade
$FS = \frac{EMV_{2006}}{EMV_{anoreforma-1}}$
Em que:
EMV ₂₀₀₆ - esperança média de vida em 2006
EMV _{anoreforma-1} - esperança média de vida no ano anterior ao início da reforma

Quadro 1.6.: Factor de sustentabilidade – Decreto-Lei n.º 187/07

Assim sendo, e dependendo do ano de inscrição na Segurança Social e do ano de reforma, a pensão estatutária a que o beneficiário terá direito será:

Pensão Estatutária		
Inscrição	Ano de Reforma	Montante
	Até 31/12/2016	$P3 = \frac{P1 \cdot C1 + P2 \cdot C2}{C} \cdot FS$
Até 31/12/2001	A partir de 1/1/2017	$P3 = \frac{P1 \cdot C3 + P2 \cdot C4}{C} \cdot FS$
A partir de 1/1/2002	-	$P3 = P2 \cdot FS$
Em que:		
P1 – pensão calculada por aplicação das regras de cálculo do D. L. n.º 329/93, de 25/09		
P2 – pensão calculada por aplicação das regras de cálculo do D. L. n.º 35/2002, de 19/02		
C – n.º de anos civis com registo de remunerações de toda a carreira contributiva, com limite de 40		
C1 – n.º de anos civis com registo de remunerações completados até 31/12/2006		
C2 – número de anos civis com registo de remunerações completados a partir de 1/1/2007		
C3 – n.º de anos civis com registo de remunerações completados até 31/12/2001		
C4 – número de anos civis com registo de remunerações completados a partir de 1/1/2002		

Quadro 1.7.: Pensão Estatutária – Decreto-Lei n.º 187/07

1.3. Coeficientes de revalorização

O Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, estabelece nos artigos 34.º e 35.º a revalorização das remunerações anuais a considerar para a determinação da remuneração de referência que serve de base ao cálculo das pensões de invalidez e velhice do regime geral de Segurança Social. Segundo este Decreto-Lei, essa actualização deve ser feita por aplicação do índice geral de preços no consumidor (IPC), sem habitação.

O Decreto-Lei n.º 35/2002, de 19 de Fevereiro, determina, no seu artigo 5.º, que deverá ser utilizado o índice geral de preços no consumidor (IPC), sem habitação, para a revalorização dos valores das remunerações anuais registadas até 31 de Dezembro de 2001. As remunerações registadas a partir de 1 de Janeiro de 2002, são actualizadas por aplicação de um índice resultante da ponderação de 75% do IPC, sem habitação, e de 25% da evolução média dos ganhos subjacentes às contribuições declaradas à Segurança Social, sempre que esta evolução seja superior ao IPC, sem habitação, tendo como limite máximo o valor do IPC, sem habitação, acrescido de 0,5%.

Ainda assim, o n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 35/2002, determina que o índice de revalorização estabelecido nos artigos 34.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 329/93, continua a aplicar-se ao valor das remunerações registadas a partir de 1 de Janeiro de 2002, nas situações em que o cálculo da pensão a atribuir seja efectuado ao abrigo do regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro.

A Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro, aprova as bases gerais do sistema de Segurança Social, mantendo o princípio da revalorização da base de cálculo das pensões estabelecido na legislação anterior.

Compete ao Governo, anualmente, determinar os valores dos coeficientes de revalorização a aplicar na actualização das remunerações registadas que servem de base de cálculo às pensões de velhice e invalidez.

Os coeficientes de revalorização a aplicar às pensões iniciadas durante o ano de 2007, encontram-se estabelecidos na Portaria n.º 742/2007, de 25 de Junho.

1.4. Principais alterações

O Decreto-Lei n.º 35/2002, de 19 de Fevereiro, alterou o disposto no Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, nomeadamente no que diz respeito à fórmula de cálculo das pensões. Entre as principais alterações destacam-se a introdução dos salários de toda a carreira contributiva para efeitos do apuramento da remuneração de referência, enquanto que a regra anterior, Decreto-Lei n.º 329/1993, se baseava nos melhores 10 salários anuais revalorizados dos últimos 15 anos, e a introdução de diferentes taxas de formação da pensão em função da remuneração de referência.

Numa lógica de diferenciação positiva na formação das pensões, que favoreça os beneficiários com carreiras contributivas mais longas e mais baixos rendimentos, o Ministério do Trabalho e Solidariedade divide os beneficiários entre os que tem até e mais de vinte anos de contribuições.

Para os beneficiários com menos de vinte anos de descontos para a Segurança Social, a taxa de formação é de 2%, a multiplicar por cada ano de carreira, para os restantes seria aplicada uma taxa de formação regressiva, entre 2% e 2,3%, consoante as suas remunerações de referência.

Os contribuintes que descontaram até vinte anos nunca receberão menos de 30% da sua média de remunerações, mas não mais de 80%.

Para os contribuintes com mais de vinte anos de contribuições, aplica-se uma taxa de formação da pensão que varia, por escalões, entre os 2,3%, para aqueles cuja remuneração de referência é no máximo 1,1 vezes a remuneração mínima garantida, e os 2% para os que têm remunerações acima dos oito salários mínimos nacionais. De acordo com estas regras, os beneficiários com mais de vinte anos de contribuições, poderão aspirar no máximo a uma pensão equivalente a 92% da sua média de remunerações ao longo da carreira completa.

Estes valores não poderão ser, no entanto, comparados com as anteriores taxas de substituição do salário na pensão, uma vez que enquanto estas incidiam só sobre os melhores dez anos dos últimos 15, as novas taxas incidem sobre toda a carreira contributiva.

Para assegurar o período de transição, o Governo propôs no Decreto-Lei n.º 35/2002, que durante um prazo de 15 anos, a contar de 1 de Janeiro de 2002 - para quem não cumpre em 31 de Dezembro de 2001 o prazo de garantia - a pensão atribuída aos beneficiários com carreira iniciada antes de 2002 possa ser a que resulte mais favorável de entre três hipóteses: nova fórmula, antiga, ou uma combinação proporcional entre duas.

Também podem optar entre as três hipóteses referidas, os beneficiários inscritos antes de 31 de Dezembro de 2001, que cumpram nesta data o prazo mínimo de garantia exigido por Lei.

Após o ano 2016, e só para os que entraram no sistema até Dezembro do ano 2001, a pensão poderá ser calculada pela nova fórmula ou de modo proporcional aos períodos de carreira cumpridos na vigência de cada uma das fórmulas.

Aos inscritos após 1 de Janeiro de 2002 seria atribuída a pensão calculada com base na nova fórmula de cálculo, isto é, considerando toda a carreira contributiva.

O Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio, veio introduzir um conjunto de medidas no âmbito da determinação do montante das pensões, entre as quais salientam-se a aplicação do factor de sustentabilidade, a aceleração da aplicação da nova fórmula de cálculo das pensões por consideração da globalidade do período contributivo e os incentivos às carreiras contributivas muito longas.

O factor de sustentabilidade visa fazer ponderar o valor da pensão, que é determinado em função de toda a carreira contributiva, pelo impacto da evolução da esperança média de vida.

A manter-se o progressivo aumento da esperança de vida, este rácio de sustentabilidade conduzirá a uma contínua e progressiva redução do valor das pensões de reforma.

Este factor é dado pelo quociente entre a esperança média de vida aos 65 anos verificada em 31 de Dezembro de 2006 e a esperança média de vida aos 65 anos verificada em 31 de Dezembro do ano anterior ao do início da reforma ou da convolução da pensão de invalidez.

A divulgação anual da esperança média de vida aos 65 anos é da competência do Instituto Nacional de Estatística.

As novas regras de determinação do montante das pensões são antecipadas: para os inscritos após 1 de Janeiro de 2002 passa a ser aplicável a nova fórmula de cálculo, e para as inscrições anteriores a esta data a pensão estatutária é calculada com base numa ponderação entre a antiga e a nova fórmula, sendo que as pensões passam a estar limitadas a doze Indexantes de Apoios Sociais (IAS).

Com este Decreto-Lei define-se ainda um conjunto de alterações ao regime de protecção social na invalidez, passando a distinguir as situações de invalidez relativa das de invalidez profunda.

Nos termos da Portaria n.º 106/2007 de 23 de Janeiro, o IAS (Indexante de Apoios Sociais) é equivalente à remuneração mínima garantida em 2006, actualizada pelo IPC, sem habitação.

O Decreto-Lei n.º 187/2007 encontra-se em vigor desde o dia 1 de Junho de 2007.

1.5. Orçamento de estado 2009 - alterações previstas nas pensões

No Decreto-Lei n.º187/07 de 10 de Maio de 2007, ficou estabelecido que para os beneficiários inscritos até ao final de 2001, a pensão atribuída corresponde à média ponderada entre a antiga fórmula de cálculo e a nova fórmula que considera toda a carreira contributiva.

Apenas para os beneficiários inscritos até ao final de 2001 e que se reformem até 2016, com longas carreiras contributivas - pelo menos 46 anos – se estabelece a garantia de atribuição da pensão resultante da nova fórmula, caso assegurasse uma pensão superior à calculada com a fórmula proporcional.

A Lei do Orçamento do Estado de 2009 introduz alterações à legislação em vigor para o cálculo das pensões, para os reformados desde Julho de 2007 e para quem se reforma a partir de 2009 que tenha inscrição na Segurança Social anterior a 31 de Dezembro de 2001.

As alterações prevêm que a atribuição da pensão calculada segundo a regra da totalidade da carreira contributiva, se esta regra se revelar mais favorável, seja alargada a todos os novos pensionistas cuja pensão tenha sido calculada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 187/07.

Assim, sempre que o valor obtido pela nova fórmula de cálculo se revele superior à pensão ponderada, situação que é mais frequente em beneficiários com longas carreiras contributivas e com baixos salários ou com carreiras contributivas pouco lineares, será assegurada a atribuição da pensão mais favorável entre a nova fórmula e a ponderada prevista no Decreto-Lei n.º 187/07.

O artigo 51º do Orçamento do Estado de 2009 estipula que as pensões de invalidez e velhice em curso, atribuídas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio, e as pensões de sobrevivência, calculadas com base em pensões de invalidez ou velhice cujo montante de pensão estatutária tenha sido determinado pela aplicação das regras estabelecidas no artigo 33º do mesmo diploma, sejam officiosamente recalculadas.

Para todos aqueles que já se reformaram ao abrigo do Decreto-Lei n.º 187/07, e que poderão ser abrangidos por esta medida, este diploma prevê que seja efectuado o recálculo da pensão.

Em termos gerais, a alteração introduzida pelo OE 2009 ao Decreto-Lei n.º 187/07 consiste na alteração do artigo 33º.

Contudo, não está previsto que esta medida tenha efeito retroactivo, isto é, as pensões só serão recalculadas a partir de 1 de Janeiro de 2009.

Esta alteração no cálculo das pensões da Segurança Social terá um impacto directo no montante das responsabilidades dos Fundos de Pensões que financiam planos complementares à Segurança Social.

No caso específico do plano de pensões estabelecido no Acordo Colectivo de Trabalho do Sector Bancário (ACT-SB), onde os complementos a atribuir são supletivos à pensão atribuída pela Segurança Social, poderá alterar o montante das responsabilidades.

No caso específico da população e do plano em estudo, esta alteração não tem um impacto significativo.

A alteração introduzida pela Lei do Orçamento de Estado 2009 conduz a um aumento das pensões estatutárias para os beneficiários abrangidos. Para os restantes as pensões mantêm-se inalteradas. Assim, esta alteração pode, eventualmente, conduzir a uma diminuição das responsabilidades dos planos complementares à Segurança Social.

Acordo colectivo de trabalho do sector bancário

O Acordo colectivo de trabalho do sector bancário promove as relações laborais numa perspectiva de mútua colaboração e interesse recíproco de empregadores e empregados, com o intuito de obter dos melhores resultados operacionais, passando pela flexibilidade das relações de trabalho, associada à garantia de direitos e regalias sociais que motivem os colaboradores.

Esta normatividade das relações laborais, encarada numa perspectiva de se conjugar a eficiência com o estímulo de maior empenhamento de cada colaborador, é vista como uma etapa para a obtenção dos mais elevados níveis de prestação de serviço.

Com o trabalho conjunto de empregadores e sindicatos representantes dos empregados, foi possível criar um Instrumento de Regulamentação Colectiva influenciador, adequado à realidade económica actual, com preocupações sociais, dando a cada colaborador um papel activo no quadro do desenvolvimento da economia nacional.

Até 1996 o sector bancário era regulado por uma única regulamentação colectiva, isto é, existia um único Acordo Colectivo de Trabalho que era subscrito pela generalidade das Instituições de Crédito e por todos os Sindicatos.

Em Portugal as negociações do ACT-SB ocorrem directamente entre as diversas Instituições de Crédito e as associações sindicais, o que, de certa forma, dificulta a evolução e as alterações verificadas na regulamentação colectiva aplicável ao sector.

No que concerne à protecção social, as Instituições de Crédito estão abrangidos por um regime convencional de protecção social, ao contrário das restantes entidades empregadoras em Portugal que, conjuntamente com os seus trabalhadores, estão abrangidos por regimes públicos de Segurança Social.

Assim, as pensões de reforma, por invalidez, velhice e sobrevivência no sector bancário são pagas pelos bancos, através de fundos de pensões expressamente constituídos para esse fim e cujo plano de pensões se encontra consagrado no ACT-SB.

O Acordo Colectivo de Trabalho do Sector Bancário aplica-se a todo o território nacional e a todas as instituições de crédito, Sociedades Financeiras e outras entidades públicas ou privadas que o subscrevam.

O Acordo Colectivo em causa é publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1ª série, e o seu período de vigência é de 24 meses, e o da Tabela Salarial de 12 meses.

Actualmente vigora o Acordo Colectivo de Trabalho n.º 23/2007, de 15 de Fevereiro.

2.1. Breve descrição do plano de pensões do ACT – SB

O Fundo em estudo garante pensões por velhice, invalidez e sobrevivência, de acordo com o estipulado nas cláusulas 137.^a e 142.^a do Acordo Colectivo de Trabalho do Sector Bancário.

Seguidamente, apresenta-se uma síntese do plano de pensões, definido no Acordo Colectivo de Trabalho do Sector Bancário.

Reforma por Velhice ou Invalidez

Os participantes, em caso de reforma por velhice ou por invalidez, têm direito a uma pensão calculada pela seguinte fórmula:

$$PM = (A\% \times P_{ACT} + Diut) - PSS$$

em que:

- PM Pensão mensal a cargo do esquema.
- A% Percentagem, em função do tempo de serviço na actividade bancária, do Anexo V do ACT – SB.
- P_{ACT} Pensão mensal em função do nível de remuneração do participante à data da reforma, prevista no Anexo VI do ACT – SB.
- Diut Diuturnidades à data da reforma, calculadas nos termos da Cláusula 105^a do ACT – SB.
- PSS Pensão mensal concedida pela Segurança Social.

Pensão de Sobrevivência Imediata

Em caso de morte do trabalhador no activo, será paga ao cônjuge a seguinte pensão:

$$PM = B\% \times 40\% \times SM - PSS$$

em que:

- PM Pensão mensal a cargo do esquema.
- B% Percentagem a atribuir ao cônjuge sobrevivente. Será de 100% caso não existam filhos elegíveis e de 50% caso existam.
- SM Salário mensal auferido à data do evento, composto pela retribuição base prevista no Anexo II do ACT – SB.
- PSS Pensão mensal concedida pela Segurança Social.

Pensão de Sobrevivência Diferida

Em caso de morte do trabalhador na situação de reforma, será paga ao cônjuge uma pensão calculada pela seguinte fórmula:

$$PM = C\% \times 40\% \times SM - PSS$$

em que:

- PM Pensão mensal a cargo do esquema.
- C% Percentagem a atribuir ao cônjuge sobrevivente. Será de 100% caso não existam filhos elegíveis e de 50% caso existam.
- SM Salário mensal auferido à data da reforma, composto pela retribuição base prevista no Anexo II do ACT – SB.
- PSS Pensão mensal concedida pela Segurança Social.

Pensão de Orfandade

Em caso de morte do trabalhador no activo, será paga ao(s) filho(s) até perfazer(em) 18 anos, ou 21 e 24 anos, enquanto frequentarem, respectivamente, o ensino médio ou superior e, sem limite de idade, os que sofrerem de incapacidade permanente e total para o trabalho, a seguinte pensão:

$$PM = D\% \times 40\% \times SM - PSS$$

em que:

- PM Pensão mensal a cargo do esquema.
- D% Percentagem de 50% a atribuir ao conjunto de filhos. Em caso de dupla orfandade, a pensão será duplicada.
- SM Salário mensal auferido à data do evento, composto pela retribuição base prevista no Anexo II do ACT – SB.
- PSS Pensão mensal concedida pela Segurança Social.

Metodologia e Pressupostos

3.1. Descritivo da metodologia

O método de cálculo utilizado para o financiamento foi o *Projected Unit Credit* para a reforma por velhice, invalidez, sobrevivência imediata e diferida, tendo sido utilizados decrementos por invalidez para a reforma por velhice e sobrevivência diferida.

Este método de financiamento baseia-se no princípio segundo o qual a pensão devida à idade normal de reforma será dividida em tantas “unidades” quantas o número de anos ao serviço da empresa, sendo uma “unidade” afectada e financiada em cada ano. Os salários considerados são projectados para a idade normal de reforma.

O *Projected Unit Credit*, conforme referência bibliográfica, é o método estabelecido pela Norma Internacional de Contabilidade IAS19 e pelo Banco de Portugal.

O valor actual das responsabilidades com pensões em pagamento foi obtido através das fórmulas de cálculo de rendas vitalícias e imediatas.

A contribuição prevista para cada anuidade, segundo o método acima referido corresponde à fracção de responsabilidade total afecta a um ano, é dada pelo Custo Normal.

As responsabilidades com serviços passados, isto é, as responsabilidades que deverão estar financiadas para a população activa em cada momento, são-nos dadas pelo valor do Fundo Normal, calculado segundo o método *Projected Unit Credit*.

Seguidamente, apresenta-se a definição de cada um dos conceitos acima referidos (para saber mais consultar CARVALHO, Pedro Sommer, Planos e Fundos de Pensões).

Custo Normal (CN) - contribuição correspondente à aquisição do aumento do ano em curso nas responsabilidades existentes. Representa a contribuição estimada em percentagem da massa salarial futura. Este custo tende a aumentar com o tempo, mesmo que os benefícios permaneçam iguais.

$$CN(\%) = \frac{\sum_{i=1}^N \frac{B_i \times S_i \times s(TSF_i) \times a_{IR}^{(12)} \times_{IR-x_i} P_{x_i}}{TST_i \times r(TSF_i)}}{MS} \times 100$$

Fundo Normal (FN) - fundo equivalente às responsabilidades por serviços passados, numa base de proporcionalidade entre o tempo de serviço passado de cada um e o tempo de serviço total.

$$FN = \sum_{i=1}^N \frac{B_i \times TSP_i \times S_i \times s(TSF_i) \times a_{IR}^{(12)} \times {}_{IR-x_i}P_{x_i}}{TST_i \times r(TSF_i)}$$

Em que:

N : número de empregados;

x_i : idade actual do i -ésimo empregado;

B_i : benefício (em percentagem do último salário) a que o empregado i tem direito à idade de reforma;

IR : idade da reforma;

TSP_i : número de anos de serviço passado do empregado i no momento da avaliação;

TSF_i : número de anos de serviço futuros do empregado i no momento da avaliação;

TST_i : número de anos de serviço total do empregado i à idade da reforma;

S_i : salário actual do i -ésimo empregado;

$s(j)$: corresponde ao aumento salarial verificado j anos após a data actual;

$r(j)$: analogamente a $s(j)$ só que para a taxa de rendimento prevista para o fundo;

$a_{IR}^{(12)}$: custo de uma renda vitalícia, postecipada, à idade da reforma;

${}_{(IR-x)}P_x$: probabilidade de um indivíduo de idade x chegar vivo à IR

$$MS = \sum_{i=1}^N S_i : \text{massa salarial}$$

3.2. Hipóteses de cálculo

Nesta secção pretende-se explicar as várias hipóteses de cálculo que estiveram na base do presente estudo.

No cálculo das pensões de reforma, foram consideradas as promoções obrigatórias por antiguidade, estabelecidas pela Cláusula 18.^a do ACT-SB, assim como as diuturnidades futuras até à aposentação, definidas na Cláusula 105.^a daquele instrumento de contratação colectiva.

Para efeitos do ACT-SB, o tempo de serviço assumido é o da antiguidade total na actividade bancária.

No apuramento das pensões do ACT-SB, previstas no Anexo VI do mesmo documento, o tempo de serviço assumido é a antiguidade total na actividade bancária, a partir do qual se obteve o cálculo das diuturnidades futuras, a respectiva evolução automática na carreira e a aplicação das várias percentagens do Anexo V do ACT-SB.

A pensão sobrevivência depende do nível de remuneração do Participante, de acordo com o Anexo VI do ACT – SB.

Para estimação do salário pensionável, utilizou-se a tabela do ACT-SB do ano de 2008.

Na avaliação actuarial consideraram-se os pressupostos, demográficos e financeiros, apresentados no quadro seguinte:

Pressupostos	
Tábua de mortalidade	TV 88/90
Tábua de invalidez	EVK 80
Decrementos	100% EVK 80
Idade de Reforma	65 anos
Número de pensões/prestações ano	14
Taxa de desconto	5,25%
Taxa de crescimento de salários	3,0%
Taxa de crescimento de pensões	3,0%

Quadro 3.1.: Quadro de pressupostos

A taxa de desconto utilizada tem por objectivo reflectir a realidade económica, cumprindo com os requisitos estabelecidos pela Norma Internacional de Contabilidade IAS 19, tendo em linha de conta a taxa de juro de obrigações de dívida privada de alta qualidade e com maturidade aproximada à das responsabilidades.

Também de acordo com a IAS 19, utilizou-se a tábua de mortalidade TV 88/90.

Quer o aumento salarial (salário ACT-SB) quer das pensões do sector bancário são determinados pelo aumento da tabela salarial, divulgada anualmente, cujo valor futuro se estimou em 3%. Na passada anuidade o aumento foi de 2,7%.

O Índice de Preços no Consumidor (IPC) é um indicador que tem por finalidade medir a evolução no tempo dos preços de um conjunto de bens e serviços considerados representativos da estrutura de consumo da população residente em Portugal.

Ao longo do tempo o IPC tem sofrido alterações metodológicas significativas, em 1976, 1983, 1991, 1997 e a mais recente ocorreu em 2002.

Para efeitos da estimativa do IPC futuro, consideraram-se os dados históricos desde a alteração metodológica de 1991, cujos valores se apresentam no quadro 3.2..

Ano	1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007
IPC	8.9	6.5	5.2	4.1	3.1	2.2	2.7	2.3	2.8	4.4	3.5	3.3	2.3	2.2	3.1	2.5

Quadro 3.2.: Evolução do IPC

Face ao exposto, considerou-se o IPC futuro estimado de 3%.

A taxa de crescimento salarial futura utilizada para os salários pensionáveis foi de 1,5% do IPC futuro estimado, de forma a reflectir um ganho de produtividade.

Na determinação da pensão da Segurança Social, tomou-se, como crescimento salarial para a carreira contributiva passada, o Índice de Preços no Consumidor Sem Habitação acrescido de 4,5%, por se considerar ser a estimativa que melhor se aproxima da pensão real atribuída pela Segurança Social.

A revalorização das remunerações anuais, segundo o Decreto-Lei n.º 329/93, deve ser determinada por aplicação do índice geral de preços no consumidor (IPC), sem habitação.

O Decreto-Lei n.º 35/02 dispõe que os valores das remunerações anuais registadas até 31 de Dezembro de 2001 deverão ser actualizadas por aplicação do índice geral de preços no consumidor, sem habitação, e os valores das remunerações registadas a partir de 1 de Janeiro de 2002 deverão ser actualizadas por aplicação de um índice resultante da ponderação de 75% do IPC, sem habitação, e de 25% da evolução média dos ganhos subjacentes às contribuições declaradas à Segurança Social, sempre que esta evolução seja superior ao IPC, sem habitação, tendo como limite máximo o valor do IPC, sem habitação, acrescido de 0,5%.

Na revalorização dos salários passados utilizou-se os coeficientes de revalorização publicados na Portaria n.º 742/2007, de 25 de Junho.

Para o cálculo da pensão da Segurança Social constante do Decreto-Lei n.º 329/93, a taxa de revalorização dos salários futuros utilizada foi de 3% e para a do Decreto-Lei n.º 35/02 foi de 3,375%.

Considerou-se como tempo contributivo no regime geral da Segurança Social o decorrente entre a data de início de descontos e a data em que atinge a idade normal de reforma.

Considerou-se a esperança média de vida aos 65 anos de idade igual a 17,89 anos e que o seu aumento seria de 1 ano a cada 10 anos.

No ano de 2008, o salário mínimo nacional e o indexante de apoio social são de 426 e 407,41 euros, respectivamente.

Aplicação Prática

4.1. Pensão da Segurança Social para um indivíduo

Neste capítulo apresenta-se o valor da pensão atribuída pela Segurança Social, para cada Decreto-Lei em estudo, considerando um indivíduo com características idênticas aos valores médios da população estudada, conforme se pode observar no quadro 4.1..

Dados	
Idade	47
Nível	11
Grupo	1
Salário Anual	41.358 €
Ano de Admissão na S.S.	1992
Ano de Admissão no Associado	1997
Ano de Reforma	2026

Quadro 4.1.: Dados médios da população

No quadro seguinte pode verificar-se a evolução do montante da pensão anual estatutária em cada momento legislativo.

DL 329/93	DL 35/02	Δ	DL 187/07	Δ
56.427	51.949	-7,9%	46.465	10,6%
<i>Valores em euros</i>				

Quadro 4.2.: Pensão estatutária para cada Decreto-Lei

Constata-se que o decréscimo ocorrido nas pensões por limite de idade com a introdução do Decreto-Lei n.º 35/2002, para um indivíduo com características médias dada a população em apreço, é de cerca de 8% face ao cálculo baseado no Decreto-Lei n.º 329/1993.

Com a recente alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 187/07, a pensão atribuída pela Segurança Social ao colaborador em estudo, sofre uma diminuição na ordem dos 11% face à anterior legislação.

Obviamente, quanto maior for a longevidade da data de reforma do participante, maior será o efeito da aplicação do factor de sustentabilidade, partindo do princípio de que a esperança média de vida continua a aumentar.

4.2. Avaliação actuarial

O trabalho que seguidamente se apresenta assenta em pressupostos considerados adequados para os esquemas de reformas, obedecendo aos parâmetros legalmente exigidos.

Os benefícios a atribuir pelo Plano de Pensões são os definidos no Acordo Colectivo de Trabalho do Sector Bancário.

4.2.1. Descrição da população

O grupo populacional em estudo é constituído por trabalhadores no activo. As características da população são as indicadas no quadro 4.3..

POPULAÇÃO	
Número de pessoas	385
Idade média	47,79
Antiguidade média	11,15
Salário médio anual	24.977 €
Folha anual de salários	9.616.048 €
<i>Valores em euros</i>	

Quadro 4.3.: Dados população

Para melhor compreensão da população em estudo, elaborou-se um gráfico pretendendo analisar a distribuição etária para a população feminina e masculina, separadamente.

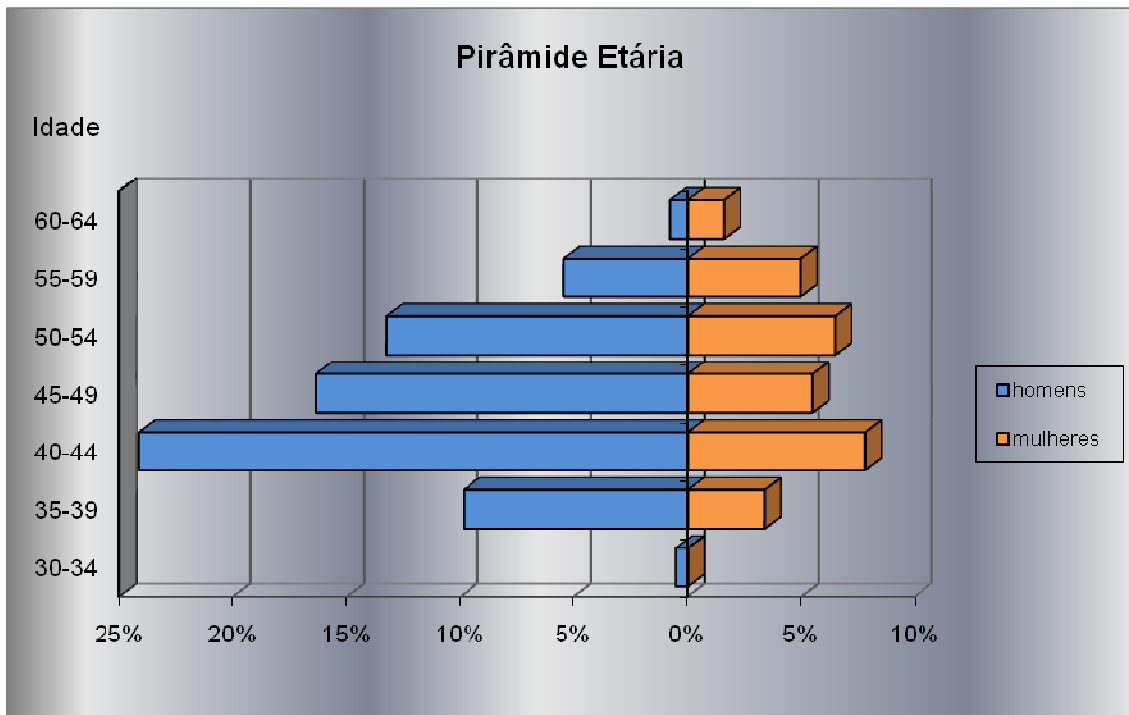


Gráfico 4.4.: Pirâmide etária

Pela análise do gráfico 4.4., pode observar-se que a maioria da população se encontra na faixa etária entre os 40 e os 45 anos, ou seja, terão cerca de vinte anos até à idade normal de reforma.

Seguidamente apresenta-se, no gráfico 4.5., o tempo de serviço passado no Associado e o tempo de descontos para a Segurança Social.

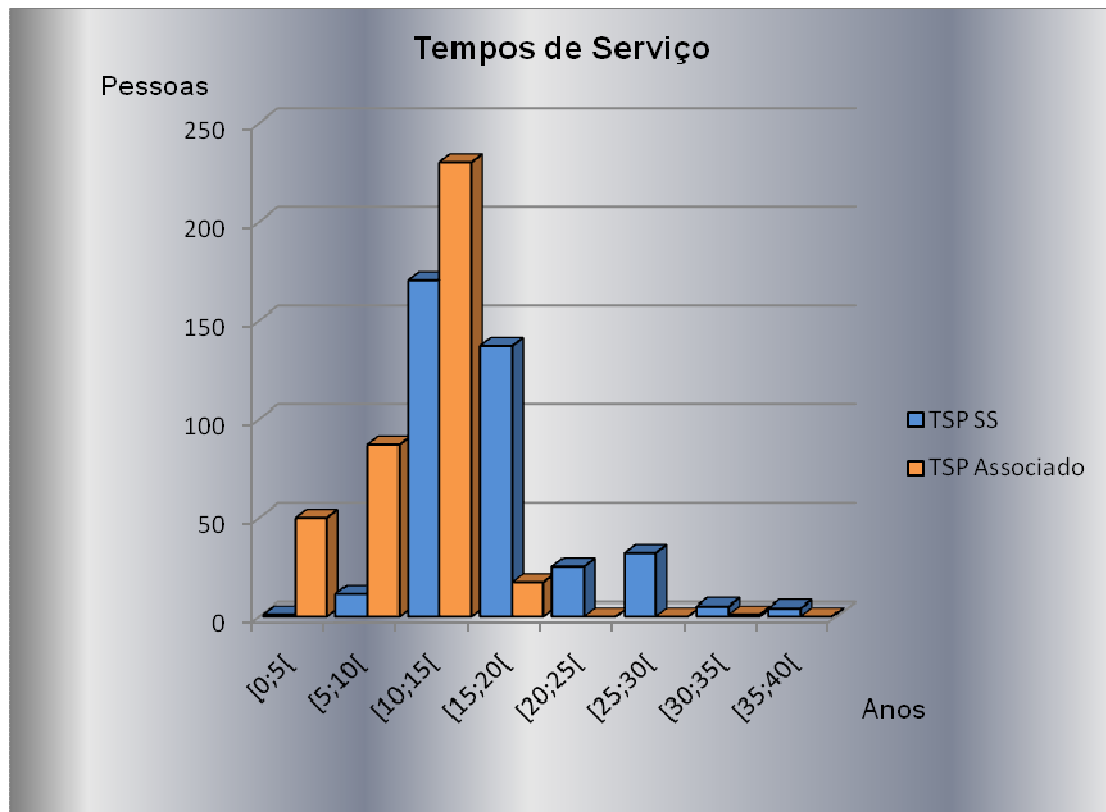


Gráfico 4.5.: Tempo de serviço passado

A classe modal situa-se entre os 10 e os 15 anos, para ambos os tempos de serviço em apreciação, demonstrando que a população se encontra, sensivelmente, a meio da vida activa.

O salário pensionável, utilizado no cálculo da pensão da Segurança Social, é composto pelo salário ACT-SB, fixado na tabela constante no Anexo II do ACT – SB consoante o nível salarial do participante, pelas diuturnidades adquiridas e por outras remunerações declaradas à Segurança Social.

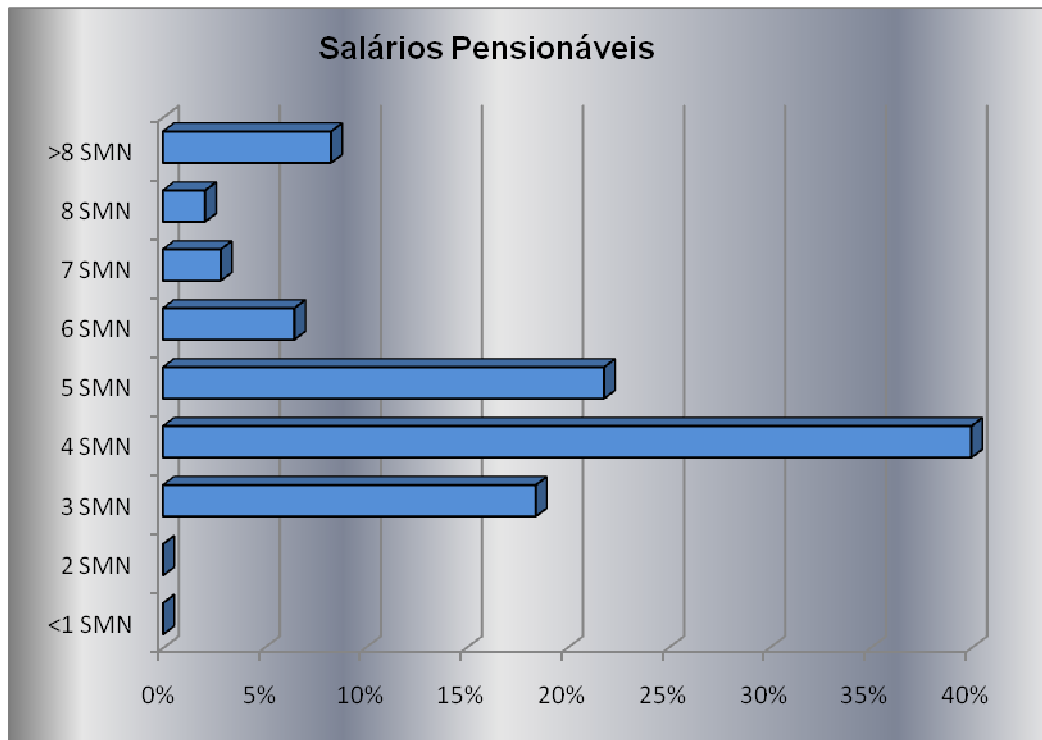


Gráfico 4.6.: Distribuição salários pensionáveis

Relativamente à população em estudo, também importa referir que cerca de 82% da população é casada, tendo, assim, direito ao recebimento de uma pensão de sobrevivência em caso de morte do participante/ pensionista.

4.2.2. Resultados das avaliações

Nesta secção são apresentadas as responsabilidades do Fundo de Pensões com os trabalhadores no activo, a 31 de Dezembro de 2008, tendo em conta as três fórmulas de cálculo da pensão da Segurança Social em estudo.

Considerando a fórmula de cálculo patente no Decreto-Lei n.º 329/1993, obtêm-se os resultados indicados no quadro 4.7.:

Responsabilidades Existentes DL n.º 329/93		
Reforma por Velhice	Serviços Passados	3.137.791
	Serviços Futuros	2.156.559
Reforma por Invalidez	Serviços Passados	1.877.429
	Serviços Futuros	950.026
Sobrevivência Imediata	Serviços Passados	368.990
	Serviços Futuros	101.402
Sobrevivência Diferida	Serviços Passados	253.261
	Serviços Futuros	101.442
Total	Serviços Passados	5.637.472
	Serviços Futuros	3.309.428

Valores em euros

Quadro 4.7.: Responsabilidades Existentes – Decreto-Lei n.º 329/93

As responsabilidades com serviços passados são superiores às responsabilidades com serviços futuros, sugerindo que a população se encontra na segunda metade da sua vida activa.

Em 2002, a fórmula de cálculo da pensão da Segurança Social foi alterada com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 35/2002. Tendo em conta essa mudança tem-se os seguintes resultados:

Responsabilidades Existentes DL n.º 35/02		
Reforma por Velhice	Serviços Passados	3.585.209
	Serviços Futuros	2.797.051
Reforma por Invalidez	Serviços Passados	1.988.244
	Serviços Futuros	1.073.547
Sobrevivência Imediata	Serviços Passados	380.370
	Serviços Futuros	111.960
Sobrevivência Diferida	Serviços Passados	265.967
	Serviços Futuros	111.217
Total	Serviços Passados	6.219.791
	Serviços Futuros	4.093.774

Valores em euros

Quadro 4.8.: Responsabilidades Existentes – Decreto-Lei n.º 35/02

Com a alteração introduzida na Lei de Bases da Segurança Social em 2002, as responsabilidades com serviços passados do plano em estudo aumentam cerca de 10%.

Considerando a fórmula de cálculo do Decreto-Lei n.º 187/2007, obtêm-se as seguintes responsabilidades para o Fundo de Pensões em questão:

Responsabilidades Existentes DL n.º 187/07		
Reforma por Velhice	Serviços Passados	5.259.783,82
	Serviços Futuros	5.242.929,51
Reforma por Invalidez	Serviços Passados	2.393.080,10
	Serviços Futuros	1.461.555,00
Sobrevivência Imediata	Serviços Passados	397.509,80
	Serviços Futuros	117.143,52
Sobrevivência Diferida	Serviços Passados	335.682,34
	Serviços Futuros	156.351,39
Total	Serviços Passados	8.386.056
	Serviços Futuros	6.977.979

Valores em euros

Quadro 4.9.: Responsabilidades Existentes – Decreto-Lei n.º 187/07

Note-se que, com o Decreto-Lei n.º 35/02 as responsabilidades com serviços futuros, para o benefício de velhice, eram bastante inferiores às responsabilidades com serviços passados, o que não se verifica neste cenário. Esta situação deve-se ao facto de, quando considerada a pensão da Segurança Social calculada pelo Decreto-Lei n.º 35/02, existirem diversos participantes que não têm direito a pensão complementar atribuída pelo ACT-SB, isto porque, a pensão estatutária calculada com base na legislação de 2002 conduz a pensões da Segurança Social superiores, logo a menores, ou inexistentes, complementos de reforma.

Quando se efectua o cálculo pelo Decreto-Lei n.º 187/07, as pensões da Segurança Social diminuem, passando esses participantes a ter direito a um complemento ACT-SB. Ora, os participantes em questão têm uma fracção de tempo de serviço passado de cerca de 28%, ou seja, têm muito mais peso nas responsabilidades com serviços futuros.

Das análises efectuadas, e considerando como valor do Fundo as responsabilidades apuradas segundo o Decreto-Lei n.º 329/93, isto é, que o Fundo de Pensões em questão se encontrava 100% financiado atendendo o Decreto-Lei n.º 329/93, apurou-se os seguintes níveis de financiamento:

Nível de Financiamento	
Decreto-Lei n.º 329/1993	100,00%
Decreto-Lei n.º 35/2002	90,64%
Decreto-Lei n.º 187/2007	67,22%

Quadro 4.10.: Nível de Financiamento

4.3. Solvência do Fundo de Pensões

Nesta secção apresentam-se as projecções efectuadas, para os diferentes cenários em estudo, nos próximos vinte anos.

Nas projecções apresentam-se o valor das responsabilidades com serviços passados, o custo normal para cada anuidade futura bem como a prestação do plano de amortização estabelecido para suprir o défice existente quando se considera o cálculo das pensões da Segurança Social pelos Decretos-Lei n.º 35/02 e n.º 187/07.

Apresentam-se, também, o valor da carteira e os níveis de financiamento do fundo, tendo em conta que o valor inicial do fundo seria igual ao montante de responsabilidades com serviços passados obtido no cenário com base no DL n.º 329/93. Considerou-se, também, que a contribuição anual nunca será superior ao défice verificado em cada momento.

No quadro 4.11. apresenta-se a projecção obtida considerando o cálculo das pensões da Segurança Social com base no Decreto-Lei n.º 329/93.

Projecção Decreto-Lei n.º 329/93					
Data	Resp. Serviços Passados	Contribuição	Prestação Plano Amort.	Valor do Fundo	NF
31-12-2008	5.637.472	385.583	0	5.637.472	100,00%
31-12-2009	6.304.999	381.469	0	6.304.999	100,00%
31-12-2010	6.993.109	376.366	0	6.993.109	100,00%
31-12-2011	7.625.823	365.257	0	7.625.823	100,00%
31-12-2012	8.272.778	344.175	0	8.272.778	100,00%
31-12-2013	8.881.682	335.115	0	8.881.682	100,00%
31-12-2014	9.469.792	313.964	0	9.469.792	100,00%
31-12-2015	10.030.123	296.118	0	10.030.123	100,00%
31-12-2016	10.558.585	247.880	0	10.558.585	100,00%
31-12-2017	11.008.922	219.585	0	11.008.922	100,00%
31-12-2018	11.408.331	194.061	0	11.408.331	100,00%
31-12-2019	11.796.132	168.072	0	11.796.132	100,00%
31-12-2020	12.066.843	136.554	0	12.066.843	100,00%
31-12-2021	12.236.478	121.773	0	12.236.478	100,00%
31-12-2022	12.393.818	91.643	0	12.393.818	100,00%
31-12-2023	12.491.678	73.191	0	12.491.678	100,00%
31-12-2024	12.640.080	55.992	0	12.640.080	100,00%
31-12-2025	12.591.735	41.975	0	12.591.735	100,00%
31-12-2026	12.555.904	25.825	0	12.555.904	100,00%
31-12-2027	12.362.523	18.990	0	12.362.523	100,00%
31-12-2028	12.224.052	13.964	0	12.224.052	100,00%

Valores em euros

Quadro 4.11.: Projecção – Decreto-Lei n.º 329/93

Neste cenário não existe subfinanciamento uma vez que se partiu da premissa que o fundo estaria financiado a 100% para o cenário apresentado, não havendo lugar a qualquer plano de amortização.

No quadro 4.12. explana-se os valores adquiridos na projecção efectuada com base no Decreto-Lei n.º 35/02.

Projecção Decreto-Lei n.º 35/02					
Data	Resp. Serviços Passados	Contribuição	Prestação Plano Amort.	Valor do Fundo	NF
31-12-2008	6.219.791	434.914	45.342	5.637.472	90,64%
31-12-2009	6.969.879	433.441	45.342	6.404.710	91,89%
31-12-2010	7.747.627	431.074	45.342	7.200.509	92,94%
31-12-2011	8.477.588	422.860	45.342	7.949.469	93,77%
31-12-2012	9.229.847	404.739	45.342	8.721.725	94,49%
31-12-2013	9.952.684	398.798	45.342	9.465.607	95,11%
31-12-2014	10.663.970	380.931	45.342	10.199.044	95,64%
31-12-2015	11.357.378	366.544	45.342	10.915.766	96,11%
31-12-2016	12.029.525	321.953	45.342	11.612.451	96,53%
31-12-2017	12.629.132	294.059	45.342	12.237.883	96,90%
31-12-2018	13.179.521	267.719	45.342	12.815.454	97,24%
31-12-2019	13.717.265	239.187	45.342	13.381.808	97,55%
31-12-2020	14.137.043	204.651	45.342	13.831.696	97,84%
31-12-2021	14.451.550	189.766	45.342	14.177.895	98,11%
31-12-2022	14.748.988	155.149	45.342	14.508.688	98,37%
31-12-2023	14.981.221	134.337	45.342	14.776.028	98,63%
31-12-2024	15.255.275	113.024	45.342	15.087.032	98,90%
31-12-2025	15.319.954	94.105	45.342	15.190.601	99,16%
31-12-2026	15.380.429	71.961	45.342	15.292.007	99,43%
31-12-2027	15.269.350	62.621	45.342	15.224.008	99,70%
31-12-2028	15.108.679	46.613	0	15.108.679	100,00%

Valores em euros

Quadro 4.12.: Projecção – Decreto-Lei n.º 35/02

Neste cenário obtemos responsabilidades com serviços passados cerca de 10% superiores ao cenário do Decreto-Lei n.º 329/93.

Assim sendo, o custo normal apurado para cada anuidade manifesta-se insuficiente para fazer face ao défice existente no fundo, dado que cada unidade de custo normal apenas faz face ao aumento de responsabilidades com serviços passados, não atendendo, desta forma, ao défice financeiro.

De modo a suprir o referido défice estabeleceu-se um plano de amortização a vinte anos, cuja prestação anual se estimou em 45.342 euros.

Por último apresenta-se a projecção efectuada com base na legislação actualmente em vigor, o Decreto-Lei n.º 187/07.

Projecção Decreto-Lei n.º 187/07					
Data	Resp. Serviços Passados	Contribuição	Prestação Plano Amort.	Valor do Fundo	NF
31-12-2008	8.386.056	619.631	214.017	5.637.472	67,22%
31-12-2009	9.442.284	626.638	214.017	6.774.652	71,75%
31-12-2010	10.550.638	633.018	214.017	7.968.208	75,52%
31-12-2011	11.634.656	633.143	214.017	9.141.901	78,57%
31-12-2012	12.763.858	622.245	214.017	10.365.486	81,21%
31-12-2013	13.889.265	624.375	214.017	11.590.231	83,45%
31-12-2014	15.025.787	612.740	214.017	12.831.306	85,40%
31-12-2015	16.160.282	603.350	214.017	14.075.844	87,10%
31-12-2016	17.292.859	557.727	214.017	15.324.241	88,62%
31-12-2017	18.345.538	532.998	214.017	16.498.820	89,93%
31-12-2018	19.375.139	508.558	214.017	17.656.721	91,13%
31-12-2019	20.407.185	482.097	214.017	18.823.803	92,24%
31-12-2020	21.325.789	445.947	214.017	19.884.532	93,24%
31-12-2021	22.140.717	429.612	214.017	20.849.048	94,17%
31-12-2022	22.884.675	385.203	214.017	21.750.446	95,04%
31-12-2023	23.553.268	358.158	214.017	22.584.744	95,89%
31-12-2024	24.167.083	322.164	214.017	23.372.965	96,71%
31-12-2025	24.619.076	295.838	214.017	24.008.519	97,52%
31-12-2026	25.061.726	257.150	214.017	24.644.368	98,33%
31-12-2027	25.300.341	241.509	214.017	25.086.324	99,15%
31-12-2028	25.450.443	213.734		25.450.443	100,00%

Valores em euros

Quadro 4.13.: Projecção – Decreto-Lei n.º 187/07

Quando se calculam as pensões da Segurança Social pelo Decreto-Lei n.º 187/07, assiste-se a um aumento nas responsabilidades com serviços passados de cerca de 35% face à anterior legislação.

Este aumento das responsabilidades deriva, obviamente, da diminuição da pensão atribuída pela Segurança Social, atendendo à fórmula de cálculo estabelecida no Decreto-Lei n.º 187/07. Sendo as prestações do plano complementares à pensão da Segurança Social, a alteração da Lei de Bases impacta directamente no montante de responsabilidades a financiar.

A contribuir para este aumento do montante de responsabilidades a financiar, está o facto de, na população em estudo existirem 125 participantes que, não tendo direito a complemento perante a pensão estatutária calculada pelo Decreto-Lei n.º 35/02, passam a tê-lo quando atendemos ao estabelecido no Decreto-Lei n.º 187/07.

Tomando sempre como valor inicial da carteira o montante das responsabilidades com serviços passados calculado com base no cenário do Decreto-Lei n.º 329/93, verifica-se um nível de financiamento de 67%, para o cenário em apreço.

Relativamente ao plano de amortização, com vista a suprir o défice existente, mantendo o mesmo prazo, ou seja vinte anos, obtém-se uma prestação na ordem dos 214.017 euros.

4.4. Análise dos resultados

Para a população em questão, na presente anuidade observou-se que, na transição do Decreto-Lei n.º 329/93 para o Decreto-Lei n.º 35/2002, houve um decréscimo de cerca de 5% no montante total de pensões atribuídas pela Segurança Social à idade normal de reforma. Com a introdução do Decreto-Lei n.º 187/2007 verificou-se, no estudo efectuado, um decréscimo de 13% face ao montante de pensões da Segurança Social atribuídas segundo o anterior Decreto-Lei.

No gráfico seguinte apresentam-se o montante anual de Pensões da Segurança Social, previstas à idade normal de reforma, para população em estudo.

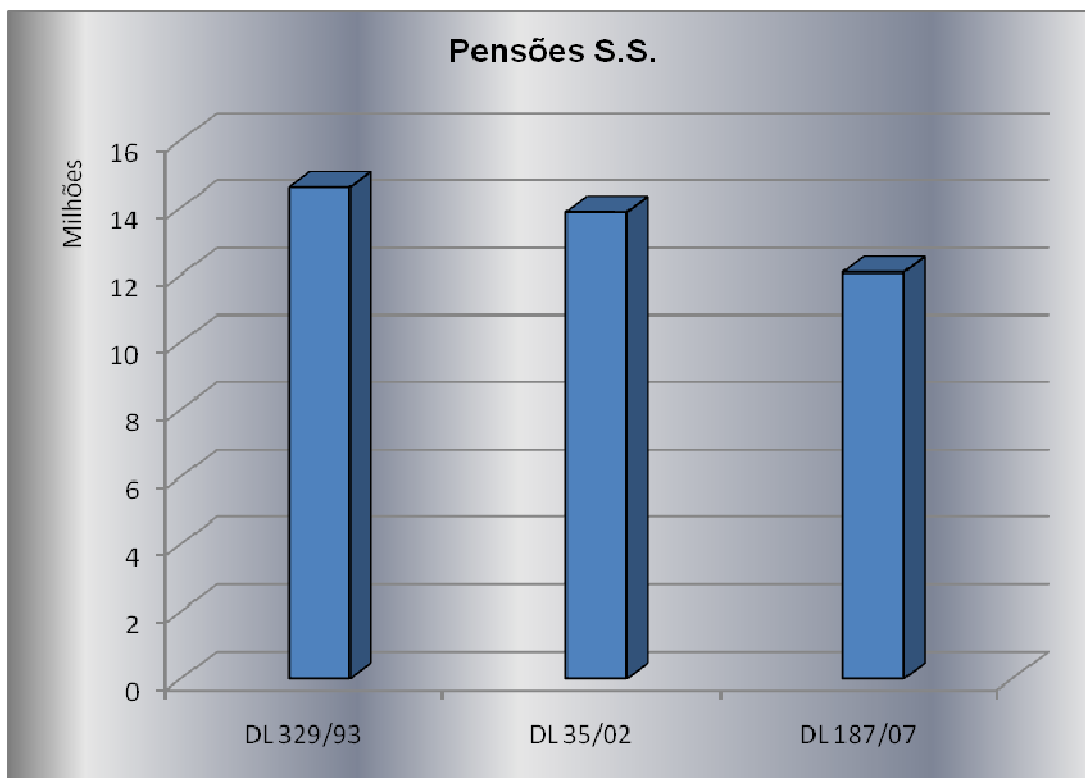


Gráfico 4.14.: Montantes anuais globais das pensões da S.S.

Verificada a tendência de diminuição das pensões da Segurança Social, importa aferir qual o impacto nas responsabilidades inerentes aos benefícios garantidos pelos planos complementares à Segurança Social, mais concretamente pelo plano ACT-SB no qual os complementos concedidos dependem directamente das pensões atribuídas pela Segurança Social.

No gráfico que se segue apresenta-se a evolução das responsabilidades ao longo do tempo, considerando três cenários decorrentes do cálculo das pensões da Segurança Social segundo os Decretos-Lei n.º 329/1993, n.º 35/2002 e n.º 187/2007.

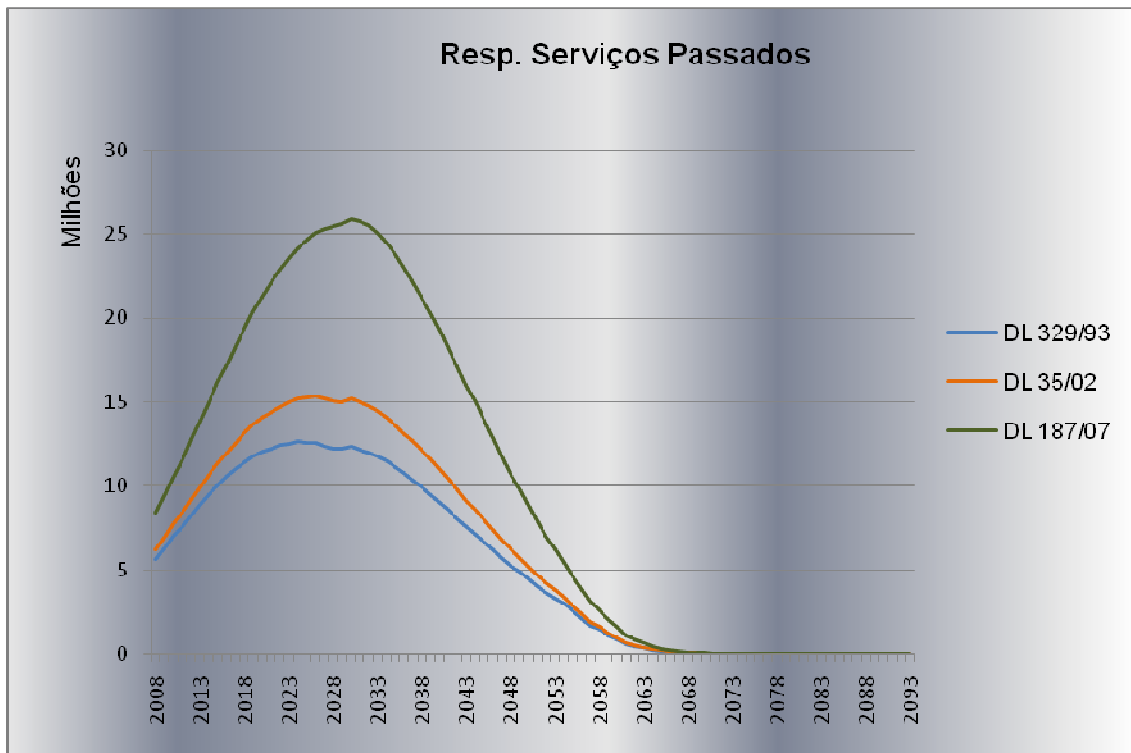


Gráfico 4.15.: Responsabilidades com Serviços Passados

Conforme se pode observar no gráfico 4.15., a linha verde, respeitante ao montante de responsabilidades segundo o Decreto-Lei n.º 187/07, aumenta o seu distanciamento face à linha laranja com o avançar no eixo cronológico. Isto deve-se ao facto da esperança média de vida aumentar com o passar do tempo, originando um factor de sustentabilidade menor e, conseqüentemente, pensões estatutárias menores e maiores complementos ACT-SB.

O Custo Normal representa um custo para o associado e também este sofre um incremento substancial com as alterações havidas no cálculo da pensão da Segurança Social.

No gráfico 4.16. apresenta-se o custo normal estimado, durante a vida útil da população, para os três cenários estudados.

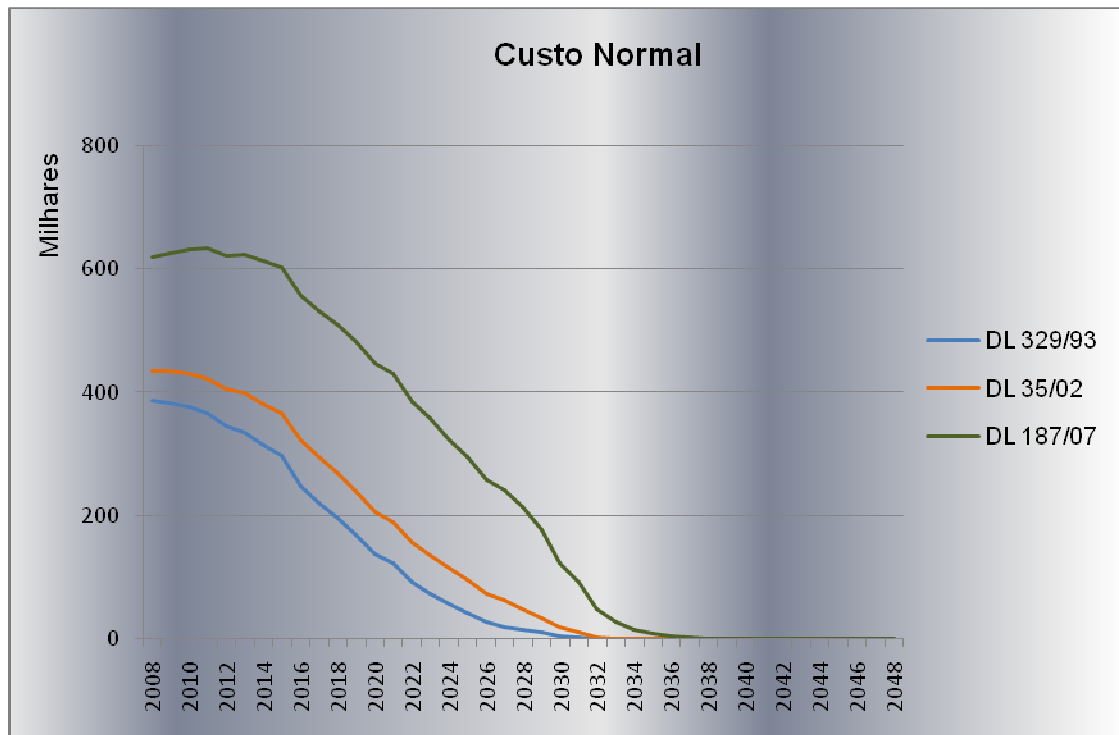


Gráfico 4.16.: Custo Normal

O Custo Normal apresentado é insuficiente para fazer face ao subfinanciamento verificado, uma vez que, segundo o método do *Project Unit Credit*, cada unidade de responsabilidade faz face ao aumento de responsabilidade proveniente da passagem do tempo, não entrando, assim, em consideração com possíveis défices existentes.

O acréscimo verificado no Custo Normal da primeira anuidade, face ao estimado quando considerado o Decreto-Lei n.º 329/1993 é de 13% e 61% para os cenários dos Decreto-Lei n.º 35/2002 e n.º 187/2007, respectivamente.

Uma vez que o Custo Normal estimado pelo *Project Unit Credit* apenas faz face ao acréscimo de responsabilidades decorrente do aumento do ano em curso nas responsabilidades existentes, continua a existir um subfinanciamento que só poderá ser suprido através de um plano de amortização.

Segundo os normativos do Instituto de Seguros de Portugal, nomeadamente a Norma 21/1996, para a população activa poderá ser estabelecido um plano de amortização pela vida útil da população activa, num máximo de vinte anos. Assim sendo, conforme referido na secção anterior, foi estabelecido um plano de amortização a vinte anos, para financiamento do défice existente nos cenários Decreto-Lei n.º 35/02 e Decreto-Lei n.º 187/07.

Para o cenário em que foi considerada a fórmula de cálculo do Decreto-Lei n.º 35/2002 apurou-se um défice, em 31 de Dezembro de 2008, de 582.319 €. Para fazer face a este défice, estabeleceu-se um plano de amortização cuja prestação anual ascende a 45.342 €.

No caso do cenário do Decreto-Lei n.º 187/2007, considerando o valor do fundo de 5.637.472 € - valor das responsabilidades no cenário com a fórmula de cálculo de 1993 - apurou-se um défice de 2.748.584 €. Assim, a prestação anual do plano de amortização apurada é de 214.016 €.

Repare-se que o défice verificado no Decreto-Lei n.º 187/2007 representa cerca de 33% do montante das responsabilidades com serviços passados, pelo que o risco político associado ao financiamento destes planos de pensões é bastante elevado.

No gráfico seguinte observam-se os montantes que o associado terá que despende por ano, isto é, a contribuição conjunta constituída pelo Custo Normal e pela prestação do plano de amortização estabelecido em cada cenário.

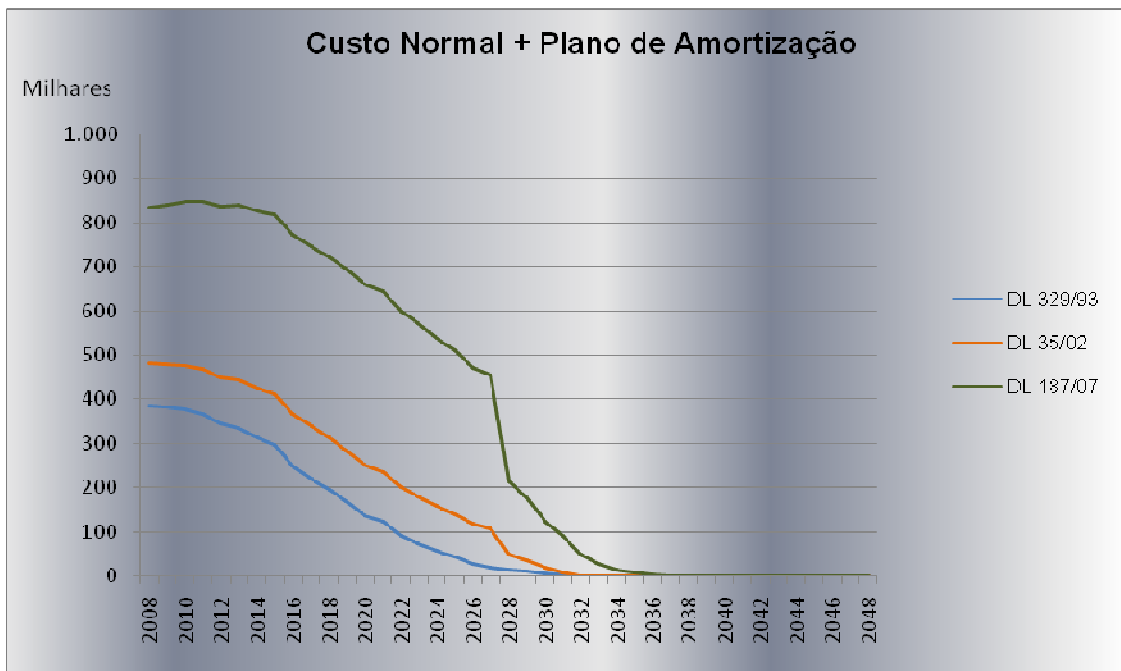


Gráfico 4.17.: Contribuição total ao longo do tempo

No ano 2028 existe uma descida acentuada ao nível da contribuição total a realizar pelo associado, para os cenários do Decreto-Lei n.º 35/02 e n.º 187/07. Esta descida deve-se ao facto de deixar de existir a prestação do plano de amortização, dado que este foi estabelecido por um prazo de vinte anos.

Em 2037 terminam as contribuições para o Fundo de Pensões, uma vez que a maturidade dos passivos é de 30 anos, isto é, o último participante do Fundo atinge a idade normal de reforma nesse ano. Após cada participante atingir a idade normal de reforma, o valor das responsabilidades deve estar totalmente constituído, deixando de existir qualquer contribuição e passando, desta forma, ao pagamento do complemento atribuído pelo Fundo de Pensões.

Conclui-se, assim, que a alteração da Lei de Bases da Segurança Social consubstancia-se num aumento de 25% e 116%, na contribuição total que o Associado deverá realizar, para o ano de 2009, para os cenários do Decreto-Lei n.º 35/2002 e do Decreto-Lei n.º 187/2007, respectivamente. Na próxima anuidade, o custo total para o associado será de

cerca de 480 mil euros e 834 mil euros para o cenário do Decreto-Lei n.º 35/2002 e do Decreto-Lei n.º 187/2007, respectivamente, face a 386 mil euros no cenário de 1993, conforme se pode observar no gráfico 4.18..

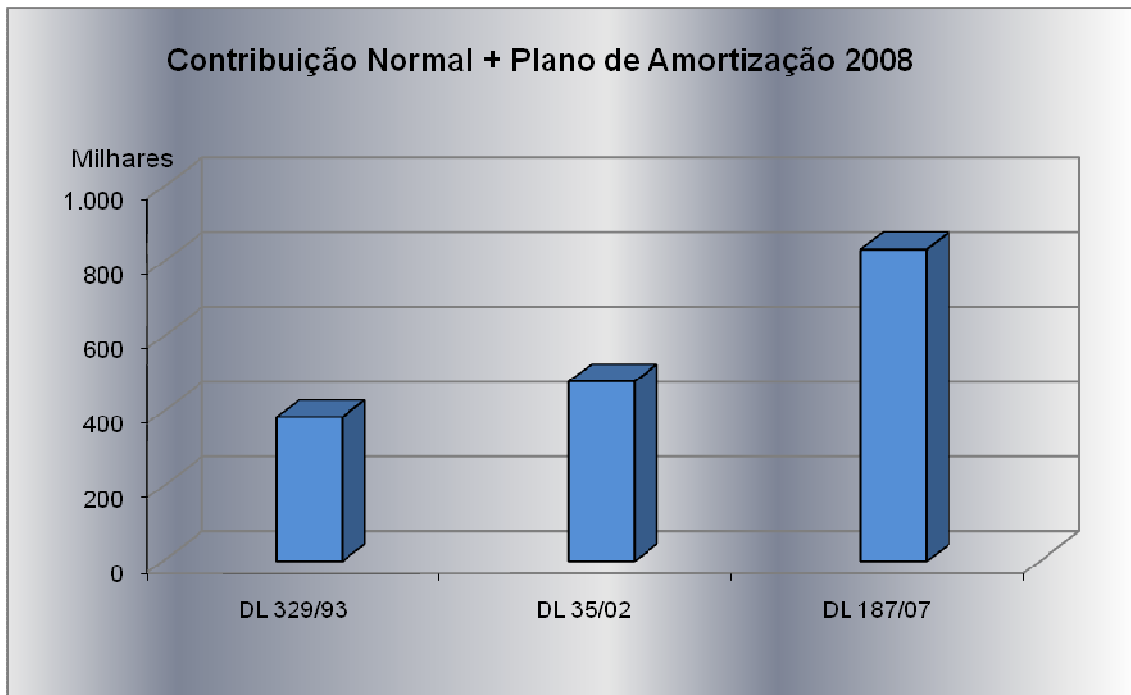


Gráfico 4.18.: Contribuição total anual

No caso concreto do plano em questão, o associado passa a ter que contribuir com cerca de 5% e 9% da massa salarial, 9.616.048 euros, nos cenários em que se considerou os Decreto-Lei n.º 35/2002 e Decreto-Lei n.º 187/2007 respectivamente, em oposição a valores na ordem dos 4% da massa salarial, no cenário com o Decreto-Lei de 1993.

Contudo, em qualquer dos cenários, a contribuição para o fundo de pensões mantém-se abaixo do limite fiscalmente dedutível. Este limite cifra-se nos 15% da massa salarial, nos casos em que os participantes usufruem da pensão da Segurança Social, e encontra-se consagrado no artigo 40.º do Código I.R.C..

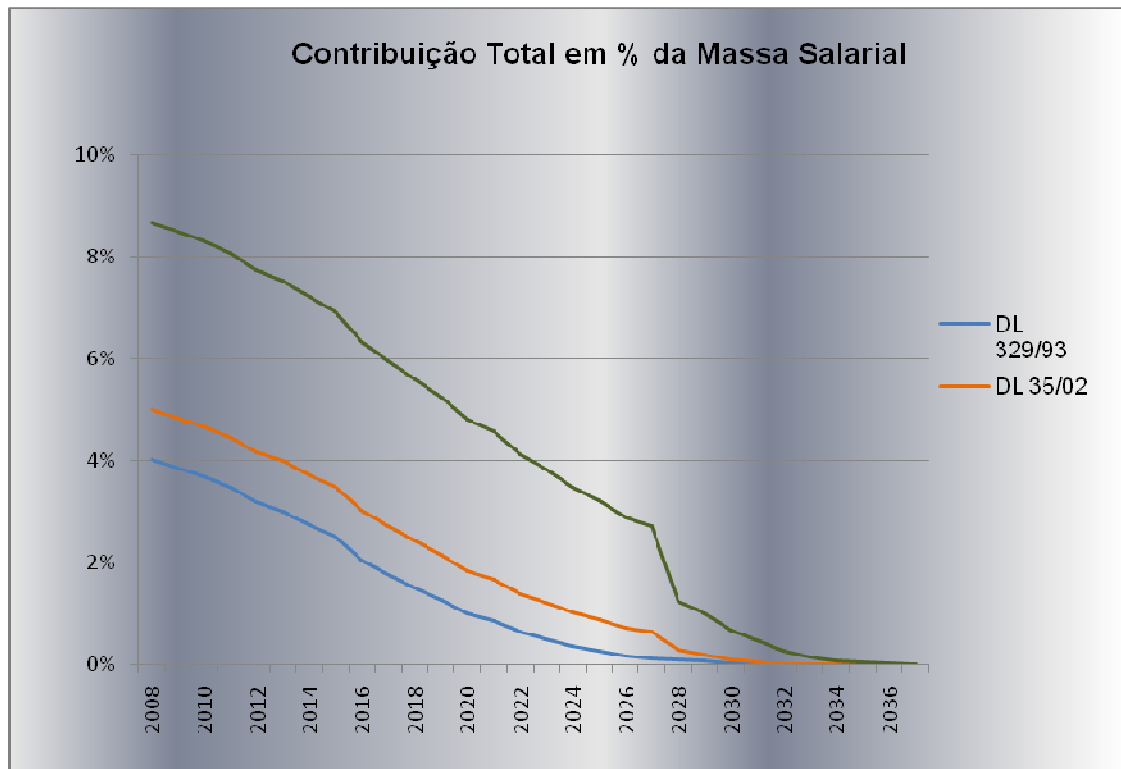


Gráfico 4.19.: Contribuição total em percentagem da massa salarial

Conforme se pode verificar no gráfico 4.19., a contribuição total que o Associado terá que realizar, ao longo da vida útil do Fundo de Pensões, em nenhum momento ultrapassa o limite fiscal legalmente imposto, representando uma mais-valia para a empresa, que pode, desta forma, maximizar o seu benefício fiscal.

Como era expectável, pode verificar-se no gráfico apresentado abaixo, gráfico 4.20., que o défice existente é totalmente recuperado no prazo de vinte anos.

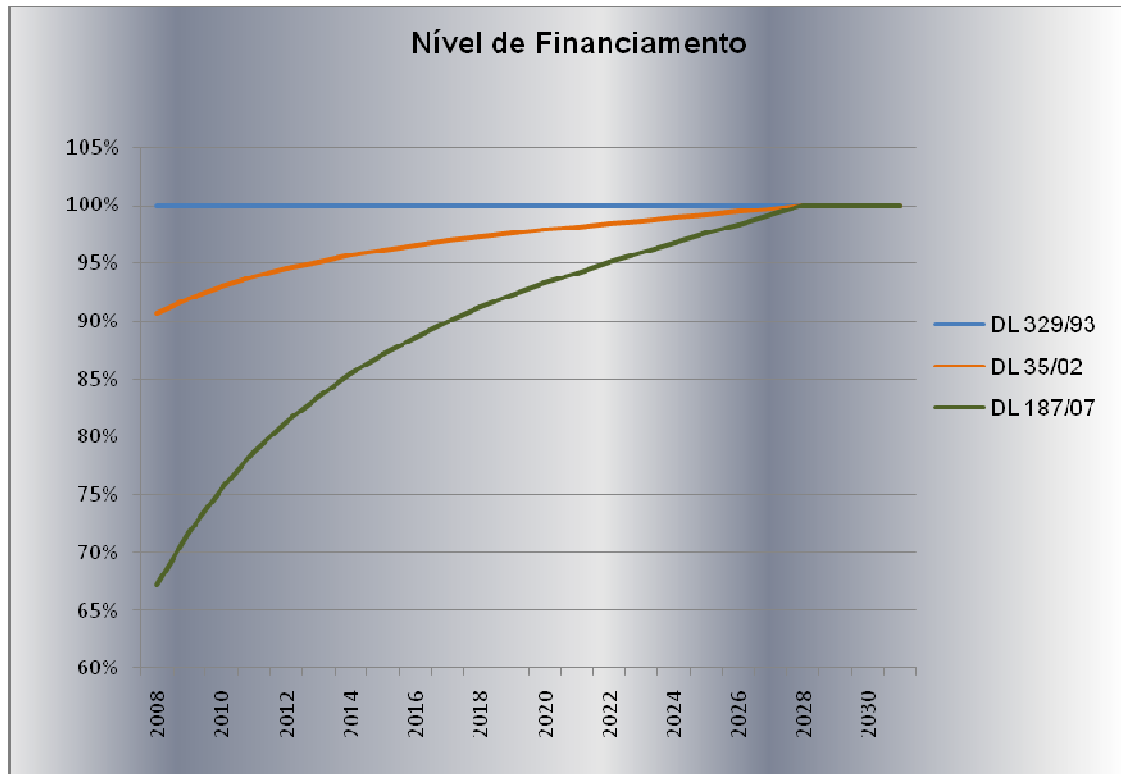


Gráfico 4.20.: Nível de financiamento com plano de amortização

No final do prazo do plano de amortização estabelecido, para cada cenário, o Fundo estará financiado a 100%, bastando os custos normais futuros para financiar o acréscimo de responsabilidades a cada ano. Desta forma, no final da vida útil do Fundo, as responsabilidades estarão totalmente financiadas.

Análises de Sensibilidade

Neste capítulo serão apresentadas algumas análises de sensibilidade, tendo por base o cenário do Decreto-Lei n.º 187/07, sendo que é a legislação actualmente em vigor.

5.1. Lei de mortalidade

As leis de mortalidade têm um impacto significativo nas responsabilidades com planos de pensões. Na realidade que hoje enfrentamos, com um aumento progressivo da esperança média de vida, importa aferir qual o impacto do aumento da longevidade da população.

Assim, realizou-se a avaliação actuarial considerando a tábua de mortalidade Suíça GKF 95, mais pesada que a TV 88/90.

A GKF 95 tem implícita uma esperança média de vida de 83,09 anos, 2,4 anos mais do que tábua francesa TV 88/90.

No quadro 5.1. apresenta-se as responsabilidades apuradas, com a tábua GKF 95 e mantendo os restantes pressupostos.

Projecção Decreto-Lei n.º 187/07					
Data	Resp. Serviços Passados	Contribuição	Prestação Plano Amort.	Valor do Fundo	NF
31-12-2008	9.212.493	682.200	278.367	5.637.472	61,19%
31-12-2009	10.380.791	693.072	278.367	6.911.063	66,58%
31-12-2010	11.610.941	703.302	278.367	8.252.033	71,07%
31-12-2011	12.825.923	706.572	278.367	9.583.654	74,72%
31-12-2012	14.095.676	697.704	278.367	10.976.169	77,87%
31-12-2013	15.367.846	702.095	278.367	12.377.545	80,54%
31-12-2014	16.659.227	691.412	278.367	13.804.917	82,87%
31-12-2015	17.954.814	682.442	278.367	15.243.633	84,90%
31-12-2016	19.255.319	634.197	278.367	16.694.782	86,70%
31-12-2017	20.475.777	608.272	278.367	18.073.794	88,27%
31-12-2018	21.680.542	581.991	278.367	19.445.436	89,69%
31-12-2019	22.889.355	553.250	278.367	20.829.887	91,00%
31-12-2020	23.989.391	513.484	278.367	22.114.782	92,19%
31-12-2021	24.980.828	494.890	278.367	23.300.783	93,27%
31-12-2022	25.905.791	445.810	278.367	24.430.524	94,31%
31-12-2023	26.754.201	414.943	278.367	25.494.464	95,29%
31-12-2024	27.547.546	374.041	278.367	26.514.654	96,25%
31-12-2025	28.172.296	343.287	278.367	27.378.159	97,18%
31-12-2026	28.785.386	298.942	278.367	28.242.537	98,11%
31-12-2027	29.182.541	279.270	278.367	28.904.175	99,05%
31-12-2028	29.483.150	245.834		29.483.150	100,00%

Valores em euros

Quadro 5.1.: Projecção – GKF 95

Conforme se pode observar no quadro 5.2., o aumento da longevidade dos participantes, neste caso, reflecte-se num aumento de cerca de 6% no montante de responsabilidades com serviços passados a financiar.

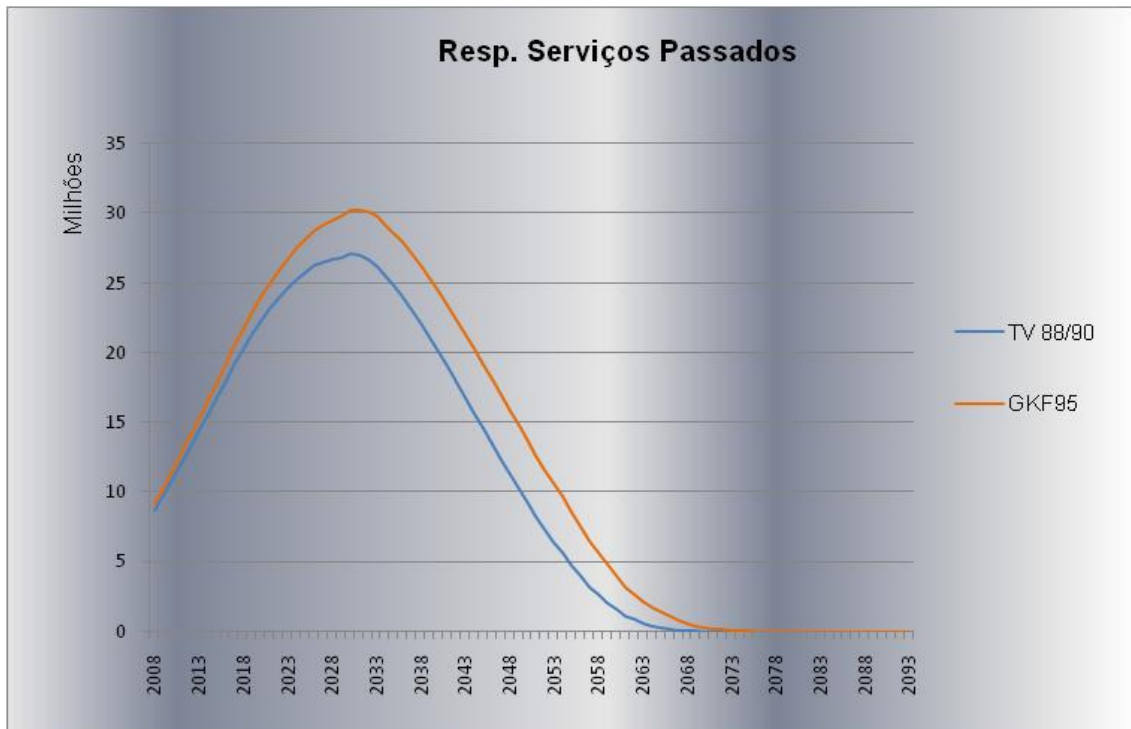


Gráfico 5.2.: Responsabilidades com serviços passados – TV 88/90 vs GKF 95

Perante este cenário o Associado teria que contribuir, na presente anuidade, com 960.567 euros para o financiamento do plano de pensões, sendo que cerca de 682 mil euros correspondem ao custo normal, que pretende financiar o aumento de responsabilidades inerentes à passagem de mais uma unidade de tempo, e 278 mil euros do plano de amortização que visa suprir o défice de financiamento existente à data da avaliação.

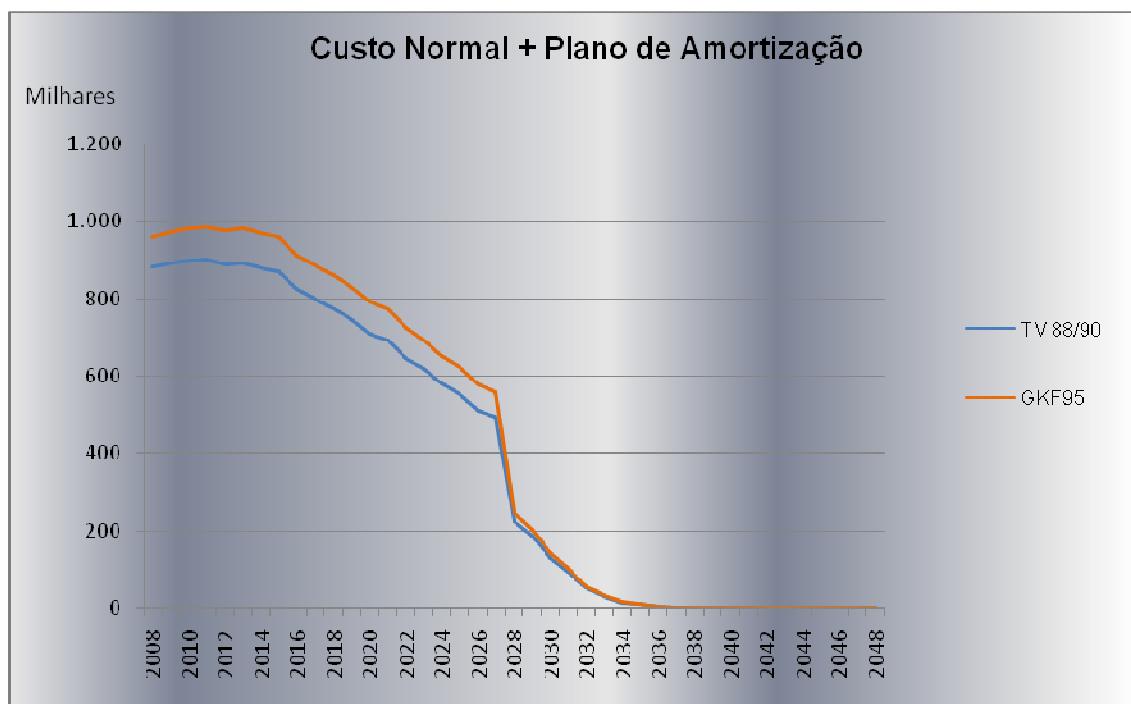


Gráfico 5.3.: Contribuição total – TV 88/90 vs GKF 95

No gráfico 5.3. verifica-se o esforço financeiro que o Associado teria que suportar, caso a lei de mortalidade se agravasse, a contribuição sofreria um aumento de 9%, passando a representar 10% da massa salarial da população em estudo.

5.2. Idade normal de reforma

Na actual conjuntura existe a possibilidade da idade normal de reforma passar a ser superior aos actuais 65 anos. Não seria a primeira vez, já em 1993 a idade normal de reforma das mulheres passou de 62 para 65 anos.

A alteração da idade normal de reforma, sem penalizações, é uma das medidas que tem sido apontada para fazer face ao crescente défice do Fundo da Segurança Social.

Nesta perspectiva apresenta-se, no quadro 5.3., a avaliação actuarial considerando a idade de reforma aos 70 anos, mantendo todos os outros pressupostos inalterados.

Projecção Decreto-Lei n.º 187/07					
Data	Resp. Serviços Passados	Contribuição	Prestação Plano Amort.	Valor do Fundo	NF
31-12-2008	7.604.302	543.003	153.146	5.637.472	74,14%
31-12-2009	8.567.351	552.061	153.146	6.658.448	77,72%
31-12-2010	9.568.242	559.041	153.146	7.720.309	80,69%
31-12-2011	10.605.380	567.060	153.146	8.821.616	83,18%
31-12-2012	11.682.638	575.799	153.146	9.966.412	85,31%
31-12-2013	12.702.205	577.325	153.146	11.057.064	87,05%
31-12-2014	13.773.431	581.837	153.146	12.203.107	88,60%
31-12-2015	14.882.031	584.089	153.146	13.390.451	89,98%
31-12-2016	15.910.154	582.565	153.146	14.501.452	91,15%
31-12-2017	16.852.572	572.365	153.146	15.531.099	92,16%
31-12-2018	17.898.544	573.508	153.146	16.668.880	93,13%
31-12-2019	18.796.030	562.364	153.146	17.662.995	93,97%
31-12-2020	19.658.083	549.978	153.146	18.626.750	94,75%
31-12-2021	20.077.610	500.023	153.146	19.153.318	95,40%
31-12-2022	20.649.161	473.689	153.146	19.837.530	96,07%
31-12-2023	21.095.284	448.135	153.146	20.402.228	96,71%
31-12-2024	21.383.966	418.271	153.146	20.815.711	97,34%
31-12-2025	21.476.253	370.679	153.146	21.039.351	97,97%
31-12-2026	21.638.527	345.170	153.146	21.339.874	98,62%
31-12-2027	21.225.763	284.910	153.146	21.072.617	99,28%
31-12-2028	21.067.820	250.043		21.067.820	100,00%

Valores em euros

Quadro 5.4.: Projecção – INR 70 anos

Se a Segurança Social alterar a idade normal de reforma para os 70 anos de idade as responsabilidades com serviços passados do presente plano de pensões sofrem uma diminuição de 14%.

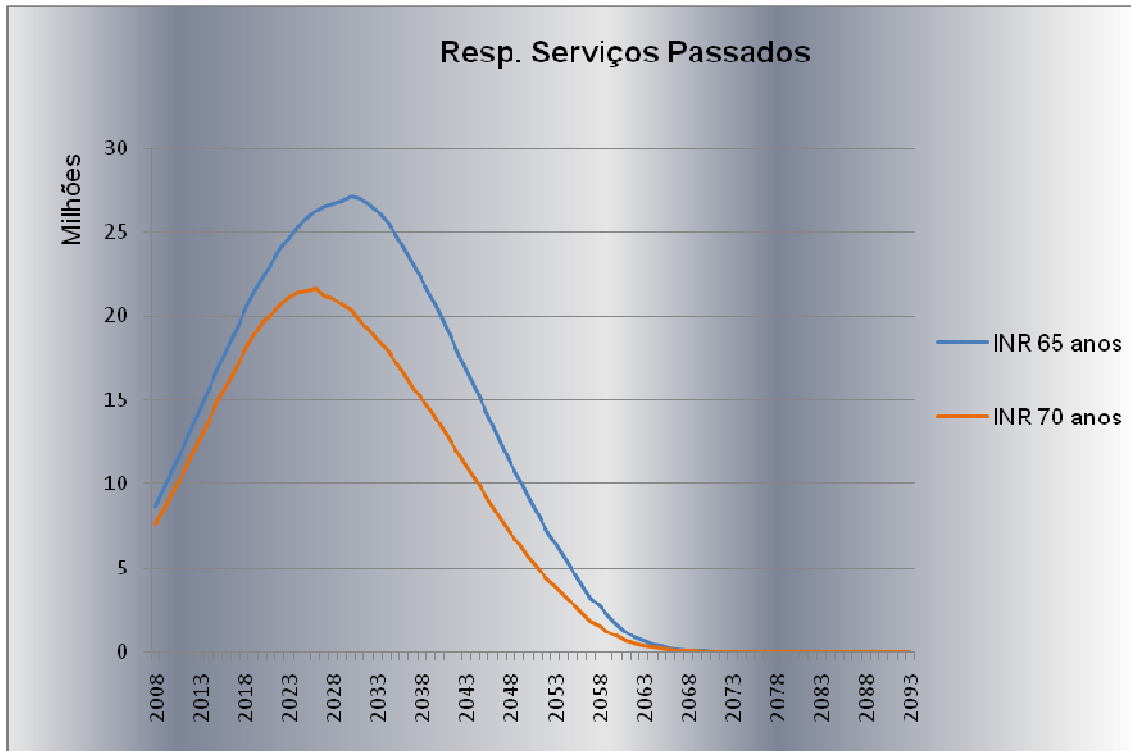


Gráfico 5.5.: Resp. com serviços passados – INR 65 anos vs INR 70 anos

Este fenómeno deve-se ao facto da actual legislação premiar as carreiras contributivas longas, aumentando desta forma as pensões atribuídas pela Segurança Social. Consequentemente, os participantes vêm os seus complementos atribuídos pelo ACT-SB diminuídos, baixando as responsabilidades do plano.

Com a diminuição das responsabilidades, o Associado diminui também o seu custo anual de financiamento. Na presente anuidade o custo total seria de 696 mil euros, menos 21% que a contribuição apurada com a reforma aos 65 anos.

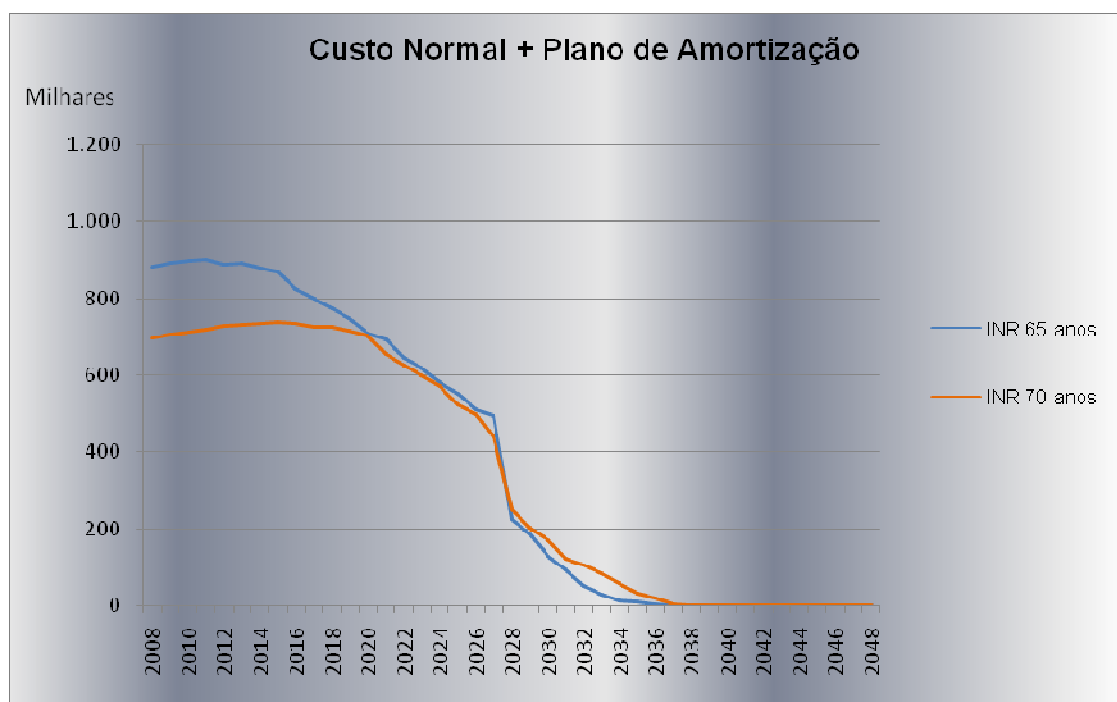


Gráfico 5.6.: Contribuição total – INR 65 anos vs INR 70 anos

No gráfico acima pode-se observar que o custo do plano, considerando a reforma aos 70 anos, é inferior até 2028, altura em que termina o plano de amortização. Depois desta data o custo é superior ao que seria caso se considerasse a reforma aos 65 anos, uma vez que a vida activa é prolongada, assumindo-se, desta forma, contribuições para o plano até mais tarde.

5.3. IPC

Outro factor que tem grande influência ao nível das responsabilidades do plano de pensões é a taxa de inflação. Dela dependem o crescimento salarial futuro das retribuições consideradas no cálculo da pensão da Segurança Social e a revalorização das mesmas.

Neste cenário tem-se, para o cálculo da pensão da Segurança Social constante do Decreto-Lei n.º 329/93, a taxa de revalorização dos salários futuros de 4% e para a do Decreto-Lei n.º 35/02 de 4,5%, correspondendo a 75% do IPC estimado (4%) mais 25% da taxa de crescimento salarial estimada (6%).

No quadro seguinte apresentam-se os resultados da avaliação actuarial, considerando uma taxa de inflação futura de 1 ponto percentual acima do estimado, isto é 4%.

Projecção Decreto-Lei n.º 187/07					
Data	Resp. Serviços Passados	Contribuição	Prestação Plano Amort.	Valor do Fundo	NF
31-12-2008	6.502.593	470.947	67.362	5.637.472	86,70%
31-12-2009	7.303.464	470.159	67.362	6.463.823	88,50%
31-12-2010	8.147.605	476.723	67.362	7.334.782	90,02%
31-12-2011	8.971.901	484.814	67.362	8.187.302	91,25%
31-12-2012	9.854.071	485.444	67.362	9.099.180	92,34%
31-12-2013	10.748.774	499.813	67.362	10.025.150	93,27%
31-12-2014	11.672.054	499.957	67.362	10.981.338	94,08%
31-12-2015	12.612.868	502.475	67.362	11.956.788	94,80%
31-12-2016	13.568.986	466.393	67.362	12.949.360	95,43%
31-12-2017	14.462.602	450.714	67.362	13.881.345	95,98%
31-12-2018	15.351.067	434.774	67.362	14.810.193	96,48%
31-12-2019	16.258.900	415.516	67.362	15.760.528	96,93%
31-12-2020	17.068.897	385.371	67.362	16.615.260	97,34%
31-12-2021	17.791.334	374.818	67.362	17.384.779	97,71%
31-12-2022	18.456.702	334.798	67.362	18.099.702	98,07%
31-12-2023	19.061.566	312.300	67.362	18.756.722	98,40%
31-12-2024	19.627.300	280.796	67.362	19.377.350	98,73%
31-12-2025	20.048.801	259.388	67.362	19.856.627	99,04%
31-12-2026	20.478.586	225.201	67.362	20.347.222	99,36%
31-12-2027	20.724.437	214.798	67.362	20.657.075	99,67%
31-12-2028	20.904.650	192.939		20.904.650	100,00%

Valores em euros

Quadro 5.7.: Projecção – Decreto-Lei n.º 187/07 com IPC a 4%

No gráfico seguinte pode-se observar a evolução das responsabilidades com serviços passados para ambos os cenários, IPC a 3% e a 4%.

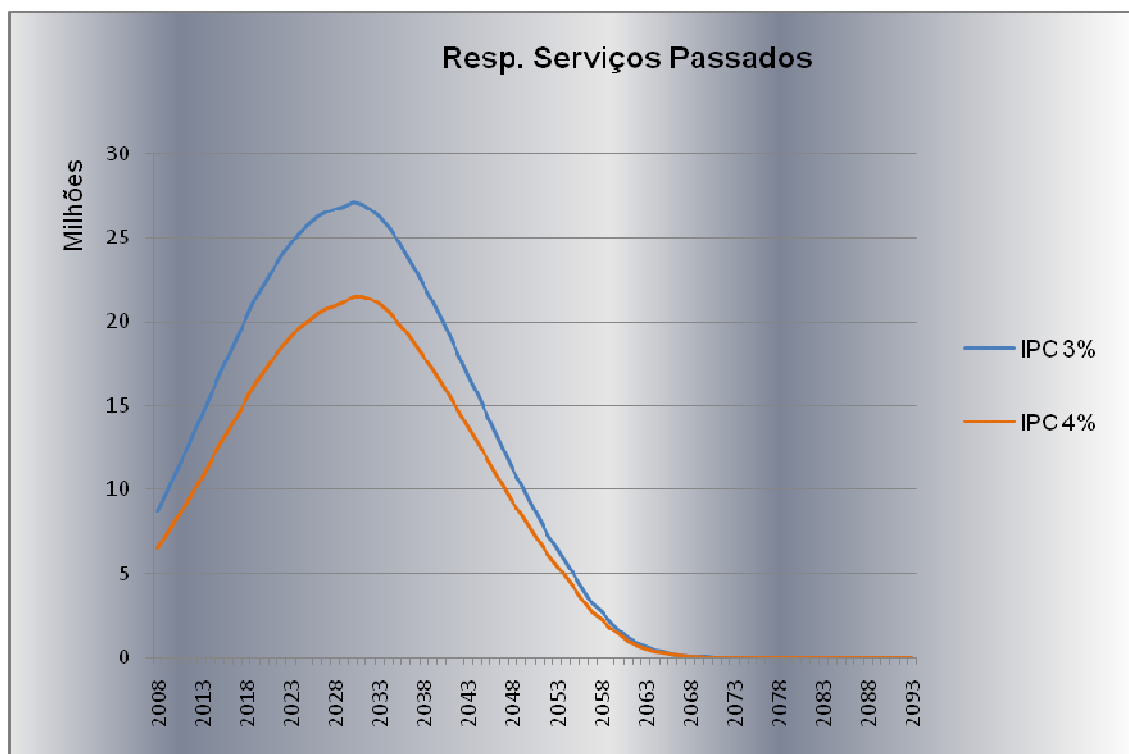


Gráfico 5.8.: Responsabilidades com serviços passados - IPC a 4%

Caso a inflação futura se situe nos 4%, as responsabilidades com serviços passados do plano de pensões em estudo descem cerca de 33% face ao cenário base.

Esta descida deve-se ao facto de estar a considerar-se que as retribuições para o cálculo da pensão da Segurança Social crescem a 1,5% da taxa de inflação, isto é, 6% neste caso.

Assim, a pensão atribuída pela Segurança Social aumenta, fazendo baixar o complemento atribuído e consequentemente as responsabilidades do plano.

Obviamente, também a contribuição do Associado diminuirá, conforme se pode ver no gráfico 5.9..

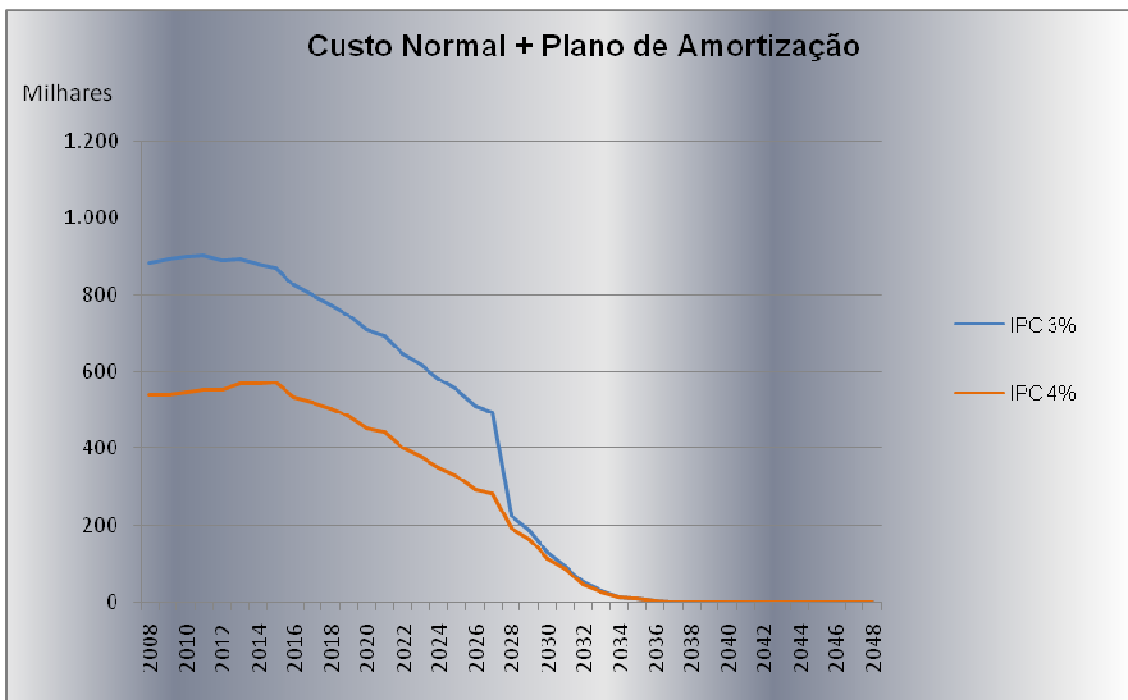


Gráfico 5.9.: Contribuição total – IPC a 4%

O esforço contributivo do Associado passa de 883 mil euros para 538 mil euros, na presente anuidade, apenas 5,6% da massa salarial da população em estudo.

Conclusões

Nos últimos anos têm vindo a verificar-se várias alterações no sistema de cálculo das pensões atribuídas pela Segurança Social.

Os planos de pensões que atribuem complementos de reforma directamente dependentes das pensões atribuídas pela Segurança Social, estão, desta forma, sujeitos às alterações que ocorrem no sistema estatal.

No presente trabalho estudou-se o impacto das alterações introduzidas pelos Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, Decreto-Lei n.º 35/02, de 19 de Fevereiro, e o Decreto-Lei n.º 187/07, de 10 de Maio sobre os fundos de pensões complementares à Segurança Social.

O trabalho desenvolvido incide, em particular, sobre o plano de pensões definido no Acordo Colectivo de Trabalho do Sector Bancário (ACT- SB), embora as conclusões aqui adiantadas possam, de algum modo, ser generalizadas aos Planos de Pensões de Benefício Definido, complementares à Segurança Social, isto é, Planos cujo esforço de financiamento depende das pensões pagas pela Segurança Social.

As alterações estabelecidas pela legislação acima referida têm, regra geral, conduzido a uma diminuição das pensões atribuídas pela Segurança Social. Perante este cenário existe um risco político forte associado ao financiamento dos planos de pensões complementares à Segurança Social.

Assim, com a realização deste trabalho foi possível aferir o impacto das alterações da Lei de Bases na solvência da generalidade dos Fundos de Pensões dos planos ACT- SB.

Para a população em questão, verificou-se um decréscimo de 5% no montante total de pensões atribuídas pela Segurança Social à idade normal de reforma, com a transição do Decreto-Lei n.º 329/93 para o Decreto-Lei n.º 35/2002. Com a introdução do Decreto-Lei n.º 187/2007 verificou-se um decréscimo de 13% face ao montante de pensões da Segurança Social atribuídas pela anterior legislação.

Esta diminuição das pensões da Segurança Social conduz, claramente, a um aumento dos complementos atribuídos pelo plano ACT-SB.

Perante este panorama, as responsabilidades a financiar também aumentam assim como o custo do plano. Com base nas estimativas obtidas, conclui-se que, não só o valor actual das responsabilidades com serviços passados aumenta, fazendo com que estes Planos fiquem imediatamente subfinanciados, obrigando a um esforço de amortização das responsabilidades actuariais, mas também o valor actual de responsabilidades com serviços futuros aumenta, tornando os custos futuros estimados superiores.

Ou seja, os patrocinadores ficam obrigados não só a um esforço financeiro imediato, mas também a esforços futuros em excesso. Estes esforços financeiros deverão ser imediatamente planeados e deverá cumprir-se o plano de amortização pois, ao contrário dos ganhos e perdas actuariais, os valores originados pelas responsabilidades aumentadas são sempre em valor muito acima dos que resultam de ganhos e perdas actuariais que, no longo prazo, terão um valor actuarial nulo, e apresentam uma tendência crescente se não são resolvidos no seu surgimento.

A alteração da Lei de Bases da Segurança Social consubstancia-se num aumento de 25% e 116%, na contribuição total da próxima anuidade que o Associado deverá realizar, para o ano de 2009, para os cenários do Decreto-Lei n.º 35/2002 e do Decreto-Lei n.º 187/2007, respectivamente.

Existe um forte risco financeiro, relacionado com o risco político, associado a estes planos de pensões que complementam as pensões da Segurança Social.

Os patrocinadores deste tipo de planos devem estar preparados e despertos para este risco paralelo que pode ter implicações não só financeiras como fiscais.

Bibliografia

- ARCANJO, Prof. Dra. Manuela. *Evolução e Problemas dos Sistemas de Segurança Social*, ISEG, Lisboa, 1993.
- BOWERS, GERBER, HICKMAN, JONES, NESBITT. *Actuarial Mathematics*, The Society of Actuaries, 1986.
- CADILHE, Miguel. *Matemática Financeira Aplicada*, Edições Asa, 1995.
- CARVALHO, Pedro Sommer. *Planos e Fundos de Pensões*, Texto Editora, 1993.
- CONCEIÇÃO, Apelles J. B.. *Legislação da Segurança Social*, Almedina, Coimbra, 1989.
- INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL. *Sistema de Segurança Social Português*, Gabinete de Estudos, Novembro 1995.
- MAIA, Fernando. *O Financiamento da Segurança Social e o Mercado de Capitais*, Lisboa, 1996.
- MATEUS, José Maria Alves. *Cálculo Financeiro*, Edições Sílabo, Lisboa, 1992.
- NABAIS, Carlos. *Cálculo Financeiro*, Editorial Presença, Lisboa, 1989.
- <www.seg-social.pt>
- <www.bpi.pt>
- < www.watsonwyatt.com >
- < www.ine.pt >
- Newsletter: *SEGURANÇA SOCIAL - Regime de protecção nas eventualidades invalidez e velhice*. FSO Consultores. 15 de Maio de 2007.
- Newsletter: *Orçamento de estado 2009 – Proposta de Lei*. FSO Consultores. 18 de Outubro de 2008.

Anexo I

Linhas de Programação

Nesta secção apresentam-se algumas linhas de programação referentes, essencialmente, ao cálculo da pensão atribuída pela Segurança Social considerando os três decretos-lei em estudo. Apresentam-se também as linhas gerais de programação da pensão A.C.T.-S.B..

Principais variáveis utilizadas

tes: taxa de crescimento salarial
salarionivel(x): salário do nível x, de acordo com a tabela do anexo II do ACT-SB
IPC (x): IPC do ano x
IPC (x): taxa do ano x implícita nos coeficientes de revalorização para cálculo da pensão segundo o DL n.º 35/02
Dataadmss: data de admissão na S.S.
Tstss: tempo de service total na S.S.
Smn: salário mínimo nacional
Ias: indexante de apoio social
Tst: tempo de serviço total no associado
Horas: numero de horas de trabalho semanais
Valdiut: valor de cada diuturnidade
Pensaonivel(x): pensão do nível x de acordo com a tabela do anexo VI do ACT-SB
Mínggrupo: montante de pensão mínima por grupo, estabelecida no ACT-SB
Pss: montante da pensão da S.S. à inr
Pssinv: pensão S.S. à data da invalidez, não tem aplicação do factor de sustentabilidade
Pssinv65: pensão S.S. à data da convocação da pensão, com aplicação do factor de sustentabilidade
Inr: idade normal de reforma (65 anos)
Idadeact: idade actuarial
Tstinv: tempo de serviço á data da invalidez
Tsf: tempo de serviço futuro
Peractiv(x): percentagem de pensão atribuída a x anos de serviço, segundo anexo V do ACT-SB

Cálculo da pensão da Segurança Social - DL nº 329/93

salariofinalss = 14 * (salarionivel(nivel65) + diuturnidades + outras remunerações) * (1 + tcs) ^ (anoreforma – anocalculo-1)

soma_salarios= salariofinalss

tempo = anoreforma - anoadmss

If tempo > 10 Then tempo = 10

For i = 2 To tempo

coef1(anoreforma - 1) = 1

coef1(anoreforma - i) = coef1((anoreforma + 1) - i) * (1 + IPC((anoreforma + 1) - i))

factor1 = coef1(anoreforma - i)

If anoreforma - i >= anocalculo Then

p(anoreforma - i) = (1 + tcs) ^ (anoreforma - i - anocalculo)

Else

p(anocalculo) = 1

p(anocalculo - 1) = 1 / (1 + (IPC((anoreforma + 2) - i) + 4.5%))

```
p(anoreforma - i) = p(anoreforma + 1 - i) / (1 + (IPC((anoreforma + 1) - i) + 4.5%))  
End If
```

```
Soma_salarios = soma_salarios + salario * p(anoreforma - i) * factor1
```

```
Next i
```

```
pssp1 = (soma_salarios) / tempo
```

```
perc1 = 0.02 * tspss
```

```
If perc1 < 0.3 Then perc1 = 0.3
```

```
If perc1 > 0.8 Then perc1 = 0.8
```

```
pssp1 = (perc1 * soma_salarios) / tempo
```

```
Pss329 = pssp1
```

Cálculo da pensão da Segurança Social - DL nº 35/02

```
If anoreforma >= 2002 Then
```

```
c1 = 2001 - anoadmss + (12 - Month(dataadmss)) / 12 + (31 - Day(dataadmss)) / 365.25
```

```
Else
```

```
c1 = anoreforma - anoadmss + (Month(datareforma) - Month(dataadmss)) / 12 + (Day(datareforma) -  
Day(dataadmss)) / 365.25
```

```
End If
```

```
If (c1 - Int(c1)) > 0.333 Then c1 = Int(c3) + 1 Else c1 = Int(c3)
```

```
c2 = tstss - c1
```

```
If anoreforma < 2001 Then
```

```
tsp1201 = anoreforma - anoadmss + (12 - Month(datareforma)) / 12 + (31 - Day(datareforma)) / 365.25
```

```
Else
```

```
tsp1201 = 2001 - anoadmss + (12 - mesadmss) / 12 + (31 - diaadmss) / 365.25
```

```
End If
```

```
smnfinal = smn * (1 + tcs) ^ (anoreforma - anocalculo)
```

```
salariofinalss = 14 * (salarionivel(nivel65) + diuturnidades + outras remunerações) * (1 + tcs) ^  
(anoreforma - anocalculo-1)
```

```
soma_salarios = salariofinalss
```

```
‘cálculo da P2
```

```
tempo = anoreforma - anoadmss
```

```
If tempo > 40 Then
```

```
tstss = 40
```

```
Else
```

```
tstss = tempo
```

```
End If
```

```
For i = 2 To tstss
```

```
coefa(anoreforma - 1) = 1
```

```
coefb(anoreforma - 1) = 1
```

```
coefa(anoreforma - i) = coefa((anoreforma + 1) - i) * (1 + IPC((anoreforma + 1) - i))
```

coefb(anoreforma - i) = coefb((anoreforma + 1) - i) * (1 + IPC1((anoreforma + 1) - i))

If anoreforma - i < 2002 Then

coef(anoreforma - i) = coefa(anoreforma - i)

Else

coef(anoreforma - i) = coefb(anoreforma - i)

End If

factor = coef(anoreforma - i)

If anoreforma - i >= anocalculo Then

p(anoreforma - i) = (1 + tcs) ^ (anoreforma - i - anocalculo)

Else

p(anocalculo) = 1

p(anocalculo - 1) = 1 / (1 + (IPC((anoreforma + 2) - i) + 4.5%))

p(anoreforma - i) = p(anoreforma + 1 - i) / (1 + (IPC((anoreforma + 1) - i) + 4.5%))

End If

soma_salarios = soma_salarios + salario * p(anoreforma - i) * factor1

Next i

rr = soma_salarios / (tempo * 14)

If tstss <= 20 Then

pssp2 = 0.02 * tstss

pssp2 = 14 * pssp2 * rr

ElseIf tstss > 20 Then

If rr <= 1.1 * smnfinal Then

tx = 0.023 * tstss

pssp2 = 14 * tx * rr

ElseIf rr > 1.1 * smnfinal And rr <= 2 * smnfinal Then

tx = 0.023 * tstss

tx1 = 0.0225 * tstss

pssp2 = 14 * (1.1 * smnfinal * tx + (rr - 1.1 * smnfinal) * tx1)

ElseIf rr > 2 * smnfinal And rr <= 4 * smnfinal Then

tx = 0.023 * tstss

tx1 = 0.0225 * tstss

tx2 = 0.022 * tstss

pssp2 = 14 * (1.1 * smnfinal * tx + 0.9 * smnfinal * tx1 + (rr - 2 * smnfinal) * tx2)

ElseIf rr > 4 * smnfinal And rr <= 8 * smnfinal Then

tx = 0.023 * tstss

tx1 = 0.0225 * tstss

tx2 = 0.022 * tstss

tx3 = 0.021 * tstss

pssp2 = 14 * (1.1 * smnfinal * tx + 0.9 * smnfinal * tx1 + 2 * smnfinal * tx2 + (rr - 4 * smnfinal) * tx3)

ElseIf rr > 8 * smnfinal Then

tx = 0.023 * tstss

tx1 = 0.0225 * tstss

tx2 = 0.022 * tstss

tx3 = 0.021 * tstss

tx4 = 0.02 * tstss

pssp2 = 14 * (1.1 * smnfinal * tx + 0.9 * smnfinal * tx1 + 2 * smnfinal * tx2 + 4 * smnfinal * tx3 + (rr - 8 * smnfinal) * tx4)

End If

End If

´cálculo da P1

tempo1 = anoreforma - anoadmss

```

If tempo1 > 10 Then tempo1 = 10

For i = 2 To tempo1
coef1(anoreforma - 1) = 1
coef1(anoreforma - i) = coef1((anoreforma + 1) - i) * (1 + IPC((anoreforma + 1) - i))
factor1 = coef1(anoreforma - i)

If anoreforma - i >= anocalculo Then
p(anoreforma - i) = (1 + tcs) ^ (anoreforma - i - anocalculo)
Else
p(anocalculo) = 1
p(anocalculo - 1) = 1 / (1 + (IPC((anoreforma + 2) - i) + 4.5%))
p(anoreforma - i) = p(anoreforma + 1 - i) / (1 + (IPC((anoreforma + 1) - i) + 4.5%))
End If

Soma_salarios = soma_salarios + salario * p(anoreforma - i) * factor1

Next i

pssp1 = (soma_salarios) / tempo1
perc1 = 0.02 * tstss
If perc1 < 0.3 Then perc1 = 0.3
If perc1 > 0.8 Then perc1 = 0.8

pssp1 = (perc1 * soma_salarios) / tempo1

pssp3 = (c1 * pssp1 + c2 * pssp2) / (c1 + c2)

If tsp1201 <= 0 Then
Pss35 = pssp2
ElseIf tsp1201 < 15 And anoreforma > 2016 Then
Pss35 = max(pssp2, pssp3)
ElseIf tsp1201 >= 15 Or anoreforma <= 2016 Then
Pss35 = max(pssp1, pssp2, pssp3)
End If

```

Cálculo da pensão da Segurança Social - DL nº 187/07

```
If anoreforma > 2006 Then
  c1 = 2006 - anoadmss + (12 - Month(dataadmss)) / 12 + (31 - Day(dataadmss)) / 365.25
Else
  c1 = anoreforma - anoadmss + (Month(datareforma) - Month(dataadmss)) / 12 + (Day(datareforma) -
  Day(dataadmss)) / 365.25
End If

If (c1 - Int(c1)) > 0.333 Then c1 = Int(c1) + 1 Else c1 = Int(c1)

c2 = tstss - c1

If anoreforma >= 2002 Then
  c3 = 2001 - anoadmss + (12 - Month(dataadmss)) / 12 + (31 - Day(dataadmss)) / 365.25
Else
  c3 = anoreforma - anoadmss + (Month(datareforma) - Month(dataadmss)) / 12 + (Day(datareforma) -
  Day(dataadmss)) / 365.25
End If

If (c3 - Int(c3)) > 0.333 Then c3 = Int(c3) + 1 Else c3 = Int(c3)

c4 = tstss - c3

iasfinal = ias * (1 + tcs) ^ (anoreforma - anocalculo)

salariofinalss = 14 * (salarionivel(nivel65) + diuturnidades + outras remunerações) * (1 + tcs) ^
(anoreforma - anocalculo - 1)

soma_salarios = salariofinalss

'cálculo da P2

tempo = anoreforma - anoadmss
If tempo > 40 Then
  tstss = 40
Else
  tstss = tempo
End If

For i = 2 To tstss
  coefa(anoreforma - 1) = 1
  coefb(anoreforma - 1) = 1
  coefa(anoreforma - i) = coefa((anoreforma + 1) - i) * (1 + IPC((anoreforma + 1) - i))
  coefb(anoreforma - i) = coefb((anoreforma + 1) - i) * (1 + IPC1((anoreforma + 1) - i))

  If anoreforma - i < 2002 Then
    coef(anoreforma - i) = coefa(anoreforma - i)
  Else
    coef(anoreforma - i) = coefb(anoreforma - i)
  End If
  factor = coef(anoreforma - i)
```

```

If anoreforma - i >= anocalculo Then
p(anoreforma - i) = (1 + tcs) ^ (anoreforma - i - anocalculo)
Else
p(anocalculo) = 1
p(anocalculo - 1) = 1 / (1 + (IPC((anoreforma + 2) - i) + 4.5%))
p(anoreforma - i) = p(anoreforma + 1 - i) / (1 + (IPC((anoreforma + 1) - i) + 4.5%))
End If

Soma_salarios = soma_salarios + salario * p(anoreforma - i) * factor1

Next i

rr = soma_salarios / (tempo * 14)

If tspss <= 20 Then
pssp2 = 0.02 * tspss
pssp2 = 14 * pssp2 * rr
ElseIf tspss > 20 Then
If rr <= 1.1 * iasfinal Then
tx = 0.023 * tspss
pssp2 = 14 * tx * rr
ElseIf rr > 1.1 * iasfinal And rr <= 2 * iasfinal Then
tx = 0.023 * tspss
tx1 = 0.0225 * tspss
pssp2 = 14 * (1.1 * iasfinal * tx + (rr - 1.1 * iasfinal) * tx1)
ElseIf rr > 2 * iasfinal And rr <= 4 * iasfinal Then
tx = 0.023 * tspss
tx1 = 0.0225 * tspss
tx2 = 0.022 * tspss
pssp2 = 14 * (1.1 * iasfinal * tx + 0.9 * iasfinal * tx1 + (rr - 2 * iasfinal) * tx2)
ElseIf rr > 4 * iasfinal And rr <= 8 * iasfinal Then
tx = 0.023 * tspss
tx1 = 0.0225 * tspss
tx2 = 0.022 * tspss
tx3 = 0.021 * tspss
pssp2 = 14 * (1.1 * iasfinal * tx + 0.9 * iasfinal * tx1 + 2 * iasfinal * tx2 + (rr - 4 * iasfinal) * tx3)
ElseIf rr > 8 * iasfinal Then
tx = 0.023 * tspss
tx1 = 0.0225 * tspss
tx2 = 0.022 * tspss
tx3 = 0.021 * tspss
tx4 = 0.02 * tspss
pssp2 = 14 * (1.1 * iasfinal * tx + 0.9 * iasfinal * tx1 + 2 * iasfinal * tx2 + 4 * iasfinal * tx3 + (rr - 8 *
iasfinal) * tx4)
End If
End If

```

´cálculo da P1

```

tempo1 = anoreforma - anoadmss
If tempo1 > 10 Then tempo1 = 10

For i = 2 To tempo1
coef1(anoreforma - 1) = 1
coef1(anoreforma - i) = coef1((anoreforma + 1) - i) * (1 + IPC((anoreforma + 1) - i))
factor1 = coef1(anoreforma - i)

If anoreforma - i >= anocalculo Then
p(anoreforma - i) = (1 + tcs) ^ (anoreforma - i - anocalculo)
Else

```

```

p(anocalculo) = 1
p(anocalculo - 1) = 1 / (1 + (IPC((anoreforma + 2) - i) + 4.5%))
p(anoreforma - i) = p(anoreforma + 1 - i) / (1 + (IPC((anoreforma + 1) - i) + 4.5%))
End If

```

```

Soma_salarios = soma_salarios + salario * p(anoreforma - i) * factor1

```

```

Next i

```

```

pssp1 = (soma_salarios) / tempo1

```

```

perc1 = 0.02 * tstss

```

```

If perc1 < 0.3 Then perc1 = 0.3

```

```

If perc1 > 0.8 Then perc1 = 0.8

```

```

pssp1 = (perc1 * soma_salarios) / tempo1

```

```

'art 101

```

```

If pssp2 > pssp1 Then

```

```

    pssp1 = pssp1

```

```

ElseIf pssp1 > pssp2 And pssp2 > 12 * 14 * iasfinal Then

```

```

    pssp1 = pssp2

```

```

ElseIf pssp1 > 12 * 14 * iasfinal Then

```

```

    pssp1 = 12 * 14 * iasfinal

```

```

Else

```

```

    pssp1 = pssp1

```

```

End If

```

```

If anoadmss <= 2001 And anoreforma <= 2016 Then

```

```

    Pss187 = (pssp1 * c1 + pssp2 * c2) / (c1 + c2)

```

```

    If tspps >= 46 Then

```

```

        If Pss187 > pssp2 Then

```

```

            Pss187 = Pss187

```

```

        Else

```

```

            Pss187 = pssp2

```

```

        End If

```

```

    End If

```

```

ElseIf anoadmss <= 2001 And anoreforma >= 2017 Then

```

```

    Pss187 = (pssp1 * c3 + pssp2 * c4) / (c3 + c4)

```

```

ElseIf anoadmss >= 2001 Then

```

```

    Pss187 = pssp2

```

```

End If

```

```

'factor de sustentabilidade

```

```

If anoreforma >= 2008 Then

```

```

    EMV2006 = 17.89

```

```

    EMVn = 17.89 + (anoreforma - 2006 - 1) / 10

```

```

    FS = 17.89 / EMVn

```

```

End If

```

```

Pss187 = Pss187 * FS

```

Cálculo da pensão velhice A.C.T. – S.B.

'calculo diuturnidades

tstperc = Int(tst)
factorhoras = horas / 35

If tst <= 35 Then
diut = Int(tst) / 5
Else
diut = 7
End If
diutt = diut * valdiut

If tstperc > 35 Then tstperc = 35
tempoalt = tstperc / 12
anosalt = Int(tempoalt)
mesesalt = tempoalt - anosalt
If tempoalt < 20 Then
tempoalt2 = tstperc * 2 / 12
anosalt2 = Int(tempoalt2)
mesesalt2 = tempoalt2 - anosalt2
End If

If tstperc >= 35 Then

'pensão vitalicia
If pensaonivel(nivel65) > mingrupa Then
pensao = pensaonivel(nivel65)
Else
pensao = mingrupa
End If

pensao total = 14 * (pensao + diutt) * factorhoras * (1 + tcs) ^ (anoreforma - anocalculo) - pss

ElseIf tstperc >= 20 And tstperc < 35 Then

'pensão 1º periodo
If pensaonivel(nivel65) > mingrupa Then
pensao = pensaonivel(nivel65)
Else
pensao = mingrupa
End If

pensao total1 = 14 * (pensao + diutt) * factorhoras * (1 + tcs) ^ (anoreforma - anocalculo) - pss

'pensão vitalicia
If percactv(tstperc) * pensaonivel(nivel65) > mingrupa Then
pensao2 = percactv(tstperc) * pensaonivel(nivel65)
Else
pensao2 = mingrupa
End If

pensao total2 = 14 * (pensao2 + diutt) * factorhoras * (1 + tcs) ^ (anoreforma - anocalculo) - pss

ElseIf tstperc >= 1 And tstperc < 20 Then

'pensão 1º período

```
If pensaonivel(nivel65) > mingrupo Then  
  pensao = pensaonivel(nivel65)  
Else  
  pensao = mingrupo  
End If
```

$$\text{pensaototal1} = 14 * (\text{pensao} + \text{diutt}) * \text{factorhoras} * (1 + \text{tcs}) ^ (\text{anoreforma} - \text{anocalculo}) - \text{pss}$$

'pensão 2º período

```
If 0.5 * pensaonivel(nivel65) > mingrupo Then  
  pensao2 = 0.5 * pensaonivel(nivel65)  
Else  
  pensao2 = mingrupo  
End If
```

$$\text{pensaototal2} = 14 * (\text{pensao2} + \text{diutt}) * \text{factorhoras} * (1 + \text{tcs}) ^ (\text{anoreforma} - \text{anocalculo}) - \text{pss}$$

'pensão vitalicia

```
If percactv(tstperc) * pensaonivel(nivel65) > mingrupo Then  
  pensao3 = percactv(tstperc) * pensaonivel(nivel65)  
Else  
  pensao3 = mingrupo  
End If
```

$$\text{pensaototal3} = 14 * (\text{pensao3} + \text{diutt}) * \text{factorhoras} * (1 + \text{tcs}) ^ (\text{anoreforma} - \text{anocalculo}) - \text{pss}$$

Cálculo da pensão invalidez A.C.T. – S.B.

factorhoras = horas / 35

For j = 0 To inr - idadeact - 1

If Month(datacalculo) < 7 Then

 anoinv = anocalculo + j

 mesinv = Month(datacalculo) + 6

 If mesinv = 7 Then diainv = 31

 If mesinv = 8 Then diainv = 31

 If mesinv = 9 Then diainv = 30

 If mesinv = 10 Then diainv = 31

 If mesinv = 11 Then diainv = 30

 If mesinv = 12 Then diainv = 31

Else

 anoinv = anocalculo + j + 1

 mesinv = Month(datacalculo) - 6

 If mesinv = 1 Then diainv = 31

 If mesinv = 2 Then diainv = 28

 If mesinv = 3 Then diainv = 31

 If mesinv = 4 Then diainv = 30

 If mesinv = 5 Then diainv = 31

 If mesinv = 6 Then diainv = 30

End If

idadereforma = CInt(anoinv - anonasc + (mesinv - Month(datanasc)) / 12 + (diainv - Day(datanasc)) / 365.25)

tstinv = (anoinv - anoadm + (mesinv - Month(dataadm)) / 12 + (diainv - Day(dataadm)) / 365.25)

tsf = Int(anoinv - anocalculo + (mesinv - Month(datacalculo)) / 12 + (diainv - Day(datacalculo)) / 365.25)

nivelinvtsf = nivelinv1(tsf, grupo, nivel)

nivelinvtstin1 = nivelinv2(Int(tstin1), grupo, nivel)

If nivelinvtsf > nivelinvtstin1 Then

 nivelinvalidez = nivelinvtsf

Else

 nivelinvalidez = nivelinvtstin1

End If

If nivel > nivelinvalidez Then

 nivelinvalidez = nivel

Else

 nivelinvalidez = nivelinvalidez

End If

diutinv = Int(tstin1) / 5

If diutinv >= 7 Then diutinv = 7

diutinvt = diutinv * valdiut

tstperc = Int(tstin1)

If tstperc = 0 Then tstperc = 1

anoreforma = anoinv

If tstperc > 35 Then tstperc = 35

tempoalt = tstperc / 12

anosalt = Int(tempoalt)

mesesalt = tempoalt - anosalt

If tempoalt < 20 Then

```

tempoalt2 = tstperc * 2 / 12
anosalt2 = Int(tempoalt2)
mesesalt2 = tempoalt2 - anosalt2
End If
anosref = inr - idadereforma

If tstperc >= 35 Then
  'pensão vitalicia
  If pensaonivel(nivelinvalidéz) > mingrupa Then
    pensaoi = pensaonivel(nivelinvalidéz)
  Else
    pensaoi = mingrupa
  End If

  pensao1 = 14 * (pensaoi + diutinvtb) * factorhoras * (1 + tcs) ^ (anoreforma - anocalculo) - pssinv
  pensao165 = 14 * (pensaoi + diutinvtb) * factorhoras * (1 + tcs) ^ (anoreforma - anocalculo) - pssinv65

ElseIf tstperc >= 20 And tstperc < 35 Then
  'pensao 1º periodo

  If pensaonivel(nivelinvalidéz) > mingrupa Then
    pensaoi = pensaonivel(nivelinvalidéz)
  Else
    pensaoi = mingrupa
  End If

  pensao1 = 14 * (pensaoi + diutinvtb) * factorhoras * (1 + tcs) ^ (anoreforma - anocalculo) - pssinv
  pensao165 = 14 * (pensaoi + diutinvtb) * factorhoras * (1 + tcs) ^ (anoreforma - anocalculo) - pssinv65

  If pensao1 <= 0 Then pensao1 = 0
  If pensao165 <= 0 Then pensao165 = 0
  pensao1total = pensao1
  pensao1total165 = pensao165
  'pensão vitalicia
  If percactv(tstperc) * pensaonivel(nivelinvalidéz) > mingrupa Then
    pensao2 = percactv(tstperc) * pensaonivel(nivelinvalidéz)
  Else
    pensao2 = mingrupa
  End If

  pensao22 = 14 * (pensao2 + diutinvt) * factorhoras * (1 + tcs) ^ (anoreforma - anocalculo) - pssinv
  pensao2265 = 14 * (pensao2 + diutinvt) * factorhoras * (1 + tcs) ^ (anoreforma - anocalculo) -
pssinv65

ElseIf tstperc >= 1 And tstperc < 20 Then
  'pensão 1º periodo
  If pensaonivel(nivelinvalidéz) > mingrupa Then
    pensaoi = pensaonivel(nivelinvalidéz)
  Else
    pensaoi = mingrupa
  End If

  pensao1 = 14 * (pensaoi + diutinvt) * factorhoras * (1 + tcs) ^ (anoreforma - anocalculo) - pssinv

```

$pensao165 = 14 * (pensaoi + diutinvt) * factorhoras * (1 + tcs) ^ (anoreforma - anocalculo) - pssinv65$

If pensao1 <= 0 Then pensao1 = 0
If pensao165 <= 0 Then pensao165 = 0
pensaototal1 = pensao1
pensaototal165 = pensao165

'pensão 2º periodo
If 0.5 * pensaonivel(nivelinvalidiez) > mingrupa Then
 pensao2 = 0.5 * pensaonivel(nivelinvalidiez)
Else
 pensao2 = mingrupa
End If

$pensao22 = 14 * (pensao2 + diutinvt) * factorhoras * (1 + tcs) ^ (anoreforma - anocalculo) - pssinv$

$pensao2265 = 14 * (pensao2 + diutinvt) * factorhoras * (1 + tcs) ^ (anoreforma - anocalculo) - pssinv65$

If pensao22 <= 0 Then pensao22 = 0
If pensao2265 <= 0 Then pensao2265 = 0
pensaototal2 = pensao22
pensaototal265 = pensao2265
pensaotemp265 = pensaototal2 - pensaototal265

pensaotemp3 = pensaototal1 - pensaototal2
pensaotemp365 = pensaototal165 - pensaototal265
pensaotemp4 = pensaotemp3 - pensaotemp365

'pensão vitalicia
If percactv(tstperc) * pensaonivel(nivelinvalidiez) > mingrupa Then
 pensao3 = percactv(tstperc) * pensaonivel(nivelinvalidiez)
Else
 pensao3 = mingrupa
End If
 $pensao33 = 14 * (pensao3 + diutinvt) * factorhoras * (1 + tcs) ^ (anoreforma - anocalculo) - pssinv$

$pensao3365 = 14 * (pensao3 + diutinvt) * factorhoras * (1 + tcs) ^ (anoreforma - anocalculo) - pssinv65$

Next j

Anexo II

Decreto-Lei n.º 329/1993, de 25 de Setembro

1 - As profundas mudanças que nos aspectos sociais, demográficos e económicos se têm feito sentir nos últimos anos apresentam múltiplas e pesadas interdependências com os sistemas de segurança social, condicionando, primordialmente, as alternativas possíveis em matéria de reconhecimento do direito a pensões. Com efeito, os problemas e desafios que se colocam decorrem de factores que, em Portugal, à semelhança dos demais países europeus, se enquadram no progressivo envelhecimento da população, quer por força do decréscimo da taxa de natalidade, quer pelo crescimento dos níveis de esperança de vida. O efeito mais consolidado deste envelhecimento na segurança social é o da elevada percentagem de pensionistas em relação ao total de beneficiários activos, além do mais pelos custos acrescidos que provoca e pela incerteza de recursos financeiros a que dá lugar. Importa, assim, acompanhar os efeitos da evolução verificada nos domínios económico, social e familiar, à luz do binómio respeitante ao reconhecimento do direito às pensões e às respectivas fontes do seu financiamento. Neste quadro de referências entronca a matéria particular da necessidade de protecção das situações de incapacidade permanente, atentos os objectivos a prosseguir de prevenção de situações de dependência, em maior ou menor escala, que exigem do sistema um esforço de solidariedade que compense a eventual exclusão de pessoas com deficiência.

2 - Acresce que as bases gerais do regime de protecção nas eventualidades de invalidez e velhice, tanto dos trabalhadores por conta de outrem, como dos trabalhadores independentes, têm ainda, em grande parte, como suporte normativo princípios consagrados em legislação dos anos 60, pese, embora, os significativos aperfeiçoamentos e as modificações que foram introduzidas naquele ordenamento normativo, até por força da aprovação da nova Lei de Bases do Sistema de Segurança Social (Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto). Tais factos determinaram, necessariamente, uma acentuada dispersão e proliferação legislativas, nem sempre coerente no seu todo, circunstâncias a todos os títulos desaconselháveis para a correcta definição dos direitos sociais dos cidadãos neste domínio. Estas insuficiências do aparelho legislativo, confirmadas pela longa experiência da sua aplicação, aconselham a criação de instrumentos de reforço da dimensão económica e social, de desenvolvimento da eficácia das prestações e da eliminação de injustiças sociais, objectivos que o Governo se impõe valorizar cada vez mais e que estão expressamente consagrados nas Grandes Opções do Plano para 1993.

3 - A reforma do regime de pensões do sistema de segurança social, em especial no que respeita às pensões de velhice, impõe-se ainda pelas incongruências e pelos anacronismos que caracterizam o seu actual método de cálculo, que está na origem de distorções e injustiças relativas. Bastará referir o peso excessivo que apresentam as pensões calculadas com base em carreiras contributivas muito curtas, o que origina um número exagerado de prestações cujo montante não ultrapassa o valor estabelecido como mínimo de pensão. A inexistência de revalorização das remunerações tomadas em consideração não chega a ser compensada pela considerável abertura do sistema, quando comparado com os de outros países, no que se refere às taxas de formação das pensões. Outros aspectos há que evidenciam o grau de vulnerabilidade do sistema. É o caso, na sequência da generalização dos subsídios de Natal e de férias aos pensionistas, do pagamento de 14 prestações anuais de pensão, calculadas com base em 12 fracções anuais de salários, para os quais concorrem, no entanto, 14 prestações remuneratórias. É ainda o caso da extrema facilidade com que, em termos de carreira contributiva, se podem preencher prazos de garantia ou contabilizar anos para o cômputo de pensão. Pode resumir-se, numa palavra, indiscutivelmente reocupante, a situação do sistema de pensões do regime geral de segurança social: assentando o seu financiamento exclusivamente nas receitas das contribuições sobre salários, o seu ordenamento jurídico em, afinal, de certo modo, penalizado os beneficiários que mais contribuem ou que descontam durante mais tempo. Compreende-se, assim, que sejam numerosas e significativas as modificações que integram este diploma, na perspectiva de uma ampla reforma do regime de pensões de velhice e de invalidez.

4 - É o que acontece com a medida da uniformização da idade de pensão de velhice aos 65 anos, tendo em vista o estabelecimento, neste domínio, da igualdade de tratamento entre homens e mulheres. Fixa-se, porém, um período transitório de seis anos para a introdução gradual da medida, mediante o aumento, em cada ano, de seis meses no limite da idade de reforma. De entre as circunstâncias tidas em conta na adopção desta medida salienta-se a situação demográfica do País, caracterizada por acentuado

envelhecimento da população e pela maior esperança de vida das mulheres, bem como a frequente existência de carreiras mais curtas em relação às mulheres, o que aconselha, no seu próprio interesse, o alargamento do período etário a considerar.

5 - Define-se de modo mais preciso e adequado o quadro jurídico em que se inserem as condições técnicas e financeiras em que devem ocorrer regimes de reforma de velhice antecipada, em atenção à natureza das actividades exercidas. Neste sentido, estabelece-se a necessidade de distinguir entre profissões desgastantes e profissões cujo exercício pressupõe qualidades físicas próprias de determinadas faixas etárias, consagra-se a impossibilidade de a antecipação ultrapassar a idade limite de 60 anos, sem prejuízo das situações mais favoráveis actualmente existentes, e prevê-se ainda a necessidade de financiamento específico, mediante contribuições adicionais ou transferências financeiras adequadas.

6 - O prazo de garantia, ou seja, o período contributivo mínimo para acesso às pensões de velhice, passa dos actuais 120 meses para 15 anos. Trata-se de uma medida que visa, antes de mais, estimular o desenvolvimento e o reforço da carreira contributiva dos beneficiários, em coerência com a natureza daquelas prestações e os interesses objectivos dos beneficiários, cuja protecção é tanto maior quanto mais amplo for o tempo de descontos. Com isto não fica prejudicada a protecção nos casos em que os trabalhadores, por motivo de incapacidade ou deficiência adquirida, são forçados a abandonar precocemente o mercado de trabalho, já que se mantém inalterado o prazo de garantia necessário para a atribuição de pensões por motivo de invalidez, bem como a articulação desta com as situações de doença prolongada. Por último, é ainda de referir que esta medida se articula com o facto, adiante referido, de passar a ser considerado o período de 15 anos para a escolha dos anos a tomar em consideração na determinação da remuneração de referência que serve de base ao cálculo da pensão.

7 - Proceda-se, como medida de grande amplitude, à reformulação do método de cálculo das pensões, o qual é constituído por cinco medidas, naturalmente interligadas. Em primeiro lugar, em cumprimento do preceituado no artigo 27.º da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto, estabelece-se, como medida de grande alcance, a revalorização das remunerações consideradas na determinação da remuneração média que constitui a base de cálculo das pensões, de modo a conferir-lhes um valor actualizado, com referência à data do cálculo de pensão. Em segundo lugar, prevê-se que seja tomado em consideração um maior período de carreira contributiva (10 melhores anos dos últimos 15), com vista a que a remuneração de referência exprima de forma mais ajustada o último período de actividade profissional. Deste modo, será possível diluir as alterações conjunturais de desvios acentuados das remunerações, evitando, quer prejuízos para os beneficiários, em função da sua carreira laboral, quer para as instituições, neste caso em consequência de certas práticas na declaração dos salários de referência. Em terceiro lugar, regressa-se à fixação da taxa de formação da pensão em 2% por ano civil, com manutenção da taxa mínima de 30% e da taxa máxima de 80%. Esta última, em conjugação com a revalorização das remunerações, é susceptível de contribuir para uma efectiva melhoria do montante das pensões dos beneficiários com maior carreira contributiva. Em quarto lugar, considerou-se indispensável o estabelecimento de uma densidade contributiva anual mínima de 120 dias de registo de remunerações por cada ano ou grupo de anos, tendo em vista cercar procedimentos menos correctos na fácil formação da taxa da pensão. Porém, esta medida não põe em causa a protecção das actividades irregulares ou sazonais, na medida em que os anos com menor número de dias são conglobados para perfazer a densidade mínima estabelecida. Em quinto lugar, consagra-se a previsão de que a remuneração de referência do cálculo da pensão mensal deve exprimir a média aritmética das remunerações de 14 meses, de modo a traduzir o efectivo ganho salarial dos interessados. De qualquer modo, a remuneração de referência apurada serve sempre de base ao cálculo de uma pensão a pagar em 14 mensalidades.

8 - Traz também a marca de uma reforma de fundo a medida que considera como prestação não contributiva, chamada «complemento social», o valor atribuído aos pensionistas que, completando, quando for caso disso, a pensão calculada com base nas remunerações revalorizadas e na carreira contributiva, permite garantir a concessão de um determinado valor mínimo. Trata-se de tornar transparente e, ao mesmo tempo, coerente todo o esquema das pensões do regime geral, distinguindo a prestação que é devida à carreira contributiva dos pensionistas e o montante que, de modo gratuito, advém da aplicação do princípio da solidariedade baseado numa certa consideração de rendimento mínimo. Não se trata propriamente de atribuir uma «pensão mínima», como vulgarmente é referido, mas de assegurar que, em complemento da pensão resultante da fórmula de cálculo e, portanto, do esforço contributivo realizado, o pensionista receba uma prestação complementar que garanta um certo mínimo, a estabelecer legalmente. No entanto, dado que o complemento de pensão é qualificado como prestação do regime não contributivo, estabelece-se, ao mesmo tempo, como exigência de equidade e por motivo de

coerência, que o seu valor não pode ser superior ao que se encontrar estabelecido para a pensão social daquele regime.

9 - Não esqueceu o legislador os aspectos que entroncam no aperfeiçoamento do conceito e da natureza da incapacidade permanente, com vista a ultrapassar as dificuldades, também correntes noutros países, de a protecção estabelecida traduzir a correspondência entre a limitação funcional ocorrida e a respectiva incapacidade de ganho. Deste modo, será possível articular melhor as situações de titularidade de pensões de invalidez e de exercício de actividade profissional, na base do aproveitamento das capacidades remanescentes dos interessados. Para o efeito, preconiza-se a fixação do critério de perda ou redução da capacidade de ganho na peritagem médico-social a realizar.

10 - Definem-se também no diploma novos critérios relativos ao reembolso das prestações pagas pela segurança social em caso de responsabilização superveniente de terceiro pelo acto ou facto que deu causa à incapacidade. Neste sentido, caracterizam-se com precisão as situações em que é reconhecido o direito à pensão de invalidez no caso de a incapacidade resultar de acto de terceiro, define-se o limite da responsabilidade de terceiro e estabelecem-se medidas destinadas a impedir que dos acordos indemnizatórios entre o terceiro responsável e o beneficiário possam resultar prejuízos para a segurança social.

11 - Importa, por último, assinalar as medidas consagradas quanto à possibilidade de cumulação, embora com certos condicionalismos, das pensões com outras pensões e das pensões de invalidez com rendimentos resultantes do exercício de actividade profissional. A adopção de tais princípios impôs, contudo, que fosse estabelecido um conjunto de novos procedimentos, designadamente declarações dos beneficiários e das instituições de segurança social, tendo em vista impedir a concessão indevida de prestações e assim evitando ou minimizando as situações de reembolso. Trata-se, no fundo, de melhorar a transparência e a mútua colaboração, indispensáveis ao relacionamento entre os cidadãos e o sistema de segurança social.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto, e nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios fundamentais

SECÇÃO I

Natureza e objectivos das prestações

Artigo 1.º

Protecção na invalidez e na velhice

1 - O presente diploma define a protecção nas eventualidades de invalidez e de velhice dos beneficiários com enquadramento obrigatório no regime geral de segurança social, a seguir designado por regime geral.

2 - Não estão abrangidos pela protecção nas eventualidades de invalidez e de velhice, no âmbito do regime geral:

a) Os beneficiários da Caixa de Abono de Família dos Empregados Bancários;

b) Os docentes do ensino particular e cooperativo abrangidos pelos Decretos-Leis números 327/85, de 8 de Agosto, e 321/88, de 22 de Setembro;

3 - A invalidez provocada por paramiloidose familiar é objecto de protecção especial, regulada em diploma próprio.

Artigo 2.º

Eventualidade invalidez

1 - Integra a eventualidade invalidez toda a situação mórbida, de causa não profissional, determinante de incapacidade permanente para o trabalho.

2 - Para efeitos do disposto no n.º 1 considera-se situação mórbida de causa profissional a que resulta de acidente de trabalho ou de doença profissional.

Artigo 3.º

Eventualidade velhice

Integra a eventualidade velhice a situação em que o beneficiário tenha atingido a idade mínima legalmente presumida como adequada para a cessação do exercício da actividade profissional.

Artigo 4.º

Modalidades das prestações

A protecção nas eventualidades de invalidez e de velhice é assegurada através da atribuição do direito a prestações pecuniárias mensais, denominadas «pensão de invalidez», «pensão de velhice» e «subsídio por assistência de terceira pessoa».

Artigo 5.º

Objectivos das prestações

- 1 - As pensões de invalidez e de velhice têm por objectivo compensar a perda de remunerações de trabalho motivada pela ocorrência das respectivas eventualidades.
- 2 - O subsídio por assistência de terceira pessoa destina-se a compensar os encargos ocasionados pela prestação de assistência permanente a pensionistas de invalidez ou de velhice em situação de dependência.

Artigo 6.º

Acções de readaptação e reabilitação profissional

- 1 - A protecção na eventualidade de invalidez pode ser complementada por acções de readaptação e reabilitação profissional.
- 2 - As acções previstas no número anterior são asseguradas pelas instituições de segurança social ou por serviços dos sectores da saúde e do emprego e formação profissional, nos termos previstos em legislação própria.

SECÇÃO II

Titularidade das prestações

Artigo 7.º

Disposição geral

A titularidade do direito às pensões de invalidez e de velhice e ao subsídio por assistência de terceira pessoa é reconhecida aos beneficiários que reúnam as respectivas condições de atribuição.

Artigo 8.º

Não reconhecimento do direito à pensão de invalidez

Não é reconhecido o direito à pensão de invalidez quando a correspondente incapacidade teve lugar em data anterior à inscrição do beneficiário no sistema de segurança social e não se verificou agravamento determinante de incapacidade permanente para o exercício da profissão.

SECÇÃO III

Regime da responsabilidade civil de terceiro

Artigo 9.º

Responsabilidade civil de terceiro

- 1 - Existindo responsabilidade civil de terceiro pelo facto determinante da incapacidade que fundamenta a atribuição da pensão de invalidez, não há lugar ao pagamento das respectivas prestações até que o somatório das pensões a que o beneficiário teria direito, se não houvesse tal responsabilidade, atinja o valor da indemnização por perda de capacidade de ganho.
- 2 - Quando não seja discriminado o valor da indemnização por perda da capacidade de ganho, presume-se que a mesma corresponde a dois terços do valor total da indemnização atribuída.

Artigo 10.º

Direito ao reembolso das prestações pagas

Se, não obstante o disposto no artigo anterior, tiver havido pagamento de pensões, a instituição de segurança social tem o direito de exigir o respectivo reembolso.

Artigo 11.º

Não pagamento da indemnização por falta de bens penhoráveis

Nos casos em que, por falta de bens penhoráveis, o beneficiário não possa obter do responsável o valor da indemnização devida, não há lugar à aplicação do disposto no artigo 9.º

Artigo 12.º

Celebração de acordos

- 1 - Nos casos em que o pedido de reembolso do valor das pensões não tiver sido judicialmente formulado pela instituição de segurança social, nenhuma transacção pode ser celebrada com o beneficiário titular do direito à indemnização, nem pode ser-lhe efectuado qualquer pagamento com a mesma finalidade, sem que se encontre certificado, pela mesma instituição, se houve pagamento de pensões e qual o respectivo montante.
- 2 - Havendo acordo, o responsável pela indemnização deve:
 - a) Comunicar à instituição de segurança social o valor total da indemnização devida;
 - b) Reter e pagar directamente ao Centro Nacional de Pensões o valor correspondente ao das pensões pagas, até ao limite do montante da indemnização;

3 - Em caso de incumprimento do disposto nos números anteriores, o terceiro responsável pela indemnização responde solidariamente com o beneficiário pelo reembolso do valor das pensões pagas a este.

Artigo 13.º

Regime aplicável ao subsídio por assistência de terceira pessoa

O disposto nos artigos anteriores relativamente às pensões de invalidez é aplicável ao subsídio por assistência de terceira pessoa.

CAPÍTULO II

Condições de atribuição das prestações

SECÇÃO I

Condições gerais de atribuição das pensões

Artigo 14.º

Prazo de garantia

1 - O reconhecimento do direito às pensões previstas neste diploma depende da verificação de um prazo de garantia.

2 - O prazo de garantia pode ser preenchido por recurso à totalização de períodos contributivos verificados noutros regimes de protecção social, na parte em que não se sobreponham.

3 - Para efeitos do número anterior consideram-se outros regimes de protecção social os regimes especiais de segurança social, os regimes da função pública, incluindo o dos ex-funcionários ultramarinos, os regimes das caixas de reforma ou previdência ainda subsistentes, bem como os regimes dos sistemas de segurança social estrangeiros, de acordo com o disposto em instrumentos internacionais.

Artigo 15.º

Densidade contributiva

1 - Para efeitos do preenchimento do prazo de garantia, são considerados os anos civis em que o total de dias com registo de remunerações seja igual ou superior a 120.

2 - Quando, em alguns dos anos civis com remunerações registadas, não se verificar a densidade contributiva exigida no número anterior, os dias com registo de remunerações neles verificados são tomados em conta no apuramento da densidade contributiva dando-se como cumprido um ano civil por cada grupo de 120 dias.

3 - Se o número de dias registados num ano civil, contado individualmente ou em conglobação com outros, for superior a 120, não são considerados os dias excedentes para a contagem de outro ano civil.

4 - Sempre que para o apuramento da densidade contributiva haja necessidade de considerar mais de um ano, a sua contagem é feita sequencialmente, sem prejuízo da irrelevância para o efeito dos anos civis que apresentam o mínimo de 120 dias.

SECÇÃO II

Condições de atribuição das pensões de invalidez

Artigo 16.º

Prazo de garantia

1 - O prazo de garantia para atribuição das pensões de invalidez é de cinco anos civis, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações, nos termos do disposto no artigo anterior.

2 - Não é exigível o cumprimento do prazo de garantia nos casos em que o beneficiário tenha esgotado o período de 1095 dias de registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições por motivo de doença e ocorra uma situação de incapacidade permanente para o trabalho.

Artigo 17.º

Situação de invalidez

1 - O reconhecimento do direito às pensões de invalidez depende ainda da certificação da situação de invalidez.

2 - Considera-se em situação de invalidez o beneficiário que, em consequência de incapacidade permanente, física ou mental, não possa auferir na sua profissão mais de um terço da remuneração correspondente ao seu exercício normal.

3 - A incapacidade para o trabalho é permanente quando seja de presumir que o beneficiário não recuperará, dentro dos três anos subsequentes, a capacidade de auferir no desempenho da profissão mais de 50% da remuneração correspondente.

Artigo 18.º

Profissões a que se reporta a invalidez

1 - A incapacidade referida no artigo anterior reporta-se ao exercício da última profissão desempenhada pelo beneficiário no âmbito do regime geral.

2 - Se, à data do requerimento da pensão, o beneficiário exercer, simultaneamente, mais de uma profissão abrangida pelo regime geral, a invalidez só lhe será reconhecida se a redução de capacidade de ganho prevista se reportar à profissão mais bem remunerada.

Artigo 19.º

Caracterização da invalidez em caso de vinculação sucessiva a outros sistemas
Se, à data em que for requerida a pensão, tiver cessado o registo de remunerações, no âmbito do regime geral, por período ininterrupto superior a 12 meses, e o beneficiário estiver a exercer actividade abrangida por diferente regime, ainda que de outro sistema de protecção social, nacional ou estrangeiro, a concessão da pensão fica dependente do reconhecimento, pelo serviço de verificação das incapacidades permanentes do centro regional de segurança social, da situação de invalidez em relação a essa actividade.

SECÇÃO III

Condições de atribuição das pensões de velhice

Artigo 20.º

Princípio geral

O reconhecimento do direito às pensões de velhice depende de manifestação de vontade do beneficiário nesse sentido, da verificação do prazo de garantia e da idade legalmente prevista.

Artigo 21.º

Prazo de garantia

O prazo de garantia das pensões de velhice é de 15 anos civis, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações, atento o disposto no artigo 15.º

Artigo 22.º

Idade normal de pensão de velhice

A idade de acesso à pensão de velhice verifica-se aos 65 anos, sem prejuízo das excepções e das regras de transição previstas neste diploma.

Artigo 23.º

Antecipação da idade de acesso à pensão nas situações de desemprego de longa duração

Nas situações de desemprego involuntário de longa duração a idade de acesso à pensão de velhice verifica-se a partir dos 60 anos, nos termos previstos na respectiva legislação.

Artigo 24.º

Antecipação da idade de acesso à pensão em função da natureza da actividade exercida

1 - A lei pode estabelecer a antecipação da idade de acesso à pensão de velhice, atentas as particularidades de exercício de actividades profissionais específicas, designadamente das que impliquem penosidade especial e daquelas que, por razões conjunturais, mereçam protecção específica.

2 - Não se integram no disposto no número anterior as profissões cujo exercício pressuponha qualidades físicas próprias de determinadas faixas etárias.

Artigo 25.º

Limite etário da antecipação

A antecipação prevista no artigo anterior não pode ser inferior aos 60 anos de idade, sem prejuízo do disposto em legislação vigente à data da entrada em vigor deste diploma.

Artigo 26.º

Financiamento específico da antecipação da idade de acesso à pensão de velhice

1 - A antecipação da idade para atribuição da pensão de velhice depende de financiamento específico estabelecido para o efeito, designadamente através de contribuições adicionais ou de transferências financeiras estabelecidas na lei.

2 - O financiamento a que se refere o n.º 1 é regulado em diploma próprio, que pode estabelecer para o efeito a criação de um fundo nacional de solidariedade.

SECÇÃO IV

Condições de atribuição do subsídio por assistência de terceira pessoa

Artigo 27.º

Situação de dependência

É condição de atribuição do direito ao subsídio por assistência de terceira pessoa aos pensionistas que estes se encontrem em situação de dependência.

Artigo 28.º

Caracterização da situação de dependência

1 - Consideram-se em situação de dependência os pensionistas que não podem praticar com autonomia os actos indispensáveis à satisfação de necessidades básicas da vida quotidiana e carecem de assistência permanente de outra pessoa.

2 - Para os efeitos do número anterior são considerados, nomeadamente, os actos relativos a alimentação, locomoção e cuidados de higiene pessoal.

Artigo 29.º

Assistência permanente por terceira pessoa

1 - A assistência por terceira pessoa considera-se permanente quando implique um atendimento de, pelo menos, seis horas diárias.

2 - O familiar do pensionista em situação de dependência que lhe preste assistência constante é considerado terceira pessoa para efeito de atribuição do subsídio.

3 - A assistência pode ser assegurada através da participação, sucessiva e conjugada, de várias pessoas, incluindo a prestada no âmbito do apoio domiciliário, durante o período mínimo a que se refere o n.º 1.

Artigo 30.º

Assistência prestada em estabelecimento

Sempre que o pensionista, em situação de dependência, beneficie de assistência permanente prestada em estabelecimento de saúde ou de apoio social, oficial ou particular sem fins lucrativos, cujo funcionamento seja financiado pelo Estado ou outras pessoas colectivas de direito público ou de direito privado e utilidade pública, não há lugar à atribuição do subsídio por assistência de terceira pessoa.

CAPÍTULO III

Determinação do montante das prestações

SECÇÃO I

Montante das pensões

SUBSECÇÃO I

Montante da pensão estatutária

Artigo 31.º

Cálculo da pensão estatutária

1 - A pensão estatutária é a que resulta da aplicação das regras de cálculo da pensão.

2 - O montante mensal da pensão estatutária é igual ao produto da taxa global de formação da pensão pelo valor da remuneração de referência.

Artigo 32.º

Taxa de formação da pensão

1 - A taxa anual de formação da pensão é de 2% por cada ano civil com registo de remunerações.

2 - A taxa global de formação da pensão é o produto da taxa anual pelo número de anos civis com registo de remunerações, tendo por limites mínimo e máximo, respectivamente, 30% e 80%.

3 - Para os efeitos dos números anteriores apenas são considerados os anos civis com densidade contributiva igual ou superior a 120 dias com registo de remunerações.

4 - Quando, em alguns dos anos com remunerações registadas, não se verificar a densidade contributiva estabelecida no número anterior, aplica-se o regime previsto nos números 2, 3 e 4 do artigo 15.º

Artigo 33.º

Remuneração de referência

1 - A remuneração de referência para efeitos de cálculo das pensões de invalidez e de velhice é definida pela fórmula R, em que R representa o total das 140 remunerações dos 10 anos civis a que correspondam remunerações mais elevadas, compreendidos nos últimos 15 anos com registo de remunerações.

2 - Nos casos em que o número de anos civis com registo de remunerações seja inferior a 10, a remuneração de referência a que alude o número anterior obtém-se dividindo o total das remunerações registadas pelo produto de 14 vezes o número de anos civis a que as mesmas correspondam.

3 - Quando, pela natureza e antiguidade dos registos de remunerações existentes nas instituições de segurança social, se não mostrar tecnicamente possível a aplicação do critério estabelecido no n.º 1, serão considerados valores convencionais de remunerações, a definir em diploma próprio.

4 - Enquanto não for publicado o diploma a que se refere o número anterior, aplicar-se-á para o efeito a Portaria n.º 599/86, de 13 de Outubro.

Artigo 34.º

Revalorização da base de cálculo

Os valores das remunerações registadas, a considerar para a determinação da remuneração de referência, são actualizados por aplicação do índice geral de preços no consumidor (IPC), sem habitação.

Artigo 35.º

Termos da revalorização

A revalorização obtém-se por aplicação às remunerações anuais consideradas para o cálculo da remuneração de referência do coeficiente correspondente a cada um dos anos, conforme tabela estabelecida periodicamente por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.

Artigo 36.º

Contagem especial de tempo de serviço militar obrigatório

1 - O tempo de serviço militar obrigatório é contado, a requerimento dos interessados, aos beneficiários activos ou pensionistas que:

- a) À data da prestação desse serviço, não estivessem abrangidos por regimes de segurança social, em termos de conferirem direito ao registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições;
- b) Não tenham usufruído da contagem do referido tempo para efeito de qualquer outro regime, ainda que de outro sistema de protecção social;

2 - A contagem de tempo, a que se refere o número anterior, faz-se nos termos gerais e produz efeitos exclusivamente na taxa de formação das pensões.

3 - Os efeitos, a que se refere o número anterior, reportam-se à data do início da pensão, se o requerimento for anterior, ou ao mês seguinte ao da entrada do requerimento, se for posterior àquela data.

Artigo 37.º

Contagens de tempo particulares

São tomados em consideração, exclusivamente para a determinação da taxa de formação das pensões, os períodos fixados em legislação própria, designadamente os períodos de licença especial para assistência a filhos menores, resultantes do exercício do direito dos pais trabalhadores a interromperem a prestação de trabalho para acompanhamento dos filhos.

Artigo 38.º

Contagens especiais de períodos de actividade

As contagens especiais de períodos de actividade, para cálculo de pensões, previstas em normas de segurança social inseridas em diplomas que definem os estatutos profissionais de certas actividades, só podem ter lugar desde que tenham sido pagas para o efeito as correspondentes contribuições adicionais.

Artigo 39.º

Pensão proporcional

1 - As pensões, cuja atribuição dependa do cumprimento do prazo de garantia com recurso à totalização de períodos contributivos de outros regimes de protecção social, são calculadas nos termos gerais, ressalvado o disposto no n.º 2 do artigo 33.º, mas o seu montante é reduzido à fracção correspondente à relação entre o prazo de garantia cumprido no regime geral e o legalmente exigível.

2 - Se, para efeito de totalização, forem tomados em consideração períodos contributivos de regime de segurança social estrangeiro, o cálculo da pensão é efectuado nos termos do instrumento internacional aplicável.

SUBSECÇÃO II

Montante da pensão regulamentar

Artigo 40.º

Pensão regulamentar

O quantitativo mensal da pensão regulamentar é igual ao montante da pensão estatutária, acrescido dos valores respeitantes:

- a) Às actualizações periódicas das pensões;
- b) Aos acréscimos decorrentes de actividade exercida em acumulação, se for caso disso.

Artigo 41.º

Montantes adicionais das pensões

Nos meses de Julho e de Dezembro de cada ano, os pensionistas têm direito a receber, além da pensão mensal que lhes corresponda, um montante adicional de igual quantitativo.

Artigo 42.º

Acréscimos por exercício de actividade

1 - Nas situações de exercício de actividade em acumulação com pensões de invalidez ou de velhice, o montante mensal da pensão regulamentar é acrescido de 1/14 de 2% do total das remunerações registadas.

2 - O acréscimo referido no número anterior produz efeitos no dia 1 de Janeiro de cada ano, com referência às remunerações registadas no ano anterior.

SUBSECÇÃO III

Montante mínimo garantido aos pensionistas

Artigo 43.º

Garantia de valor mínimo

1 - Aos pensionistas de invalidez e de velhice do regime geral é garantido um valor mínimo a estabelecer, periodicamente, em diploma próprio.

2 - O valor mínimo a garantir aos pensionistas de invalidez e de velhice está sujeito às adequações previstas nesta subsecção.

Artigo 44.º

Atribuição de complemento social

1 - No caso de a pensão, calculada nos termos das subsecções anteriores, ser de montante inferior ao estabelecido como mínimo a garantir ao pensionista, àquele quantitativo acresce uma prestação designada complemento social.

2 - O montante do complemento social a atribuir não pode ser superior ao valor estabelecido para a pensão social do regime não contributivo.

3 - Quando estiver em causa a atribuição de pensão proporcional e o seu montante for inferior ao estabelecido como valor da pensão social, é este o valor a garantir ao pensionista por força da atribuição do complemento social.

Artigo 45.º

Natureza do complemento social

O complemento social previsto no artigo anterior é considerado uma prestação do regime não contributivo, cuja atribuição não depende de condição de recursos.

SECÇÃO II

Montante do subsídio por assistência de terceira pessoa

Artigo 46.º

Fixação do montante do subsídio

O montante mensal do subsídio por assistência de terceira pessoa é fixado em diploma próprio.

Artigo 47.º

Montantes adicionais do subsídio

Nos meses de Julho e de Dezembro de cada ano, os pensionistas a quem tenha sido atribuído o subsídio por assistência de terceira pessoa têm direito a receber, além do subsídio mensal que lhes corresponde, um montante adicional de igual quantitativo.

SECÇÃO III

Actualização das prestações

Artigo 48.º

Periodicidade e critérios de actualização

Os valores das prestações reguladas neste diploma são periodicamente actualizados, tendo em conta os meios financeiros disponíveis e a variação previsível do índice geral dos preços no consumidor.

Artigo 49.º

Termos da actualização das pensões regulamentares

A actualização das pensões regulamentares é realizada através da aplicação de uma percentagem periodicamente estabelecida em diploma próprio.

CAPÍTULO IV

Início e duração das prestações

Artigo 50.º

Início da pensão de invalidez

A pensão de invalidez é devida a partir da data da deliberação da comissão de verificação ou de recurso ou daquela a que a comissão reporte a incapacidade permanente, mas nunca pode ter início em data anterior à do requerimento ou à da promoção oficiosa da verificação da incapacidade permanente.

Artigo 51.º

Início da pensão de velhice

A pensão de velhice é devida a partir da data da apresentação do respectivo requerimento ou daquela que o beneficiário indique para o início da pensão, no caso previsto neste diploma relativamente à apresentação antecipada do requerimento.

Artigo 52.º

Início do subsídio por assistência de terceira pessoa

O início do subsídio por assistência de terceira pessoa verifica-se a partir do mês seguinte ao da apresentação do respectivo requerimento, se for feita prova de que o requerente dispunha já de assistência de terceira pessoa ou, caso contrário, desde o mês seguinte àquele em que esta condição se verifique.

Artigo 53.º

Convolação das pensões de invalidez em pensões de velhice

As pensões de invalidez tomam de direito a natureza de pensões de velhice a partir do mês seguinte àquele em que os beneficiários atinjam a idade legal para acesso a estas pensões.

Artigo 54.º

Cessação das prestações

1 - As prestações cessam no fim do mês em que se verifique a extinção do respectivo direito.

2 - A cessação das pensões de invalidez, decorrente da revisão da incapacidade permanente, produz efeitos a partir do mês seguinte ao da comunicação do facto ao pensionista pela instituição de segurança social competente.

3 - O direito extingue-se pela morte do titular da prestação e pelo desaparecimento das respectivas condições de atribuição.

CAPÍTULO V

Acumulação e coordenação das prestações

SECÇÃO I

Acumulação de pensões com pensões

Artigo 55.º

Princípio geral de acumulação

É permitida a acumulação de pensões de invalidez ou de velhice do regime geral com pensões de outros regimes de protecção social de enquadramento obrigatório, nos termos previstos em diploma próprio.

Artigo 56.º

Acumulação com pensões de regimes facultativos

1 - As pensões de invalidez e de velhice do regime geral são livremente acumuláveis com pensões resultantes de regimes facultativos de protecção social.

2 - Os períodos de registo de remunerações sucessivos para o regime geral e para o regime do seguro social voluntário determinam a atribuição de uma única pensão, não dando, consequentemente, origem à acumulação prevista no número anterior.

SECÇÃO II

Acumulação de pensões com rendimentos do trabalho

Artigo 57.º

Princípio da acumulação

É permitida a acumulação de pensão de invalidez com rendimentos de trabalho, auferidos no País ou no estrangeiro, atentas as capacidades remanescentes do pensionista e tendo em vista a sua reinserção sócio-profissional.

Artigo 58.º

Limites da acumulação

1 - A acumulação a que se reporta o artigo anterior tem por limite o valor de 100% da remuneração de referência tomada em consideração no cálculo da pensão, actualizada pela aplicação do coeficiente a que se refere o artigo 35.º

2 - Para efeitos de acumulação, não se consideram incluídos no valor da pensão mensal os respectivos montantes adicionais, o complemento social, nem o montante do subsídio por assistência de terceira pessoa.

Artigo 59.º

Redução da pensão de invalidez por efeito da acumulação

1 - Se o quantitativo mensal recebido pelo pensionista, como soma da pensão de invalidez com rendimentos de trabalho, for superior ao limite estabelecido no n.º 1 do artigo 58.º, o montante concedido a título de pensão é reduzido na parte em que o referido quantitativo mensal exceda esse limite.

2 - O quantitativo mensal dos rendimentos do trabalho, a considerar para efeitos do número anterior, corresponde aos valores seguintes, conforme o caso:

a) No início da acumulação, ao valor da remuneração declarada pelo pensionista;

b) Posteriormente, a um 1/14 das remunerações auferidas no ano anterior.

Artigo 60.º

Acumulação de pensão de velhice com rendimentos de trabalho

É livremente permitida a acumulação de pensões de velhice com rendimentos de trabalho, tendo em vista contribuir para a manutenção da inserção sócio-profissional dos pensionistas.

SECÇÃO III

Acumulação do subsídio por assistência de terceira pessoa com prestação análoga

Artigo 61.º

Princípio geral

1 - Não é permitida a acumulação entre o subsídio por assistência de terceira pessoa e prestação análoga, salvo se o valor desta for inferior, caso em que o montante da prestação do regime geral será igual à respectiva diferença.

2 - Considera-se prestação análoga a que tenha por objectivo a protecção na situação de dependência.

SECÇÃO IV

Coordenação das pensões do regime geral e da função pública

Artigo 62.º

Pensão unificada

As pensões de invalidez e de velhice do regime geral e as pensões de aposentação ou de reforma da Caixa Nacional de Previdência, a receber por quem tenha sido abrangido pelos dois regimes de protecção social, podem ser atribuídas de forma unificada.

Artigo 63.º

Regime jurídico da pensão unificada

O regime jurídico aplicável à pensão unificada é definido em diploma próprio.

CAPÍTULO VI

Verificação das incapacidades permanentes

Artigo 64.º

Verificação das incapacidades permanentes e da dependência

- 1 - A verificação das incapacidades permanentes e das situações de dependência para atribuição de prestações é realizada pelos centros regionais de segurança social no âmbito do sistema de verificação das incapacidades permanentes.
- 2 - Constituem órgãos especializados do sistema de verificação das incapacidades permanentes as comissões de verificação, as comissões de recurso e os médicos relatores.
- 3 - A definição da estrutura, das competências e do regime de funcionamento do sistema de verificação das incapacidades permanentes consta de diploma próprio.

Artigo 65.º

Avaliação da incapacidade permanente

A incapacidade permanente é avaliada em função das faculdades físicas e mentais do beneficiário, do estado geral, da idade, das suas aptidões de natureza profissional e da capacidade de trabalho remanescente.

Artigo 66.º

Revisão da invalidez

- 1 - Os pensionistas de invalidez podem ser sujeitos a exames de revisão por decisão das instituições ou a seu pedido, nos termos regulados em diploma próprio.
- 2 - Os exames de revisão não implicam encargos para os pensionistas, salvo o disposto em legislação especial.

CAPÍTULO VII

Atribuição de pensões provisórias

SECÇÃO I

Condições de atribuição das pensões provisórias

Artigo 67.º

Pensões provisórias

Podem ser atribuídas pensões provisórias de invalidez e de velhice, tendo em vista impedir situações temporárias de desprotecção.

Artigo 68.º

Atribuição da pensão provisória de invalidez

- 1 - A atribuição da pensão provisória de invalidez tem lugar nas situações em que se tenha esgotado o período máximo de 1095 dias de registo de remunerações por incapacidade temporária e se mantenha a incapacidade para o trabalho.
- 2 - Os beneficiários a quem tenha sido atribuída pensão provisória de invalidez são sujeitos oficiosamente a exame pelas comissões de verificação das incapacidades permanentes, no prazo de 30 dias.

Artigo 69.º

Não atribuição de pensão provisória de invalidez

- 1 - Não há lugar à atribuição da pensão provisória de invalidez nos casos em que o período máximo de 1095 dias de registo de remunerações por incapacidade temporária for atingido sem que tenha decorrido um ano sobre a data da deliberação anterior da comissão de verificação ou de recurso que não tenha considerado o beneficiário em situação de incapacidade permanente.
- 2 - O princípio estabelecido no número anterior não é aplicável aos casos de nova verificação de incapacidade permanente por agravamento do estado de saúde do beneficiário, nos termos legalmente previstos.

Artigo 70.º

Atribuição da pensão provisória de velhice

A atribuição da pensão provisória de velhice depende de os beneficiários satisfazerem, à data do requerimento, as condições de atribuição da pensão de velhice.

SECÇÃO II

Duração das pensões provisórias

Artigo 71.º

Início da pensão provisória de invalidez

A pensão provisória de invalidez é devida a partir do dia seguinte àquele em que se esgotou o período máximo de 1095 dias de registo de remunerações por incapacidade temporária.

Artigo 72.º

Cessação das pensões provisórias

- 1 - As pensões provisórias cessam pela sua conversão na pensão definitiva.
- 2 - A pensão provisória de invalidez cessa:

- a) Se não for verificada a incapacidade permanente do beneficiário;
- b) Se o beneficiário não comparecer, sem motivo justificado, ao exame para que tenha sido convocado nos termos do n.º 2 do artigo 68.º

3 - Na situação prevista na alínea b) do número anterior há lugar à restituição dos valores das pensões provisórias de invalidez que tenham sido pagas.

Artigo 73.º

Acerto de valores

Determinado o montante da pensão definitiva, a instituição procede de imediato ao acerto do respectivo valor com o montante da pensão provisória.

CAPÍTULO VIII

Processamento e administração

SECÇÃO I

Instituições competentes

Artigo 74.º

Gestão das prestações

1 - A gestão das prestações previstas neste diploma e a aplicação da respectiva legislação competem ao Centro Nacional de Pensões.

2 - Os centros regionais de segurança social colaboram com o Centro Nacional de Pensões, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 75.º

Competências do Centro Nacional de Pensões

Compete ao Centro Nacional de Pensões:

- a) A atribuição do direito às prestações, incluindo o complemento social;
- b) A realização do cálculo, processamento e pagamento das mesmas prestações.

Artigo 76.º

Competência dos centros regionais de segurança social

Compete aos centros regionais de segurança social:

- a) A informação e o apoio aos interessados sobre as matérias referentes às prestações previstas neste diploma;
- b) A colaboração com o Centro Nacional de Pensões na instrução dos processos relativos às mesmas prestações.

SECÇÃO II

Organização dos processos

SUBSECÇÃO I

Requerimento

Artigo 77.º

Requerimento das prestações

1 - A atribuição das prestações depende de requerimento dos interessados, sem prejuízo do disposto no número seguinte;

2 - A atribuição da pensão provisória de invalidez e da pensão de invalidez, na sequência de verificação de incapacidade permanente promovida oficiosamente, não depende de requerimento inicial.

Artigo 78.º

Apresentação do requerimento

1 - Os requerimentos são entregues nos centros regionais de segurança social da área da residência dos beneficiários.

2 - No caso de os beneficiários residirem no estrangeiro, os requerimentos são entregues nas instituições previstas para o efeito nos instrumentos internacionais aplicáveis e, na sua falta, no Centro Nacional de Pensões.

3 - O requerimento da pensão de velhice pode ser apresentado com a antecedência máxima de três meses em relação à data a que o beneficiário deseje reportar o início da prestação.

SUBSECÇÃO II

Declarações e meios de prova

Artigo 79.º

Declaração de exercício de actividade profissional dos requerentes de pensão de invalidez

1 - Os beneficiários devem declarar, no acto do requerimento da pensão de invalidez, a última profissão desempenhada no âmbito do regime geral e, no caso de exercício simultâneo de mais de uma, ainda que de diferente sistema de protecção social, nacional ou estrangeiro, aquela a que corresponda maior remuneração.

2 - Nas situações de cessação de registo de remunerações por período ininterrupto superior a 12 meses, à data do requerimento, o requerente da pensão deve declarar se exerce actividade profissional abrangida por outro regime, ainda que de diferente sistema de protecção social, nacional ou estrangeiro.

3 - Os requerentes de pensão de invalidez devem ainda declarar se exercem actividade profissional abrangida por regime de diferente sistema de protecção social, nacional ou estrangeiro, bem como a respectiva remuneração.

Artigo 80.º

Declaração de exercício de actividade profissional dos pensionistas de invalidez

Os pensionistas de invalidez que exerçam actividade profissional devem comunicar ao Centro Nacional de Pensões:

- a) O início do exercício da actividade e o valor da respectiva remuneração mensal;
- b) O termo do exercício da actividade;
- c) Periodicamente, o valor médio mensal das remunerações auferidas.

Artigo 81.º

Declaração de titularidade de pensão dos requerentes de pensão de invalidez e de velhice

Os beneficiários devem declarar, no acto do requerimento, se são titulares de outra pensão e, em caso afirmativo, indicar o respectivo valor e a entidade pagadora.

Artigo 82.º

Declaração de titularidade de pensão dos pensionistas de invalidez e velhice

Os pensionistas de invalidez e de velhice que passem a acumular a pensão com outra concedida por outro regime, ainda que de diferente sistema de protecção social, devem declarar ao Centro Nacional de Pensões:

- a) O início e o valor da pensão acumulada;
- b) O termo da pensão de invalidez acumulada;
- c) Periodicamente, o valor da pensão acumulada.

Artigo 83.º

Declaração em caso de incapacidade decorrente do acto de terceiro

No acto de requerimento da pensão de invalidez devem os beneficiários:

- a) Declarar se a incapacidade foi provocada por intervenção de terceiro;
- b) Identificar os eventuais responsáveis pela incapacidade permanente;
- c) Declarar se houve lugar a indemnização e qual o respectivo montante.

Artigo 84.º

Declaração de situações determinantes da cessação do subsídio por assistência de terceira pessoa

Os beneficiários devem declarar qualquer das seguintes situações determinantes da extinção do direito ao subsídio por assistência de terceira pessoa:

- a) Desaparecimento da situação de dependência;
- b) Inexistência da assistência por terceira pessoa;
- c) Colocação em estabelecimento de saúde ou de apoio social, nos termos do artigo 30.º

Artigo 85.º

Actuação do Centro Nacional de Pensões nas declarações periódicas

1 - As declarações periódicas referidas na alínea c) do artigo 80.º e na alínea c) do artigo 82.º são realizadas nos prazos e nos termos estabelecidos pelo Centro Nacional de Pensões.

2 - O Centro Nacional de Pensões deve dar conhecimento público dos prazos e dos termos estabelecidos para as declarações periódicas a que se refere o número anterior, de modo que seja assegurada a informação dos pensionistas para o cumprimento da respectiva obrigação.

Artigo 86.º

Prazo geral das declarações

O prazo para a apresentação das declarações não referidas no artigo anterior é de 30 dias após a ocorrência do respectivo evento.

Artigo 87.º

Meios de prova para a atribuição das pensões de invalidez e velhice

1 - O processo de atribuição das pensões de invalidez e de velhice deve ser instruído, para além do requerimento, com os seguintes elementos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Certificação da incapacidade permanente, tratando-se de pensão de invalidez;
- c) Certificação dos períodos contributivos cumpridos;

2 - Dos processos devem ainda constar as declarações exigidas neste diploma, designadamente as referidas nos artigos 79.º, 81.º e 83.º, bem como quaisquer outros elementos considerados necessários pelas instituições competentes.

Artigo 88.º

Meios de prova para atribuição do subsídio por assistência de terceira pessoa

1 - O processo de atribuição do subsídio por assistência de terceira pessoa deve ser instruído, para além do requerimento, com os seguintes elementos:

- a) Deliberação da comissão de verificação de incapacidades permanentes;
- b) Relatório comprovativo da existência da pessoa que presta ou se dispõe a prestar assistência, com especificação das condições em que a mesma é ou vai ser prestada, quando a comissão de verificação tiver concluído pela existência da situação de dependência;
- c) Outros elementos considerados necessários pela instituição de segurança social;

2 - Se a comissão de verificação concluir pela existência de situação de dependência, mas o relatório não confirmar a assistência permanente de terceira pessoa, os requerentes são notificados para, no prazo de 60 dias, comprovarem o preenchimento desta condição, sob pena de a mesma ser considerada como não verificada.

Artigo 89.º

Prova de vida

Os pensionistas de invalidez e de velhice devem fazer prova de vida dentro dos prazos e nos termos fixados pelo Centro Nacional de Pensões.

Artigo 90.º

Efeitos da inobservância das obrigações legais

1 - Determinam a suspensão do pagamento das prestações em curso:

- a) A não realização da prova de vida prevista no artigo 89.º;
- b) A não prestação das declarações a que se referem a alínea c) do artigo 80.º e a alínea c) do artigo 82.º;
- c) A adopção pelos pensionistas de procedimentos que impeçam ou retardem a avaliação da subsistência da incapacidade permanente ou da dependência, designadamente a ausência injustificada ao exame médico e a não actuação para a obtenção de elementos clínicos;

2 - Realizadas as provas e as declarações referidas no número anterior e adoptados os procedimentos que permitam a avaliação da subsistência da incapacidade permanente ou da dependência, o pensionista readquire o direito ao pagamento das prestações suspensas desde o início daquela, verificados os requisitos legais.

Artigo 91.º

Contra-ordenações

Constituem contra-ordenações, puníveis nos termos do Decreto-Lei n.º 64/89, de 25 de Fevereiro, o incumprimento das obrigações previstas na alínea a) do artigo 80.º, na alínea a) do artigo 82.º, nas alíneas a) e c) do artigo 83.º e no artigo 84.º

SECÇÃO III

Atribuição e pagamento das prestações

Artigo 92.º

Forma expressa

A atribuição das prestações exige decisão expressa da instituição.

Artigo 93.º

Comunicação da atribuição das prestações

1 - O Centro Nacional de Pensões deve notificar o beneficiário e a entidade empregadora, se for caso disso, da atribuição das prestações e da data a que o início das mesmas se reporta.

2 - Da comunicação deve constar a discriminação dos elementos necessários à correcta compreensão do montante da pensão, designadamente:

- a) As remunerações consideradas para o cálculo;
- b) O número de anos civis com registo de remunerações relevantes para o cálculo da pensão;
- c) O valor da pensão estatutária;
- d) O montante do complemento social da pensão, se for caso disso.

Artigo 94.º

Comunicação da não atribuição das prestações

1 - Se na apreciação do processo se verificar que não se encontram reunidas as condições para a atribuição das prestações, devem as instituições:

- a) Informar o requerente da falta das mesmas condições;
- b) Fixar um prazo adequado para o requerente fazer prova da existência das referidas condições;
- c) Informar que o termo do prazo, sem a respectiva comprovação, determina o indeferimento tácito do pedido;

2 - Sempre que os elementos remetidos pelo beneficiário não permitam a verificação das condições de atribuição das prestações, há lugar a indeferimento expresso, com comunicação ao beneficiário da data da decisão.

Artigo 95.º

Pagamento das prestações

As prestações previstas no presente diploma são pagas mensalmente.

Artigo 96.º

Prazo de prescrição

1 - Para efeitos de prescrição do direito às prestações, considera-se que a contagem do respectivo prazo se inicia no dia seguinte àquele em que as mesmas foram postas a pagamento.

2 - São equiparadas a prestações postas a pagamento as que se encontrem legalmente suspensas por incumprimento de obrigações imputável ao beneficiário.

CAPÍTULO IX

Disposições transitórias e finais

SECÇÃO I

Disposições transitórias

Artigo 97.º

Produção de efeitos

O regime estabelecido no presente diploma aplica-se:

- a) Às prestações requeridas ou promovidas oficiosamente após a sua entrada em vigor;
- b) Às relações jurídicas prestacionais, constituídas ao abrigo de legislação anterior e que se mantenham na vigência da lei nova, salvo nos casos em que a aplicação da lei anterior esteja prevista neste diploma.

Artigo 98.º

Requerimentos de pensões com efeitos diferidos

Nas situações em que tenha sido requerida pensão de velhice com efeitos diferidos, nos termos do n.º 3 do artigo 78.º ou em que os requisitos legais para a atribuição das prestações só se verifiquem na vigência deste diploma, o regime aplicável é o que se encontra em vigor à data do início da produção de efeitos.

Artigo 99.º

Direitos adquiridos nas situações de acumulação de pensões com rendimentos de trabalho

1 - Para as pensões de invalidez atribuídas ao abrigo de anterior legislação mantêm-se em vigor as normas aplicáveis à data de início da vigência deste diploma sobre a acumulação com rendimentos de trabalho, bem como sobre a atribuição dos respectivos acréscimos.

2 - Os pensionistas com pensões de velhice atribuídas ao abrigo de legislação anterior que se encontram em situação de acumulação com rendimentos de trabalho à data da entrada em vigor deste diploma têm direito no ano de 1994 ao acréscimo calculado nos termos da mesma legislação.

Artigo 100.º

Complemento por cônjuge a cargo

Mantém-se o direito às prestações designadas por complemento por cônjuge a cargo, atribuídas ou a atribuir em função de pensões concedidas no âmbito da legislação anteriormente vigente e nos seus precisos termos.

Artigo 101.º

Prazos de garantia

1 - Relevam para efeitos da aplicação deste diploma os prazos de garantia cumpridos ao abrigo e durante a vigência da legislação que os determinou.

2 - Para cumprimento dos prazos de garantia em formação à data da entrada em vigor do presente diploma não é exigida a densidade contributiva relativamente aos anos anteriores àquela data.

3 - Sempre que o beneficiário não tenha adquirido o prazo de garantia ao abrigo da legislação anterior, cada período de 12 meses com registo de remunerações corresponde a um ano civil para o efeito deste diploma.

Artigo 102.º

Taxa anual de formação de pensão

A exigência da densidade contributiva prevista nos números 3 e 4 do artigo 32.º só tem lugar a partir do início de vigência deste diploma.

Artigo 103.º

Idade para acesso à pensão de velhice

1 - A igualização da idade para acesso à pensão de velhice a beneficiários de ambos os sexos, prevista no artigo 22.º, é atingida de forma gradual.

2 - Para efeito da gradualidade referida no número anterior, a idade mínima de pensão de velhice das mulheres é estabelecida para 1994 em 62 anos e 6 meses, acrescentando-se posteriormente, por cada ano civil, o período de 6 meses à idade fixada para o ano anterior.

Artigo 104.º

Montante mínimo de pensão

Os titulares das pensões de invalidez e de velhice em curso à data da entrada em vigor deste diploma têm direito a um montante mínimo de pensão correspondente ao valor mínimo garantido nos termos do n.º 1 do artigo 43.º

Artigo 105.º

Manutenção de esquemas particulares

1 - São mantidos os esquemas particulares de pensões de invalidez e velhice dos seguintes grupos profissionais:

- a) Trabalhadores do interior das minas;
- b) Inscritos marítimos profissionais de pesca;
- c) Inscritos marítimos da marinha do comércio de longo curso, de cabotagem, costeira e das pescas;
- d) Pilotos da aviação civil.

2 - São ainda mantidos os esquemas particulares de pensões de velhice cuja vigência temporária se encontre estabelecida em legislação especial em vigor à data do início de vigência deste diploma.

Artigo 106.º

Índices de revalorização da base de cálculo

Os índices da revalorização da base de cálculo referidos no artigo 34.º são aplicáveis até 31 de Dezembro de 1999.

SECÇÃO II

Disposições finais

Artigo 107.º

Legislação substituída

O presente diploma substitui, nos seus precisos termos, a legislação anteriormente em vigor, designadamente:

- a) As secções V e VI do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963;
- b) O Decreto-Lei n.º 724/74, de 18 de Dezembro;
- c) A Portaria n.º 865/74, de 31 de Dezembro;
- d) O Decreto Regulamentar n.º 60/82, de 15 de Setembro;
- e) O Decreto-Lei n.º 463-A/82, de 30 de Novembro;
- f) O Decreto Regulamentar n.º 9/83, de 7 de Fevereiro;
- g) O Decreto-Lei n.º 41/89, de 2 de Fevereiro;
- h) A Portaria n.º 470/90, de 28 de Junho.

Artigo 108.º

Remissão

Quando disposições legais remeterem para preceitos de diplomas substituídos nos termos do artigo anterior, entende-se que a remissão é feita para as correspondentes disposições deste diploma.

Artigo 109.º

Regulamentação

1 - A regulamentação das normas constantes do presente diploma constará de decreto regulamentar

2 - Os procedimentos administrativos a adoptar, no âmbito da aplicação do presente diploma e dos seus regulamentos, são aprovados por portaria do Ministro do Emprego e da Segurança Social.

Artigo 110.º

Conversão do suplemento a grande inválido

Consideram-se convertidos em subsídios por assistência de terceira pessoa, a partir da data de início de vigência deste diploma, os suplementos a grande inválido atribuídos ao abrigo de anterior legislação.

Artigo 111.º

Apuramento anual da gestão financeira das pensões

O Centro Nacional de Pensões deve apurar, anualmente, de forma autonomizada, o valor referido no artigo 44.º e inseri-lo nos dados estatístico-financeiros a remeter ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

Artigo 112.º

Início de vigência

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1994.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Julho de 1993. – Aníbal António Cavaco Silva - José Luís Campos Vieira de Castro.

Promulgado em 3 de Setembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 7 de Setembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva

Anexo III

Decreto-Lei n.º 35/2002, de 19 de Fevereiro

A Lei n.º 17/2000, de 8 de Agosto, que aprovou as bases gerais do sistema de solidariedade e segurança social, evidencia, no seu artigo 50.º, o princípio da contributividade como princípio basilar do subsistema previdencial, o qual tem por objectivo primordial o de assegurar aos trabalhadores a compensação pela perda ou redução de rendimentos provenientes da respectiva actividade profissional quando ocorram as eventualidades legalmente previstas.

No desenvolvimento deste princípio, prevê o n.º 3 do artigo 57.º da Lei de Bases, em termos inovadores, que o cálculo das pensões de velhice tenha por base, de um modo gradual e progressivo, os rendimentos de trabalho, revalorizados, de toda a carreira contributiva. É sobretudo esta disposição que o presente diploma vem agora regulamentar, introduzindo-se, assim, uma mudança de vulto perante o sistema até aqui vigente, resultante do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, de acordo com o qual relevam, para o efeito da remuneração de referência, o total das remunerações dos 10 anos civis a que correspondam remunerações mais elevadas, compreendidos nos últimos 15 anos com registo de remunerações.

Esta alteração legislativa assenta num pressuposto de justiça social e reflecte uma dupla preocupação: por um lado, pretende-se que a pensão reproduza com maior fidelidade as remunerações percebidas ao longo de uma vida profissional e intenta-se, por outro, também numa óptica de equilíbrio financeiro do sistema, a eliminação das situações de manipulação estratégica do valor das pensões, ainda permitida pelas regras de cálculo actualmente vigentes e que favorecem sobretudo aqueles que, podendo aceder ao conhecimento das regras de funcionamento do sistema, as utilizam para revelar, fidedignamente, apenas os valores das remunerações nos últimos 15 anos da sua carreira.

As novas regras que agora se aprovam consubstanciam, pois, uma alteração estruturante do sistema de solidariedade e segurança social, porquanto visam contribuir não apenas para o reforço, a médio e longo prazos, da sua sustentabilidade financeira, já que são, elas mesmas, um incentivo à contributividade, como também para um exercício mais responsável, por todos, dos respectivos direitos e deveres de cidadania.

O presente diploma constitui igualmente um importante marco do ponto de vista do aprofundamento do princípio da solidariedade, designadamente da solidariedade no plano laboral, pois que, pela primeira vez, se introduzem verdadeiros mecanismos redistributivos no âmbito da protecção de base profissional, máxime no apuramento das respectivas prestações. Com efeito, a fórmula de cálculo ora instituída, em especial no que concerne à taxa de formação global das pensões, obedece, também ela, ao princípio da diferenciação positiva, aplicando-se taxas regressivas de formação da pensão aos diferentes escalões de rendimentos definidos no presente diploma, privilegiando-se ainda as carreiras contributivas mais longas. Desta forma se torna possível que a taxa de formação atinja 92% da remuneração de referência, ao invés do que sucede actualmente, em que a mesma conhece o limite máximo de 80%.

Em ordem, ainda, à melhoria da protecção social a conferir, nomeadamente aos beneficiários que venham a ser abrangidos pelo novo regime de cálculo resultante do presente diploma, prevêem-se, com carácter muito inovador, novas regras de revalorização da base de cálculo, a qual tem em conta não já ou não apenas, como até aqui, o índice geral de preços no consumidor (IPC), sem habitação, mas sim a ponderação entre este e um novo índice de melhoria salarial.

Finalmente, tendo em vista a salvaguarda de direitos adquiridos e de direitos em formação, nos termos, aliás, do previsto nos artigos 59.º e 104.º da Lei n.º 17/2000, vem o presente diploma, num período transitório amplo, porque necessário ao respeito daqueles direitos, garantir aos beneficiários que de alguma maneira vejam a sua carreira contributiva exposta a esta sucessão de regimes jurídicos o montante de pensão que lhes seja mais favorável.

O presente diploma reflecte os contributos decorrentes da reflexão e discussão técnicas e do debate político que tiveram lugar em diversos sectores e instâncias e constitui, especificamente, o resultado da negociação havida no seio da Comissão Permanente de Concertação Social e do consenso, pioneiro, a que aí se chegou neste domínio, culminando com a assinatura, entre o Governo e os parceiros sociais, do Acordo sobre a Modernização da Protecção Social.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 17/2000, de 8 de Agosto, e nos termos da alínea c) do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma define as regras de cálculo para determinação do montante da pensão estatutária por invalidez e por velhice a atribuir pelo sistema de solidariedade e segurança social no âmbito do subsistema previdencial, nos termos previstos nos n.os 3 e 4 do artigo 57.º da Lei n.º 17/2000, de 8 de Agosto.

Artigo 2.º

Âmbito pessoal

1 - Estão abrangidos pelo regime de cálculo da pensão estatutária por invalidez e por velhice estabelecido no presente diploma os beneficiários dos regimes de segurança social do subsistema previdencial definidos no artigo 51.º da Lei n.º 17/2000, de 8 de Agosto.

2 - Não estão abrangidos pelo presente diploma os beneficiários dos regimes especiais a que se refere o artigo 109.º da referida Lei n.º 17/2000.

Artigo 3.º

Determinação da pensão estatutária

O montante mensal da pensão estatutária resulta do produto da remuneração de referência pelas taxas de formação nos termos estabelecidos nos artigos seguintes.

Artigo 4.º

Remuneração de referência

1 - A remuneração de referência, para os efeitos do cálculo da pensão estatutária, é definida pela fórmula $TR/(n \times 14)$, em que TR representa o total das remunerações anuais revalorizadas de toda a carreira contributiva e no número de anos civis com registo de remunerações, até ao limite de 40.

2 - Quando o número de anos civis com registo de remunerações for superior a 40, considera-se, para apuramento da remuneração de referência, a soma das 40 remunerações anuais, revalorizadas, mais elevadas.

3 - Para os efeitos da determinação da remuneração de referência, tomam-se em consideração, quando necessário, os valores convencionais de remunerações fixados na Portaria n.º 56/94, de 21 de Janeiro, nos termos nesta estabelecidos.

Artigo 5.º

Revalorização da base de cálculo

1 - Os valores das remunerações registadas até 31 de Dezembro de 2001 a considerar para a determinação da remuneração de referência são actualizados por aplicação do índice geral de preços no consumidor (IPC) sem habitação.

2 - Os valores das remunerações registadas a partir de 1 de Janeiro de 2002 a considerar para o mesmo efeito são actualizados por aplicação de um índice resultante da ponderação de 75% do índice geral de preços no consumidor (IPC) sem habitação e de 25% da evolução média dos ganhos subjacentes às contribuições declaradas à segurança social, sempre que esta evolução seja superior ao índice geral de preços no consumidor (IPC) sem habitação e com observância do limite fixado no número seguinte.

3 - O índice de actualização anual resultante da aplicação do disposto no número anterior nunca poderá ser superior ao índice de preços no consumidor (IPC), sem habitação, acrescido de 0,5%.

Artigo 6.º

Taxa de formação da pensão

1 - A taxa anual de formação da pensão varia entre 2,3% e 2%, em função do número de anos civis com registo de remunerações e do montante da remuneração de referência, nos termos estabelecidos nos artigos seguintes.

2 - A taxa global de formação da pensão é igual ao produto da taxa anual pelo número de anos civis relevantes, no máximo de 40.

3 - São relevantes para a taxa de formação da pensão com registo de remunerações os anos civis contados de acordo com o disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 32.º e no artigo 102.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro.

Artigo 7.º

Taxa de formação da pensão dos beneficiários com 20 ou menos anos de registo de remunerações

1 - A taxa anual de formação da pensão estatutária dos beneficiários com 20 ou menos anos civis de registo de remunerações é de 2% por cada ano civil relevante.

2 - A taxa global de formação da pensão estatutária dos beneficiários referidos no número anterior é igual

ao produto de 2% pelo número de anos civis relevantes, com o limite mínimo de 30% e não podendo o número de anos civis a considerar ser superior a 40.

Artigo 8.º

Taxa de formação da pensão dos beneficiários com 21 ou mais anos de registo de remunerações

1 - A taxa anual de formação da pensão estatutária dos beneficiários com 21 ou mais anos civis com registo de remunerações é regressiva por referência ao valor da respectiva remuneração de referência, nos termos da tabela seguinte:

[....]

2 - A taxa global de formação da pensão estatutária dos beneficiários referidos no número anterior é, em cada uma das parcelas que compõem a remuneração de referência, igual ao produto da taxa anual pelo número de anos civis relevantes, com o limite de 40.

3 - O valor do salário mínimo a considerar é o que vigorar à data do início da pensão.

Artigo 9.º

Determinação do montante da pensão estatutária

1 - O montante da pensão estatutária é obtido por aplicação das fórmulas indicadas nos artigos seguintes, consoante o número de anos civis com registo de remunerações e o valor da remuneração de referência, tendo em atenção o limite mínimo de 30% da taxa de formação estabelecido no n.º 2 do artigo 7.º

2 - Para os efeitos da aplicação das referidas fórmulas, entende-se por:

«P» o montante mensal da pensão estatutária;

«RR» a remuneração de referência;

«N» o número de anos civis com registo de remunerações relevantes para os efeitos da taxa de formação a pensão, com o limite de 40;

«SMN» o montante da remuneração mínima garantida à generalidade dos trabalhadores em vigor na data do início da pensão.

Artigo 10.º

Fórmula de cálculo da pensão estatutária para os beneficiários com 20 ou menos anos de registo de remunerações

A fórmula de cálculo para os beneficiários com 20 ou menos anos civis com registo de remunerações é a seguinte:

$$P = RR \times 2\% \times N$$

Artigo 11.º

Fórmulas de cálculo da pensão estatutária para os beneficiários com 21 ou mais anos de registo de remunerações

As fórmulas de cálculo para os beneficiários com 21 ou mais anos civis de registo de remunerações são as seguintes:

a) Se a remuneração de referência for igual ou inferior a 1,1 salário mínimo nacional:

$$P = RR \times 2,3\% \times N$$

b) Se a remuneração de referência for superior a 1,1 salário mínimo nacional e igual ou inferior a 2 vezes o salário mínimo nacional:

$$P = (1,1 \text{ SMN} \times 2,3\% \times N) + [(RR - 1,1 \text{ SMN}) \times 2,25\% \times N]$$

c) Se a remuneração de referência for superior a 2 vezes o salário mínimo nacional e igual ou inferior a 4 vezes o salário mínimo nacional:

$$P = (1,1 \text{ SMN} \times 2,3\% \times N) + (0,9 \text{ SMN} \times 2,25\% \times N) + [(RR - 2 \text{ SMN}) \times 2,2\% \times N]$$

d) Se a remuneração de referência for superior a 4 vezes o salário mínimo nacional e igual ou inferior a 8 vezes o salário mínimo nacional:

$$P = (1,1 \text{ SMN} \times 2,3\% \times N) + (0,9 \text{ SMN} \times 2,25\% \times N) + (2 \text{ SMN} \times 2,2\% \times N) + [(RR - 4 \text{ SMN}) \times 2,1\% \times N]$$

e) Se a remuneração de referência for superior a 8 vezes o salário mínimo nacional:

$$P = (1,1 \text{ SMN} \times 2,3\% \times N) + (0,9 \text{ SMN} \times 2,25\% \times N) + (2 \text{ SMN} \times 2,2\% \times N) + (4 \text{ SMN} \times 2,1\% \times N) + [(RR - 8 \text{ SMN}) \times 2\% \times N]$$

Artigo 12.º

Transição

1 - Aos beneficiários inscritos até 31 de Dezembro de 2001 que, nessa data, tenham completado o prazo de garantia, nos termos dos artigos 16.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, é atribuído o montante da pensão mais favorável de acordo com o estabelecido no artigo seguinte.

2 - O disposto no número anterior é também atribuído a todos os beneficiários inscritos até 31 de Dezembro de 2001 cuja pensão tenha início entre 1 de Janeiro de 2002 e 31 de Dezembro de 2016.

Artigo 13.º

Garantia do montante de pensão mais favorável

1 - O montante de pensão mais favorável referido no artigo anterior é, sem prejuízo do disposto no n.º 3, o mais elevado daqueles que resultarem:

- a) Da aplicação das regras de cálculo previstas no Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro;
- b) Da aplicação das regras de cálculo previstas nos artigos 10.º e 11.º do presente diploma;
- c) Da aplicação proporcional das regras de cálculo previstas no Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, e no presente diploma, nos termos do número seguinte.

2 - O montante da pensão a atribuir nos termos da alínea c) do número anterior obtém-se por aplicação da seguinte fórmula:

$$P = (P1 \times C1 + P2 \times C2) / C$$

em que:

P é o montante da pensão mensal estatutária;

P1 é a pensão calculada por aplicação das regras de cálculo previstas no Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro;

P2 é a pensão calculada por aplicação das regras de cálculo previstas no presente diploma;
C é o número de anos civis da carreira contributiva com registo de remunerações relevantes para os efeitos da taxa de formação de pensão;

C1 é o número de anos civis da carreira contributiva com registo de remunerações relevantes para os efeitos da taxa de formação de pensão completados até 31 de Dezembro de 2001;

C2 é o número de anos civis da carreira contributiva com registo de remunerações relevantes para os efeitos da taxa de formação de pensão completados desde 1 de Janeiro de 2002.

3 - Quando, por aplicação do cálculo previsto nas alíneas b) e c) do n.º 1, resulte valor de pensão estatutária igual ou inferior aos limites mínimos de pensão garantidos, o valor de pensão estatutária a atribuir é o resultante da aplicação das regras de cálculo previstas no Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro.

Artigo 14.º

Salvaguarda de direitos

1 - A fórmula de cálculo prevista no n.º 2 do artigo anterior é ainda aplicável aos beneficiários inscritos até 31 de Dezembro de 2001 que, nessa data, não tenham completado o prazo de garantia e cuja pensão tenha início a partir de 1 de Janeiro de 2017, excepto nos casos em que da aplicação das regras de cálculo previstas nos artigos 10.º e 11.º do presente diploma resulte montante de pensão estatutária superior, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - Quando, por aplicação do disposto no número anterior, o montante da pensão estatutária resultante da aplicação da fórmula de cálculo prevista nos artigos 10.º e 11.º for igual ou inferior aos limites mínimos de pensão garantidos, o valor da pensão estatutária a atribuir é o resultante da fórmula de cálculo prevista no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 15.º

Revisão do regime de flexibilização da idade de acesso à pensão por velhice

1 - O regime especial de flexibilização da idade de acesso à pensão por velhice, previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, será objecto de revisão periódica, precedida de avaliação, por entidade independente, para aferir da sua adequação à evolução dos condicionalismos económicos e sociais que o fundamentam.

2 - A revisão prevista do número anterior deve ser ainda precedida de parecer, com carácter não vinculativo, do Conselho Nacional de Solidariedade e Segurança Social.

Artigo 16.º

Regimes e medidas especiais de antecipação da idade de acesso à pensão por velhice

1 - Os regimes e as medidas especiais de antecipação da idade de acesso à pensão por velhice ficam sujeitos a avaliação periódica, a efectuar de cinco em cinco anos, para aferir da adequação do suporte financeiro e da regulamentação aos condicionalismos económicos e sociais que os fundamentam.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, quaisquer novos regimes ou medidas especiais a criar devem ter duração limitada, fixando o diploma que os institua o respectivo período de vigência.

3 - A concretização das medidas e dos regimes previstos no número anterior deve ser precedida de parecer, com carácter não vinculativo, do Conselho Nacional de Solidariedade e Segurança Social.

Artigo 17.º

Índice de revalorização da base de cálculo

Os índices de revalorização da base de cálculo referidos no artigo 5.º são aplicáveis até 31 de Dezembro de 2011, sendo objecto de reavaliação até essa data.

Artigo 18.º

Cálculo provisório da pensão

1 - Sempre que, por razões de natureza administrativa, for impossível a atribuição, em prazo razoável, do montante da pensão a que o beneficiário terá direito ao abrigo das regras previstas nos artigos 10.º a 14.º

do presente diploma, o Centro Nacional de Pensões procede ao cálculo provisório e à atribuição da pensão de acordo com as regras previstas no Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro.
2 - O Centro Nacional de Pensões procede, depois, ao apuramento do valor definitivo da pensão nos termos garantidos pelo presente diploma.

Artigo 19.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não estiver previsto neste diploma, são aplicáveis as normas constantes do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, e legislação complementar.

Artigo 20.º

Regulamentação

A regulamentação das normas constantes do presente diploma é feita por portaria do Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

Artigo 21.º

Disposição transitória

As regras de cálculo estabelecidas no presente diploma aplicam-se, sem prejuízo do disposto nos artigos 12.º a 14.º quanto ao período de transição e à salvaguarda de direitos:

- a) Às pensões estatutárias por invalidez e por velhice requeridas ou promovidas oficiosamente a partir de 1 de Janeiro de 2002;
- b) Às pensões estatutárias por invalidez e por velhice que, embora requeridas até 31 de Dezembro de 2001, tenham o seu início reportado a data posterior.

Artigo 22.º

Revogação

1 - É revogado o artigo 106.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 437/99, de 29 de Outubro.

2 - Os índices de revalorização estabelecidos nos artigos 34.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, para a actualização dos valores das remunerações registadas, a considerar para determinação da remuneração de referência, continuam a aplicar-se ao cálculo das pensões a atribuir ao abrigo do regime estabelecido no referido decreto-lei.

Artigo 23.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos desde o dia 1 de Janeiro de 2002.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Dezembro de 2001. - António Manuel de Oliveira Guterres - Guilherme d'Oliveira Martins - Paulo José Fernandes Pedroso. Promulgado em 31 de Janeiro de 2002. Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO. Referendado em 7 de Fevereiro de 2002. O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

Anexo IV

Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio

O sistema de segurança social português conheceu nos últimos anos a influência crescente e determinante de novos factores - de raiz demográfica, económica e social - que, sendo comuns à generalidade dos países mais desenvolvidos, reclamam aqui, pelas suas acrescidas vulnerabilidades, uma atenção especial. Com efeito, tal como aqueles países, Portugal enfrenta os desafios colocados pelo envelhecimento demográfico e pela evolução das taxas de actividade da população. Se à sociedade é exigido o aprofundamento de mecanismos, institucionalizados ou informais, de solidariedade intergeracional, ao Estado impõe-se o desenvolvimento de novas respostas estruturais e integradas nos sectores particularmente sensíveis àqueles problemas, ou seja, não apenas o sistema de protecção social mas também a saúde, os sistemas de emprego e de educação. Acresce o facto de a segurança social portuguesa, por razões que se prendem com a maturação tardia do sistema, mas também com as fragilidades estruturais da nossa economia, ter de enfrentar uma exigência acrescida, nomeadamente quando confrontada com a realidade europeia: a necessidade de ver aprofundados os seus níveis e instrumentos de protecção social, que lhe permitam, antes de mais, combater, com eficácia, a pobreza e a desigualdade social, de dimensão ainda hoje expressiva e preocupante. Atendendo a que o envelhecimento da população tem expressão a médio mas sobretudo a longo prazo, os governos e cada vez mais instituições avaliam hoje a dimensão do seu impacto na economia e nas finanças públicas. No plano orçamental, são já hoje notórias as mudanças, afirmando-se nas diferentes legislações, por exemplo, princípio da sustentabilidade social, económica e financeira da segurança social, que encontra por sua vez respaldo técnico adequado em novos instrumentos de previsão e avaliação: cenários e projecções de longo prazo, de evolução de receitas e despesas e planeamento, de médio prazo, das despesas. Tendo presentes todas estas vicissitudes e exigências, o XVII Governo Constitucional assumiu, desde logo, no seu Programa, o objectivo da promoção da sustentabilidade de longo prazo do sistema de segurança social português. Paralelamente e como forma de garantir o reforço da justiça no sistema de protecção social e a defesa do emprego e da produtividade, mormente dos trabalhadores mais velhos, muitas vezes afastados precoce e involuntariamente do mercado de trabalho, reforçou-se a consagração do princípio do envelhecimento activo, cuja concretização passa justamente por alterações de fundo de regras de incentivos à permanência no mercado de trabalho. Estes princípios foram recentemente consolidados num importante acordo sobre a reforma da segurança social, subscrito pelo Governo e pela generalidade dos parceiros sociais, com assento na Comissão Permanente de Concertação Social.

A aprovação do presente decreto-lei procura assim concretizar as medidas mais adequadas para enfrentar os riscos do envelhecimento demográfico, designadamente através da alteração das regras de cálculo das pensões por velhice e invalidez. Desde logo, na pensão por velhice, prevê-se a aplicação, na determinação do montante das pensões, de um factor de sustentabilidade, relacionado com a evolução da esperança média de vida e que é elemento fundamental de adequação do sistema de pensões às modificações de origem demográfica ou económica. Dispõe-se concretamente que o factor de sustentabilidade resulta da relação entre a esperança média de vida em 2006 e aquela que vier a verificar-se no ano anterior ao do requerimento da pensão. Ainda assim, salvaguarda-se que este mecanismo só venha a entrar em vigor a partir de 2008, facultando a todos um melhor conhecimento e antecipação dos respectivos efeitos e até a possibilidade de poderem neutralizar esses efeitos no cálculo das pensões, através de um conjunto de opções estratégicas, garantidas não apenas no quadro da aplicação do presente decreto-lei mas também de outros que com ele necessariamente se articularão. Assim, por exemplo, querendo compensar o impacto da aplicação do factor de sustentabilidade, poderão os beneficiários optar: *i*) ou por trabalhar, mais algum tempo, após a idade de reforma, regulando-se no presente decreto-lei, justamente, a bonificação na formação da pensão por cada mês de trabalho efectivo para além do momento de acesso à pensão completa *ii*) ou por descontar voluntariamente para o novo regime complementar público de contas individuais, a regular em diploma próprio, de que advirão ganhos adicionais no montante da pensão a atribuir. Ainda no domínio do cálculo das pensões de reforma, prevê-se a aceleração do período de passagem à nova fórmula de cálculo das pensões, introduzida com o Decreto-Lei n.º 35/2002, de 19 de Fevereiro, afirmando-se, de forma inequívoca e por razões de justiça, o princípio da contributividade no cálculo das pensões. Depois, e para dar concretização ao princípio do envelhecimento activo, alteram-se, de forma significativa, as regras em matéria de flexibilidade da idade de reforma. Na verdade, tendo-se apurado que o factor de penalização de 4,5% por cada ano de antecipação, previsto no regime anterior de flexibilidade da idade de reforma, não garantia a neutralidade actuarial e financeira do regime, antes

comportando custos elevados para o sistema (o que justificou, aliás, a sua suspensão, em 2005), procede-se agora, conforme previsto no mencionado Acordo de Reforma da Segurança Social, à fixação de um factor de redução actuarialmente neutro e justo, de 0,5% por cada mês de redução relativamente à idade de 65 anos. No entanto, procurando definir com clareza as balizas temporais de aplicação dos factores de redução referidos, o presente decreto-lei clarifica que, para as situações de acesso à pensão antecipada por velhice na sequência de desemprego de longa duração, seja mantida a aplicação do anterior factor de penalização de 4,5% ao ano a todos os beneficiários que tenham requerido prestações de desemprego até à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 125/2005, de 3 de Agosto, mantendo, portanto, os seus direitos independentemente de a sua reforma vir a ocorrer em momento posterior à entrada em vigor do presente decreto-lei. No sentido ainda de moralizar a opção pelo regime e atendendo às suas consequências quer no sistema de pensões quer no mercado de trabalho, estabelece-se agora a proibição de acumulação da pensão antecipada com a continuação imediata de prestação de trabalho na mesma empresa ou grupo empresarial onde o pensionista desenvolvia a sua actividade profissional antes da reforma. Ainda no quadro do regime da flexibilidade da idade legal de reforma reforçam-se os incentivos ao envelhecimento activo, revendo o regime do prolongamento da idade de reforma, através de uma nova forma de concessão de bonificação, que passa a ser atribuída por cada mês efectivo de trabalho adicional e diferenciada em função da carreira contributiva. Para além disto introduzem-se mecanismos de bonificação da permanência no mercado de trabalho para os pensionistas que, podendo antecipar a idade de reforma sem qualquer penalização, optem por continuar a trabalhar. Ainda tendo por objectivo a promoção do envelhecimento activo, o presente decreto-lei atribui agora um tratamento diferenciado às carreiras contributivas muito longas, o que é feito em diferentes momentos. Por um lado, concedendo-se aos beneficiários com carreiras acima de 46 anos e que se reformem durante o período de passagem das regras antigas às novas regras de cálculo das pensões, a possibilidade de optar, caso lhes seja mais favorável, pela pensão que resultar de acordo com a aplicação exclusiva da nova fórmula de cálculo, por outro, salvaguardando-se que, no cálculo das pensões, sejam considerados, para efeitos de ponderação dos períodos contributivos, todos os anos da carreira, ainda que superiores a 40 anos, considerando, contudo, para o cálculo da remuneração de referência apenas os melhores 40 anos. O presente decreto-lei traz ainda uma outra importante novidade ao nosso ordenamento jurídico. Vem introduzir uma distinção, no regime da protecção social na invalidez, entre a invalidez relativa, até aqui objecto de regulamentação anterior, e a invalidez absoluta, situação a merecer pela primeira vez atenção e tratamento especiais. Na verdade, considera-se que estas situações - que traduzem casos de incapacidade permanente e definitiva para a obtenção de quaisquer meios de subsistência resultantes do exercício de qualquer profissão ou trabalho - devem merecer um cuidado especial, pois, ao contrário do que sucede com a invalidez relativa, não subsistem capacidades remanescentes para o trabalho e são, por isso, situações de gravidade social extrema. Assim sendo, a tutela acrescida que o legislador vem agora, em termos inovadores, conceder traduz-se nos seguintes aspectos: em primeiro lugar, a fixação de um prazo de garantia mais baixo que aquele que se exige para a invalidez relativa (três anos naquela contra os cinco desta); em segundo lugar, não aplicação do factor de sustentabilidade, no momento da convolação da pensão por invalidez em velhice, sempre que o beneficiário tenha estado numa situação de incapacidade absoluta por um período considerado suficientemente longo que impeça a compensação dos efeitos daquele factor, finalmente, a fixação de uma nova regra em matéria de mínimos sociais, garantindo-se, de forma gradual, a atribuição aos beneficiários de pensões de invalidez absoluta de um valor mínimo de pensão igual ao valor mínimo da pensão de velhice correspondente a uma carreira contributiva completa. Prevê-se ainda a definição de medidas de activação dos pensionistas de invalidez, a aprovar por legislação própria, que visem a reinserção profissional destes beneficiários no mercado de trabalho, valorizando e incentivando as suas capacidades remanescentes. O legislador vem agora, também na sequência do Acordo de Reforma da Segurança Social, consagrar um princípio de limitação das pensões de montante elevado com vista a uma maior moralização do sistema. Prevê-se assim a limitação superior das pensões com valor superior a 12 vezes o indexante dos apoios sociais, ainda que garantindo o respeito integral pelo princípio da contributividade, designadamente através das salvaguardas que contempla. O presente decreto-lei reflecte os contributos decorrentes da reflexão e da discussão técnicas que tiveram lugar em diversos sectores e concretiza especificamente os pontos acordados entre o Governo e os parceiros sociais no Acordo de Reforma da Segurança Social. O presente decreto-lei foi submetido, a título facultativo, a apreciação pública através de publicação na separata n.º 8 do *Boletim do Trabalho e Emprego*, de 20 de Novembro de 2006. Foi promovida a consulta à Comissão Nacional de Protecção de Dados. Foram ainda ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios fundamentais

SECÇÃO I

Objecto, natureza, âmbito e titularidade das prestações

Artigo 1.o

Objecto

1—O presente decreto-lei define e regulamenta o regime jurídico de protecção nas eventualidades invalidez e velhice do regime geral de segurança social, adiante designado por regime geral.

2—A protecção prevista no presente decreto-lei tem por objectivo compensar a perda de remunerações de trabalho motivada pela ocorrência das eventualidades referidas no número anterior.

Artigo 2.o

Caracterização das eventualidades

1—Integra a eventualidade invalidez toda a situação incapacitante de causa não profissional determinante de incapacidade física, sensorial ou mental permanente para o trabalho.

2—Integra a eventualidade velhice a situação em que o beneficiário tenha atingido a idade mínima legalmente presumida como adequada para a cessação do exercício da actividade profissional.

3—Para efeitos do disposto no n.o 1, considera-se situação incapacitante de causa profissional a que resulta de acidente de trabalho ou de doença profissional.

Artigo 3.o

Âmbito pessoal

Integram o âmbito pessoal do presente decreto-lei os beneficiários com enquadramento obrigatório no regime geral, para efeitos de protecção nas eventualidades invalidez e velhice.

Artigo 4.o

Âmbito material

A protecção nas eventualidades invalidez e velhice é assegurada através da atribuição de prestações pecuniárias mensais, denominadas pensão de invalidez e pensão de velhice.

Artigo 5.o

Titularidade das prestações

São titulares do direito às prestações os beneficiários que integrem o âmbito pessoal do presente decreto-lei e satisfaçam as respectivas condições de atribuição.

SECÇÃO II

Regime da responsabilidade civil de terceiro na protecção na invalidez

Artigo 6.o

Responsabilidade civil de terceiro

1—Existindo responsabilidade civil de terceiro pelo facto determinante da incapacidade que fundamenta a atribuição da pensão de invalidez, não há lugar ao pagamento das respectivas prestações até que o somatório das pensões a que o beneficiário teria direito, se não houvesse tal responsabilidade, atinja o valor da indemnização por perda de capacidade de ganho.

2—Quando não seja discriminado o valor da indemnização por perda da capacidade de ganho, presume-se que a mesma corresponde a dois terços do valor total da indemnização atribuída.

Artigo 7.o

Direito ao reembolso das pensões pagas

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, se tiver havido pagamento de pensões, a instituição gestora tem o direito de exigir o respectivo reembolso.

Artigo 8.o

Não pagamento da indemnização por falta de bens penhoráveis

Nos casos em que, por falta de bens penhoráveis, o beneficiário não possa obter do responsável o valor da indemnização devida, não há lugar à aplicação do disposto no artigo 6.o

Artigo 9.o

Celebração de acordos

1—Nos casos em que o pedido de reembolso do valor das pensões não tiver sido judicialmente formulado pela instituição gestora, nenhuma transacção pode ser celebrada com o beneficiário titular do direito à indemnização nem pode ser-lhe efectuado qualquer pagamento com a mesma finalidade sem que se encontre certificado, pela mesma instituição, o pagamento de pensões e o respectivo montante.

2—Havendo acordo, o responsável pela indemnização deve:

a) Comunicar à instituição gestora o valor total da indemnização devida;

b) Reter e pagar directamente à instituição gestora o valor correspondente ao das pensões pagas, até ao limite do montante da indemnização.

3—Em caso de incumprimento do disposto nos números anteriores, o terceiro responsável pela indemnização responde solidariamente com o beneficiário pelo reembolso do valor das pensões pagas a este.

CAPÍTULO II

Condições de atribuição das prestações

SECÇÃO I

Condições comuns

Artigo 10.o

Condições comuns

1—O reconhecimento do direito às pensões de invalidez e de velhice depende do preenchimento do prazo de garantia e de apresentação de requerimento, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2—O reconhecimento do direito à pensão provisória de invalidez e à pensão de invalidez, na sequência de verificação de incapacidade permanente promovida oficiosamente, não depende de manifestação de vontade do beneficiário.

3—Não é reconhecido o direito a pensão de invalidez aos beneficiários que reúnam as condições de atribuição da pensão de velhice nem aos que já sejam titulares da mesma.

Artigo 11.o

Totalização de períodos contributivos

1—Os prazos de garantia podem ser preenchidos por recurso à totalização de períodos contributivos verificados noutros regimes de protecção social na parte em que não se sobreponham.

2—Para efeitos do número anterior, consideram-se outros regimes de protecção social os regimes especiais de segurança social, os regimes da função pública, incluindo o dos ex-funcionários ultramarinos, os regimes das caixas de reforma ou previdência ainda subsistentes, bem como os regimes dos sistemas de segurança social estrangeiros, de acordo com o disposto em instrumentos internacionais, desde que confirmem protecção nas eventualidades invalidez e velhice.

Artigo 12.o

Densidade contributiva

1—Para efeitos do preenchimento do prazo de garantia, são considerados os anos civis em que o total de dias com registo de remunerações seja igual ou superior a 120, sem prejuízo do disposto no n.o 2 do artigo 96.o

2—Quando, em alguns dos anos civis com remunerações registadas, não se verificar a densidade contributiva, os dias com registo de remunerações neles verificados são tomados em conta no apuramento da densidade contributiva, dando-se como cumprido um ano civil por cada grupo de 120 dias.

3—Se o número de dias registados num ano civil, contado individualmente ou em conglobação com outros, for superior a 120, não são considerados os dias excedentes para a contagem de outro ano civil.

4—Sempre que para o apuramento da densidade contributiva haja necessidade de considerar mais de um ano, a sua contagem é feita sequencialmente, sem prejuízo da irrelevância para o efeito dos anos civis que apresentam o mínimo de 120 dias.

SECÇÃO II

Condições específicas

SUBSECÇÃO I

Condições específicas da invalidez

Artigo 13.o

Tipos de invalidez

Para efeitos da protecção prevista no presente decreto-lei, a invalidez pode ser relativa ou absoluta, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 14.o

Invalidez relativa

1—Considera-se em situação de invalidez relativa o beneficiário que, em consequência de incapacidade permanente, não possa auferir na sua profissão mais de um terço da remuneração correspondente ao seu exercício normal.

2—A incapacidade para o trabalho é permanente quando seja de presumir que o beneficiário não recupera, dentro dos três anos subsequentes, a capacidade de auferir no desempenho da sua profissão mais de 50% da retribuição correspondente.

3—A incapacidade referida no número anterior reporta-se ao exercício da última profissão desempenhada pelo beneficiário no âmbito do regime geral.

4—Se, à data do requerimento da pensão, o beneficiário exercer, simultaneamente, mais de uma profissão abrangida pelo regime geral, a invalidez só lhe é reconhecida se a redução de capacidade de ganho prevista se reportar à profissão com remuneração mais elevada.

Artigo 15.o

Invalidez absoluta

1—Considera-se em situação de invalidez absoluta o beneficiário que se encontre numa situação de incapacidade permanente e definitiva para toda e qualquer profissão ou trabalho.

2—A situação de incapacidade considera-se permanente e definitiva quando o beneficiário não apresenta capacidades de ganho remanescentes nem seja de presumir que o beneficiário venha a recuperar, até à idade legal de acesso à pensão de velhice, a capacidade de auferir quaisquer meios de subsistência.

Artigo 16.o

Prazo de garantia

1—O prazo de garantia para atribuição da pensão de invalidez relativa é de cinco anos civis, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações, nos termos do disposto no artigo 12.o

2—O prazo de garantia para atribuição da pensão de invalidez absoluta é de três anos civis, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações, nos termos do disposto no artigo 12.o

3—Não é exigível o cumprimento do prazo de garantia nos casos em que o beneficiário esgote o período de 1095 dias de registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições por motivo de doença e lhe seja certificada situação de incapacidade permanente para o trabalho.

4—Nas situações em que por força da revisão da incapacidade, prevista no presente decreto-lei, passe a ser atribuída pensão de invalidez relativa, o pensionista mantém o direito a esta pensão mesmo que não preencha o respectivo prazo de garantia.

Artigo 17.o

Certificação da invalidez

1—O reconhecimento do direito à pensão de invalidez depende ainda da certificação da situação de invalidez.

2—A situação de invalidez é certificada pelo sistema de verificação de incapacidades em função da incapacidade permanente para o trabalho apresentada pelo beneficiário, nos termos definidos por lei.

3—O reconhecimento do direito a pensão de invalidez nas situações de existência de incapacidade anterior à data de inscrição do beneficiário no sistema de segurança social depende da verificação de um agravamento posterior determinante de incapacidade permanente para o exercício da profissão.

Artigo 18.o

Vinculação sucessiva a outros regimes

Se, à data em que for requerida a pensão, tiver cessado o registo de remunerações, no âmbito do regime geral, por período ininterrupto superior a 12 meses, e o beneficiário estiver a exercer actividade abrangida por diferente regime, ainda que de outro sistema de protecção social, nacional ou estrangeiro, a concessão da pensão fica dependente do reconhecimento, pelo sistema de verificação de incapacidades, da situação de invalidez em relação a essa actividade.

SUBSECÇÃO II

Condições específicas da velhice

Artigo 19.o

Prazo de garantia

O prazo de garantia para atribuição da pensão de velhice é de 15 anos civis, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações, nos termos do disposto no artigo 12.o

Artigo 20.o

Idade normal de acesso à pensão de velhice

O reconhecimento do direito a pensão de velhice depende ainda de o beneficiário ter idade igual ou superior a 65 anos, sem prejuízo dos seguintes regimes e medidas especiais de antecipação:

- a) Regime de flexibilização da idade de pensão de velhice;
- b) Regimes de antecipação da idade de pensão de velhice, por motivo da natureza especialmente penosa ou desgastante da actividade profissional exercida, expressamente reconhecida por lei;
- c) Medidas temporárias de protecção específica a actividades ou empresas por razões conjunturais;
- d) Regime de antecipação da pensão de velhice nas situações de desemprego involuntário de longa duração.

Artigo 21.o

Flexibilização da idade de pensão de velhice

1—A flexibilização da idade de pensão de velhice, prevista na alínea a) do artigo anterior, consiste no direito de requerer a pensão em idade inferior, ou superior, a 65 anos.

2—Tem direito à antecipação da idade de pensão de velhice, no âmbito do número anterior, o beneficiário que, tendo cumprido o prazo de garantia, tenha, pelo menos, 55 anos de idade e que, à data em que perfaça esta idade, tenha completado 30 anos civis de registo de remunerações relevantes para cálculo da pensão.

3—A flexibilização da idade de pensão de velhice pode verificar-se no âmbito do regime da pensão unificada.

Artigo 22.o

Antecipação da idade de pensão de velhice por motivo da natureza da actividade exercida

A antecipação da idade de pensão de velhice, prevista na alínea *b)* do artigo 20.o, é estabelecida por lei que defina as respectivas condições de acesso, designadamente a natureza especialmente penosa ou desgastante da actividade profissional exercida pelo beneficiário e as particularidades específicas relevantes no seu exercício.

Artigo 23.o

Antecipação da idade de pensão de velhice por razões conjunturais

A antecipação da idade de pensão de velhice, no âmbito das medidas temporárias de protecção específica previstas na alínea *c)* do artigo 20.o, é estabelecida por lei e tem como limite os 55 anos de idade do beneficiário.

Artigo 24.o

Antecipação da pensão de velhice nas situações de desemprego involuntário de longa duração

A antecipação da idade de pensão de velhice nas situações de desemprego involuntário de longa duração previstas na alínea *d)* do artigo 20.o é estabelecida por lei e tem como limite os 57 anos de idade do beneficiário.

Artigo 25.o

Suporte financeiro da antecipação da idade de pensão de velhice

1—A antecipação da idade de pensão de velhice pressupõe a existência de adequado suporte financeiro para o efeito.

2—No regime de flexibilização da idade de pensão de velhice, previsto na alínea *a)* do artigo 20.o, o suporte financeiro da antecipação da pensão é garantido pela aplicação de adequado factor de redução da pensão de velhice.

3—Nos restantes regimes e medidas de antecipação da idade de pensão de velhice, previstos nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* do artigo 20.o, o suporte financeiro da antecipação da pensão de velhice é previsto em lei especial que estabeleça o respectivo financiamento.

CAPÍTULO III

Determinação do montante das pensões de invalidez e de velhice

SECÇÃO I

Pensão estatutária

SUBSECÇÃO I

Elementos de cálculo

Artigo 26.o

Montante

1—A pensão estatutária é a que resulta da aplicação das regras de cálculo da pensão.

2—O montante mensal da pensão estatutária é igual ao produto da remuneração de referência pela taxa global de formação da pensão e pelo factor de sustentabilidade, nos termos previstos na presente secção.

Artigo 27.o

Revalorização

1—Os valores das remunerações registadas a considerar para a determinação da remuneração de referência são actualizados por aplicação do índice geral de preços no consumidor (IPC), sem habitação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2—Os valores das remunerações registadas entre 1 de Janeiro de 2002 e 31 de Dezembro de 2011, para efeitos do cálculo da pensão com base em toda a carreira contributiva, previstos nos artigos 32.o e 33.o, são actualizados por aplicação de um índice resultante da ponderação de 75% do IPC, sem habitação, e de 25% da evolução média dos ganhos subjacentes às contribuições declaradas à segurança social, sempre que esta evolução seja superior ao IPC, sem habitação, e com observância do limite fixado no número seguinte.

3—O índice de actualização anual resultante da aplicação do disposto no número anterior não pode ser superior ao IPC, sem habitação, acrescido de 0,5 pontos percentuais.

4—Os índices de revalorização da base de cálculo são objecto de reavaliação até 31 de Dezembro de 2011.

5—A revalorização obtém-se por aplicação às remunerações anuais consideradas para o cálculo da remuneração de referência do coeficiente correspondente a cada um dos anos.

Artigo 28.o

Remuneração de referência

1—A remuneração de referência para efeitos do cálculo das pensões é definida pela fórmula $TR/(n \times 14)$,

em que TR representa o total das remunerações anuais revalorizadas, nos termos do artigo anterior, de toda a carreira contributiva e n o número de anos civis com registo de remunerações, até ao limite de 40.

2—Quando o número de anos civis com registo de remunerações for superior a 40, considera-se, para apuramento da remuneração de referência, a soma das 40 remunerações anuais, revalorizadas, mais elevadas.

3—Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a remuneração de referência, para efeitos de determinação de $P1$, a que se refere o artigo 33.o, é definida pela fórmula $R/140$, em que R representa o total das remunerações dos 10 anos civis a que correspondam as remunerações mais elevadas, compreendidos nos últimos 15 anos da carreira contributiva até ao mês de início da pensão, com registo de remunerações.

4—Nos casos em que o número de anos civis com registo de remunerações seja inferior a 10, a remuneração de referência a que alude o número anterior obtém-se dividindo o total das remunerações registadas pelo produto de 14 vezes o número de anos civis a que as mesmas correspondam.

5—Quando, pela natureza e antiguidade dos registos de remunerações existentes nas instituições de segurança social, se não mostrar tecnicamente possível a aplicação dos critérios estabelecidos nos n.os 1 e 3, são considerados os valores convencionais de remunerações fixados na Portaria n.o 56/94, de 21 de Janeiro, nos termos nesta estabelecidos e sem prejuízo da possibilidade aí prevista de os beneficiários comprovarem, relativamente a todos os anos a que a mesma se aplique, os valores das remunerações efectivamente auferidas e que sejam base de incidência contributiva para a segurança social.

Artigo 29.o

Taxa de formação da pensão

1—A taxa anual de formação da pensão varia entre 2,3% e 2%, em função do número de anos civis com registo de remunerações e do montante da remuneração de referência, de acordo com o estabelecido no presente decreto-lei.

2—A taxa global de formação da pensão é igual ao produto da taxa anual pelo número de anos civis relevantes, no máximo de 40.

3—São relevantes para a taxa de formação da pensão os anos civis com densidade contributiva igual ou superior a 120 dias com registo de remunerações.

4—Quando, em alguns dos anos com remunerações registadas, não se verificar a densidade contributiva estabelecida no número anterior, aplica-se o disposto nos n.os 2, 3 e 4 do artigo 12.o

Artigo 30.o

Taxa de formação da pensão dos beneficiários com 20 ou menos anos de registo de remunerações

1—A taxa anual de formação da pensão dos beneficiários com 20 ou menos anos civis de registo de remunerações é de 2% por cada ano civil relevante.

2—A taxa global de formação da pensão dos beneficiários referidos no número anterior é igual ao produto de 2% pelo número de anos civis relevantes, com o limite mínimo de 30%.

Artigo 31.o

Taxa de formação da pensão dos beneficiários com 21 ou mais anos de registo de remunerações

1—A taxa anual de formação da pensão dos beneficiários com 21 ou mais anos civis com registo de remunerações é regressiva por referência ao valor da respectiva remuneração de referência, nos termos da tabela constante do anexo I do presente decreto-lei, que deste faz parte integrante.

2—A taxa global de formação da pensão dos beneficiários referidos no número anterior é, em cada uma das parcelas que compõem a remuneração de referência, igual ao produto da taxa anual pelo número de anos civis relevantes, com o limite de 40.

SUBSECÇÃO II

Cálculo das pensões

Artigo 32.o

Regras aplicáveis aos beneficiários inscritos a partir de 1 de Janeiro de 2002

1—A pensão estatutária dos beneficiários com 20 ou menos anos civis com registo de remunerações é apurada pela aplicação da seguinte fórmula:

$$P=RR \times 2\% \times N$$

2—A pensão estatutária dos beneficiários com 21 ou mais anos civis de registo de remunerações é obtida pela aplicação das seguintes regras de cálculo:

a) Se a remuneração de referência for igual ou inferior a 1,1 IAS:

$$P=RR \times 2,3\% \times N$$

b) Se a remuneração de referência for superior a 1,1 IAS e igual ou inferior a 2 IAS:

$$P=(1,1 \text{ IAS} \times 2,3\% \times N) + [(RR-1,1 \text{ IAS}) \times 2,25\% \times N]$$

c) Se a remuneração de referência for superior a 2 IAS e igual ou inferior a 4 IAS:

$$P=(1,1 \text{ IAS} \times 2,3\% \times N) + (0,9 \text{ IAS} \times 2,25\% \times N) + [(RR-2 \text{ IAS}) \times 2,2\% \times N]$$

d) Se a remuneração de referência for superior a 4 IAS e igual ou inferior a 8 IAS:

$$P=(1,1 \text{ IAS} \times 2,3\% \times N) + (0,9 \text{ IAS} \times 2,25\% \times N) + (2 \text{ IAS} \times 2,2\% \times N) + [(RR-4 \text{ IAS}) \times 2,1\% \times N]$$

e) Se a remuneração de referência for superior a 8 IAS:

$$P=(1,1 \text{ IAS} \times 2,3\% \times N) + (0,9 \text{ IAS} \times 2,25\% \times N) + (2 \text{ IAS} \times 2,2\% \times N) + (4 \text{ IAS} \times 2,1\% \times N) + [(RR-8 \text{ IAS}) \times 2\% \times N]$$

3—Para efeitos da aplicação das fórmulas referidas nos números anteriores, entende-se por:

«P» o montante mensal da pensão estatutária;

«RR» a remuneração de referência;

«N» o número de anos civis com registo de remunerações relevantes para os efeitos da taxa de formação da pensão, com o limite de 40;

«IAS» o indexante dos apoios sociais, tal como definido na lei.

Artigo 33.o

Regras aplicáveis aos beneficiários inscritos

até 31 de Dezembro de 2001

1—A pensão estatutária dos beneficiários inscritos até 31 de Dezembro de 2001 e que iniciem pensão até 31 de Dezembro de 2016 resulta da aplicação da fórmula seguinte:

$$P = \frac{(P1 \times C1 + P2 \times C2)}{C}$$

2—A pensão estatutária dos beneficiários inscritos até 31 de Dezembro de 2001 e que iniciem pensão após 1 de Janeiro de 2017 resulta da aplicação da fórmula seguinte:

$$P = \frac{(P1 \times C3 + P2 \times C4)}{C}$$

3—Para efeitos da aplicação das fórmulas referidas nos números anteriores, entende-se por:

«P» o montante mensal da pensão estatutária;

«P1» a pensão calculada por aplicação da regra de cálculo prevista no artigo seguinte;

«P2» a pensão calculada por aplicação das regras de cálculo previstas no artigo anterior;

«C» o número de anos civis da carreira contributiva com registo de remunerações relevantes para os efeitos da taxa de formação de pensão;

«C1» o número de anos civis da carreira contributiva com registo de remunerações relevantes para os efeitos da taxa de formação de pensão completados até 31 de Dezembro de 2006;

«C2» o número de anos civis da carreira contributiva com registo de remunerações relevantes para os efeitos da taxa de formação de pensão completados a partir de 1 de Janeiro de 2007;

«C3» o número de anos civis da carreira contributiva com registo de remunerações relevantes para os efeitos da taxa de formação de pensão completados até 31 de Dezembro de 2001;

«C4» o número de anos civis da carreira contributiva com registo de remunerações relevantes para os efeitos da taxa de formação de pensão completados a partir de 1 de Janeiro de 2002.

4—Para efeitos de determinação de C1, C2, C3 e C4, previstos nas fórmulas dos números anteriores, considera-se a totalidade dos anos de carreira contributiva, ainda que superior a 40 anos.

5—Aos beneficiários previstos no n.o 1 que à data em que requeiram a pensão possuam, pelo menos, 46 anos civis com registo de remunerações relevantes para efeitos de taxa de formação da pensão é garantido o valor de pensão resultante das regras de cálculo previstas no artigo anterior, caso este lhes seja mais favorável.

Artigo 34.o

Regras de cálculo para determinação de P1

1—P1 é igual ao produto da taxa global de formação da pensão pelo valor da remuneração de referência, determinada nos termos dos n.os 3 e seguintes do artigo 28.o

2—A taxa anual de formação da pensão é de 2% por cada ano civil com registo de remunerações.

3—A taxa global de formação da pensão é o produto da taxa anual pelo número de anos civis com registo de remunerações, tendo por limites mínimo e máximo, respectivamente, 30% e 80%.

Artigo 35.o

Factor de sustentabilidade

1—No momento do cálculo da pensão de velhice ou na data da convalidação da pensão de invalidez em pensão de velhice, é aplicável, respectivamente, ao montante da pensão estatutária ou ao montante da pensão regulamentar em curso o factor de sustentabilidade correspondente ao ano de início da pensão ou da data da convalidação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2—Na data da convalidação da pensão de invalidez absoluta em pensão de velhice, o factor de sustentabilidade não é aplicável nas situações em que, à data em que complete 65 anos de idade, o beneficiário tiver recebido pensão de invalidez absoluta por um período superior a 20 anos.

3—O factor de sustentabilidade é definido pela seguinte fórmula:

$$FS = \frac{EMV2006}{EMV_{anoi-1}}$$

4—Para efeitos da aplicação da fórmula referida no número anterior, entende-se por:

«FS» o factor de sustentabilidade;

«EMV2006» a esperança média de vida aos 65 anos verificada em 2006;

«EMV_{anoi-1}» a esperança média de vida aos 65 anos verificada no ano anterior ao de início da pensão.

5—O indicador da esperança média de vida aos 65 anos relativa a cada ano é objecto de publicação pelo Instituto Nacional de Estatística.

SECÇÃO II

Pensão antecipada

Artigo 36.o

Montante da pensão antecipada

1—O montante da pensão antecipada de velhice, atribuída no âmbito do disposto na alínea *a*) do artigo 20.o, é calculado pela aplicação de um factor de redução ao valor da pensão estatutária, calculada nos termos gerais.

2—O factor de redução é determinado pela fórmula $1 - x$, em que x é igual à taxa global de redução.

3—A taxa global de redução é o produto da taxa mensal de 0,5% pelo número de meses de antecipação considerados para o efeito.

4—O número de meses de antecipação é apurado entre a data de requerimento da pensão antecipada ou, quando aplicável, entre a data indicada pelo beneficiário, no requerimento apresentado com efeitos diferidos, e os 65 anos de idade.

5—Quando o beneficiário aos 55 anos tiver carreira contributiva superior à exigida no n.o 2 do artigo 21.o, o número de meses de antecipação a considerar para a determinação da taxa global de redução da pensão é reduzido de 12 meses por cada período de três anos que exceda os 30.

6—Os beneficiários com pensão antecipada, reduzida nos termos dos números anteriores, que tenham cessado o exercício de actividade podem continuar a contribuir para efeito de acréscimo do montante da pensão, nos termos da lei.

7—Nos casos previstos nas alíneas *b*), *c*) e *d*) do artigo 20.o, o montante da pensão antecipada é calculado nos termos gerais, com as particularidades previstas em lei especial que se lhes aplique.

SECÇÃO III

Pensão bonificada

Artigo 37.o

Montante da pensão bonificada

1—O montante da pensão estatutária de velhice atribuída a beneficiário de idade superior a 65 anos e, pelo menos, 15 anos com registo de remunerações relevantes para efeitos da taxa de formação da pensão é calculado nos termos gerais e bonificado pela aplicação do factor definido no número seguinte.

2—O factor de bonificação é determinado pela fórmula $1+y$, em que y é igual à taxa global de bonificação.

3—A taxa global de bonificação é o produto da taxa mensal pelo número de meses a bonificar compreendidos entre o mês em que o beneficiário atinja 65 anos e o mês de início da pensão, com o limite de 70 anos.

4—A taxa mensal de bonificação varia em função do número de anos civis com registo de remunerações que o beneficiário tenha cumprido à data do início da pensão, nos termos da tabela constante do anexo II do presente decreto-lei, que deste faz parte integrante.

5—Para efeitos de apuramento da taxa global de bonificação referida no n.o 3 relevam os meses com registo de remunerações por trabalho efectivo.

6—O montante da pensão bonificada não pode ser superior a 92% da melhor das remunerações de referência que tenham servido de base ao cálculo da pensão estatutária.

7—Quando o beneficiário activo falecer sem ter requerido a pensão, ainda que reunindo as condições de bonificação previstas nos números anteriores, o montante da pensão bonificada deve ser considerado para efeito de cálculo da pensão de sobrevivência.

Artigo 38.o

Bonificação de períodos contributivos cumpridos antes dos 65 anos

1—Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o montante da pensão estatutária de velhice dos beneficiários que, pela observância da regra prevista no n.º 5 do artigo 36.º, possam requerer pensão de velhice antecipada sem redução e não o façam é, ainda, bonificado pela aplicação do factor definido no número seguinte.

2—O factor de bonificação é determinado pela fórmula $1+z$, em que z é igual à taxa global de bonificação.

3—A taxa global de bonificação é o produto da taxa mensal de 0,65% pelo número de meses compreendidos entre o mês em que se verificaram as condições de acesso à pensão antecipada sem redução e os 65 anos ou a data de início da pensão, se esta tiver lugar em idade inferior.

4—No apuramento da taxa global de bonificação referida no número anterior observam-se as disposições previstas nos n.ºs 5 e 6 do artigo anterior.

5—O disposto no n.º 7 do artigo anterior é aplicável às situações abrangidas no presente artigo.

SECÇÃO IV

Pensão proporcional

Artigo 39.º

Montante da pensão proporcional

1—As pensões com prazo de garantia preenchido por recurso à totalização de períodos contributivos verificados noutros regimes de protecção social, nos termos do artigo 11.º, são calculadas nos termos gerais, mas o seu montante é reduzido à fracção correspondente à relação entre o período contributivo cumprido no regime geral e o prazo de garantia legalmente exigido.

2—Se, para efeito de totalização, forem tomados em consideração períodos contributivos de regime de segurança social estrangeiro, o cálculo da pensão é efectuado nos termos do instrumento internacional aplicável.

SECÇÃO V

Pensão regulamentar

Artigo 40.º

Montante da pensão regulamentar

O quantitativo mensal da pensão regulamentar é igual ao montante da pensão estatutária, acrescido dos valores respeitantes:

a) Às actualizações das pensões;

b) Aos acréscimos decorrentes de actividade exercida em acumulação, se for caso disso.

Artigo 41.º

Montantes adicionais das pensões

Nos meses de Julho e Dezembro de cada ano, os pensionistas têm direito a receber, além da pensão mensal que lhes corresponda, um montante adicional de igual quantitativo.

Artigo 42.º

Actualização das pensões

Os valores das pensões são actualizados anualmente segundo as regras legalmente definidas.

Artigo 43.º

Acréscimos por exercício de actividade

1—Nas situações de exercício de actividade em acumulação com pensões de invalidez relativa e de velhice, o montante mensal da pensão regulamentar é acrescido de 1/14 de 2% do total das remunerações registadas.

2—O acréscimo referido no número anterior produz efeitos no dia 1 de Janeiro de cada ano, com referência às remunerações registadas no ano anterior.

SECÇÃO VI

Valores mínimos de pensão

Artigo 44.º

Valores mínimos de pensão de invalidez relativa e de pensão de velhice

1—Aos pensionistas de invalidez relativa e de velhice é garantido um valor mínimo de pensão variável em função do número de anos civis com registo de remunerações relevantes para efeitos da taxa de formação da pensão, cujos montantes constam de legislação própria.

2—Quando esteja em causa a atribuição de pensão proporcional prevista no artigo 39.º, é garantida, como valor mínimo, uma percentagem da pensão mínima aplicável correspondente à fracção do período contributivo cumprido no âmbito do regime geral.

3—O valor mínimo de pensão previsto no n.º 1 não é aplicável às pensões antecipadas atribuídas ao abrigo do regime de flexibilização da idade de pensão de velhice, previsto na alínea a) do artigo 20.º

Artigo 45.º

Valor mínimo de pensão de invalidez absoluta

1—Aos pensionistas de invalidez absoluta é garantido um valor mínimo de pensão igual ao valor mínimo de pensão de invalidez relativa e de velhice correspondente a uma carreira contributiva de 40 anos, em termos graduais, definidos no presente decreto-lei.

2—Quando esteja em causa a atribuição de pensão proporcional prevista no artigo 39.o, é garantida, como valor mínimo, uma percentagem da pensão mínima referida no número anterior, e nos termos por este previstos, correspondente à fracção do período contributivo cumprido no âmbito do regime geral.

3—O disposto nos números anteriores é ainda aplicável às pensões de invalidez absoluta convoladas em pensão de velhice.

Artigo 46.o

Atribuição de complemento social

Quando o valor das pensões, calculadas nos termos gerais, for de montante inferior aos valores garantidos nos artigos 44.o e 45.o, acresce ao respectivo montante uma prestação, designada por complemento social, cujo valor corresponde à diferença entre o valor mínimo garantido e o valor da pensão estatutária ou regulamentar.

Artigo 47.o

Natureza do complemento social

O complemento social previsto no artigo anterior é uma prestação do subsistema de solidariedade, cuja atribuição não depende de condição de recursos nem de residência.

SECÇÃO VII

Contagens especiais de tempo de carreira contributiva

Artigo 48.o

Contagem de tempo de serviço militar obrigatório

1—O tempo de serviço militar obrigatório é contado, a requerimento dos interessados, aos beneficiários activos ou pensionistas que:

a) À data da prestação desse serviço não estivessem abrangidos por regimes de segurança social, em termos de conferirem direito ao registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições;

b) Não tenham usufruído da contagem do referido tempo para efeito de qualquer outro regime, ainda que de outro sistema de protecção social.

2—A contagem de tempo, a que se refere o número anterior, faz-se nos termos gerais e produz efeitos exclusivamente na taxa de formação da pensão.

3—Os efeitos a que se refere o número anterior reportam-se à data do início da pensão, se o requerimento for anterior, ou ao mês seguinte ao da entrada do requerimento, se for posterior àquela data.

Artigo 49.o

Contagens especiais de períodos de actividade

As contagens especiais de períodos de actividade para cálculo das pensões previstas em normas de segurança social inseridas em diplomas que definem os estatutos profissionais de certas actividades só podem ter lugar desde que tenham sido pagas para o efeito as correspondentes contribuições adicionais.

CAPÍTULO IV

Início e duração das pensões

Artigo 50.o

Início da pensão de invalidez

1—A pensão de invalidez é devida a partir da data da deliberação da comissão de verificação ou de recurso ou daquela a que a comissão reporte a incapacidade, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2—A pensão de invalidez não pode ter início em data anterior à do requerimento ou à da promoção oficiosa da verificação da incapacidade.

Artigo 51.o

Início da pensão de velhice

A pensão de velhice é devida a partir da data da apresentação do respectivo requerimento ou daquela que o beneficiário indique para o início da pensão, no caso previsto neste decreto-lei relativamente à apresentação antecipada do requerimento.

Artigo 52.o

Convolução em pensão de velhice

As pensões de invalidez tomam de direito a natureza de pensão de velhice a partir do mês seguinte àquele em que o pensionista atinja a idade prevista no artigo 20.o

Artigo 53.o

Cessação das pensões

1—As pensões cessam no fim do mês em que se verifique a extinção do respectivo direito.

2—O direito extingue-se pela morte do titular da pensão e pelo desaparecimento das respectivas condições de atribuição.

3—A cessação das pensões de invalidez, decorrente da revisão da incapacidade, produz efeitos a partir do mês seguinte ao da comunicação do facto ao pensionista pela instituição gestora.

CAPÍTULO V

Acumulação e coordenação das pensões

SECÇÃO I

Acumulação de pensões com pensões

Artigo 54.o

Acumulação com pensões de regimes de enquadramento obrigatório

É permitida a acumulação das pensões estatutárias ou regulamentares de invalidez e de velhice do regime geral com pensões de outros regimes de protecção social de enquadramento obrigatório, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 55.o

Garantia de mínimos na acumulação com outras pensões

1—No caso de acumulação de pensões do regime geral com pensões de outros regimes de protecção social de enquadramento obrigatório, os valores mínimos a que se referem os n.os 1 dos artigos 44.o e 45.o são garantidos na soma das pensões que sejam objecto de acumulação.

2—Em caso de acumulação de pensão proporcional com pensões de outros regimes de protecção social de enquadramento obrigatório, os valores mínimos a que se referem os n.os 2 dos artigos 44.o e 45.o são garantidos na soma das pensões que sejam objecto de acumulação.

3—Quando a soma das pensões não atinja os valores mínimos previstos nos n.os 1 e 2 dos artigos 44.o e 45.o, ao valor da pensão do regime geral acresce o montante de complemento social necessário para atingir este mínimo.

4—Para efeito de garantia dos valores mínimos previstos nos números anteriores, a actualização das pensões atribuídas por outros regimes de protecção social obedece às mesmas regras de actualização aplicáveis às pensões do regime geral.

5—Exceptuam-se do disposto no número anterior as situações em que o beneficiário possa, de forma comprovada e regular, informar o Centro Nacional de Pensões sobre o valor actualizado da pensão atribuída por outro regime de protecção social.

6—Os procedimentos para concretização do disposto no número anterior constam de despacho da instituição gestora.

Artigo 56.o

Outros regimes de protecção social de enquadramento obrigatório

Para efeitos de aplicação do disposto no artigo anterior, consideram-se outros regimes de protecção social de enquadramento obrigatório os seguintes regimes:

- a) Os regimes especiais do sistema de segurança social;
- b) Os regimes da função pública;
- c) O regime dos antigos funcionários ultramarinos;
- d) O regime dos advogados e solicitadores;
- e) O regime dos trabalhadores da Companhia Portuguesa Rádio Marconi;
- f) O regime de protecção social estabelecido na regulamentação colectiva de trabalho dos empregados bancários;
- g) Os regimes de protecção nos riscos de acidente de trabalho e doença profissional;
- h) Os regimes dos sistemas de segurança social estrangeiros.

Artigo 57.o

Acumulação com pensões de regimes facultativos

1—As pensões de invalidez e de velhice do regime geral são livremente acumuláveis com pensões atribuídas por regimes facultativos de protecção social.

2—Os períodos de registo de remunerações sucessivos para o regime geral e para o regime do seguro social voluntário determinam a atribuição de uma única pensão, não dando, consequentemente, origem à acumulação prevista no número anterior.

SECÇÃO II

Acumulação de pensões com rendimentos de trabalho

Artigo 58.o

Acumulação da pensão de invalidez relativa com rendimentos de trabalho

É permitida a acumulação da pensão de invalidez relativa com rendimentos de trabalho, auferidos no País ou no estrangeiro, atentas as capacidades remanescentes do pensionista e tendo em vista a sua reabilitação e reintegração profissional.

Artigo 59.o

Regras aplicáveis na acumulação

1—Quando a acumulação tenha lugar com rendimentos provenientes da profissão que o beneficiário vinha exercendo à data da invalidez, a acumulação a que se reporta o artigo anterior tem por limite o valor de 100 % da remuneração de referência tomada em consideração no cálculo da pensão.

2—Quando a acumulação se faça com rendimentos provenientes de profissões ou actividades diferentes daquela que o beneficiário vinha exercendo à data da invalidez, a acumulação tem por limite os valores indexados à remuneração de referência tomada em consideração no cálculo da pensão, nos termos do anexo III do presente decreto-lei, que deste faz parte integrante.

3—Para efeitos de determinação dos limites de acumulação referidos nos números anteriores, não se consideram incluídos no valor da pensão mensal os respectivos montantes adicionais, o complemento social ou quaisquer outros complementos de pensão.

4—A remuneração de referência a que se referem os n.os 1 e 2 é actualizada pela aplicação das regras previstas no artigo 27.o

Artigo 60.o

Redução da pensão de invalidez relativa por efeito da acumulação

1—Se o quantitativo mensal recebido pelo pensionista como soma da pensão de invalidez relativa com rendimentos de trabalho for superior aos limites estabelecidos nos n.os 1 e 2 do artigo anterior, os montantes concedidos ao pensionista são reduzidos na parte em que o referido quantitativo mensal exceda esses limites.

2—O quantitativo mensal dos rendimentos do trabalho, a considerar para efeitos do número anterior, corresponde aos valores seguintes, conforme o caso:

- a) No início da acumulação, ao valor da remuneração declarada pelo pensionista;
- b) Posteriormente, a 1/14 das remunerações auferidas no ano anterior.

Artigo 61.o

Proibição de acumulação da pensão de invalidez absoluta com rendimentos de trabalho

1—A pensão de invalidez absoluta não é acumulável com rendimentos de trabalho.

2—O exercício de actividade em violação do disposto no número anterior determina a perda do direito à pensão durante o correspondente período, sem prejuízo da aplicação dos regimes legais de restituição das prestações indevidamente pagas e sancionatório.

Artigo 62.o

Acumulação da pensão de velhice com rendimentos de trabalho ou actividade

1—A acumulação da pensão de velhice com rendimentos de trabalho é livre, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2—As pensões de velhice resultantes da convalidação das pensões de invalidez absoluta não são acumuláveis com rendimentos de trabalho.

3—É proibida a acumulação de pensão antecipada de velhice, atribuída no âmbito da flexibilização, com rendimentos provenientes de exercício de trabalho ou actividade, a qualquer título, na mesma empresa ou grupo empresarial, por um período de três anos a contar da data de acesso à pensão antecipada.

4—O exercício de actividade em violação do disposto nos n.os 2 e 3 determina a perda do direito à pensão durante o correspondente período, sem prejuízo da aplicação dos regimes legais de restituição das prestações indevidamente pagas e sancionatório.

5—Em caso de violação do disposto no n.o 3, a entidade empregadora ou a entidade a quem seja prestado o serviço é solidariamente responsável pela devolução das prestações recebidas indevidamente pelo beneficiário desde que a situação seja do seu conhecimento.

SECÇÃO III

Coordenação das pensões do regime geral e da função pública

Artigo 63.o

Pensão unificada

1—As pensões de invalidez e de velhice do regime geral e as pensões de aposentação ou de reforma da Caixa Geral de Aposentações, a receber por quem tenha sido abrangido pelos dois regimes de protecção social, podem ser atribuídas de forma unificada.

2—A atribuição da pensão unificada é regulada por lei.

CAPÍTULO VI

Verificação das incapacidades permanentes

Artigo 64.o

Verificação das incapacidades

1—A verificação da incapacidade para atribuição das pensões de invalidez é realizada pelos centros distritais de segurança social no âmbito do sistema de verificação de incapacidades.

2—Constituem órgãos especializados do sistema de verificação de incapacidades as comissões de verificação, as comissões de recurso e os médicos relatores.

3—A lei define a estrutura, as competências e o regime de funcionamento do sistema de verificação de incapacidades.

Artigo 65.o

Avaliação da incapacidade

A incapacidade permanente para o trabalho é avaliada em função das funcionalidades físicas, sensoriais e mentais, do estado geral, da idade, das aptidões profissionais e da capacidade de trabalho remanescente dos beneficiários, sem prejuízo do disposto no n.o 2 do artigo 15.o

Artigo 66.o

Revisão da incapacidade

1—O pensionista de invalidez pode ser sujeito a exame de revisão da incapacidade por decisão da instituição gestora ou a seu pedido, nos termos da lei.

2—Ressalvada a situação de agravamento da incapacidade, a revisão da incapacidade só pode ser requerida após três anos a contar da data da atribuição da pensão.

CAPÍTULO VII

Atribuição de pensões provisórias

SECÇÃO I

Condições de atribuição das pensões provisórias

Artigo 67.o

Pensões provisórias

Podem ser atribuídas pensões provisórias de invalidez ou de velhice tendo em vista impedir situações temporárias de desprotecção.

Artigo 68.o

Atribuição da pensão provisória de invalidez

1—A atribuição de pensões provisórias de invalidez tem lugar nas situações em que se tenha esgotado o período máximo de 1095 dias de registo de remunerações por incapacidade temporária e se mantenha a incapacidade para o trabalho.

2—Os beneficiários a quem tenha sido atribuída pensão provisória de invalidez são sujeitos oficiosamente a exame pelas comissões de verificação de incapacidades, no prazo de 30 dias.

Artigo 69.o

Não atribuição de pensão provisória de invalidez

1—Não há lugar à atribuição de pensão provisória de invalidez nos casos em que o período máximo de 1095 dias de registo de remunerações por incapacidade temporária for atingido sem que tenha decorrido um ano sobre a data da deliberação anterior da comissão de verificação ou de recurso que não tenha considerado o beneficiário em situação de incapacidade permanente.

2—O princípio estabelecido no número anterior não é aplicável aos casos de nova verificação de incapacidade permanente por agravamento do estado de saúde do beneficiário, nos termos legalmente previstos.

Artigo 70.o

Atribuição da pensão provisória de velhice

A atribuição da pensão provisória de velhice depende de os beneficiários satisfazerem, à data do requerimento, as condições de atribuição da pensão de velhice.

Artigo 71.o

Montante das pensões provisórias

1—O montante das pensões provisórias de invalidez corresponde ao valor da pensão social do regime não contributivo.

2—O montante da pensão provisória de velhice é o que resulta do cálculo efectuado nos termos gerais, de acordo com os elementos disponíveis, sem prejuízo da garantia do valor mínimo nos termos dos artigos 44.o e 45.o

SECÇÃO II

Duração das pensões provisórias

Artigo 72.o

Início das pensões provisórias de invalidez

As pensões provisórias de invalidez são devidas a partir do dia seguinte àquele em que se esgotou o período máximo de 1095 dias de registo de remunerações por incapacidade temporária.

Artigo 73.o

Cessação das pensões provisórias

1—As pensões provisórias cessam pela sua conversão em pensões definitivas.

2—As pensões provisórias de invalidez cessam:

- a) Se não for verificada a incapacidade permanente determinante de atribuição de pensão de invalidez;
- b) Se o beneficiário não comparecer, sem motivo justificado, ao exame para que tenha sido convocado nos termos do n.º 2 do artigo 68.º

3—Na situação prevista na alínea b) do número anterior há lugar à restituição dos valores das pensões provisórias de invalidez que tenham sido pagas.

Artigo 74.º

Acerto de valores

Determinado o montante da pensão definitiva, a instituição gestora procede de imediato ao acerto do respectivo valor com o montante da pensão provisória que vinha sendo atribuída.

CAPÍTULO VIII

Processamento e administração

SECÇÃO I

Gestão das pensões

Artigo 75.º

Instituição gestora

1—A gestão das pensões previstas neste decreto-lei e a aplicação da respectiva legislação compete ao Instituto de Segurança Social, I. P., através do Centro Nacional de Pensões e dos centros distritais, sem prejuízo das competências exercidas pelos serviços e organismos competentes das administrações regionais.

2—Compete ao Centro Nacional de Pensões:

- a) A atribuição do direito às pensões, incluindo os complementos sociais;
- b) A realização do cálculo, processamento e pagamento das pensões;
- c) A disponibilização de informação, ao abrigo do Código do Procedimento Administrativo, sobre a simulação do montante provável de pensão.

3—Compete aos centros distritais do Instituto de Segurança Social, I. P., a prestação de informação e de apoio aos beneficiários sobre as matérias referentes às pensões, disponibilizando, designadamente, a consulta de dados sobre a respectiva situação no sítio da Internet da segurança social.

SECÇÃO II

Organização dos processos

Artigo 76.º

Requerimento

1—A atribuição das pensões depende de requerimento dos interessados, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º

2—Os requerimentos, de modelo próprio, podem ser apresentados no centro distrital de segurança social da área de residência do beneficiário, no Centro Nacional de Pensões ou no sítio da Internet da segurança social.

3—No caso de os beneficiários residirem no estrangeiro, o requerimento pode ser apresentado nas instituições previstas para o efeito nos instrumentos internacionais aplicáveis e, na sua falta, no Centro Nacional de Pensões ou no sítio da Internet da segurança social.

4—O requerimento de pensão de velhice pode ser apresentado com a antecedência máxima de três meses em relação à data a que o beneficiário deseje reportar o início da pensão.

Artigo 77.º

Declaração de exercício de actividade profissional dos requerentes de pensão de invalidez

1—Os beneficiários devem declarar, no acto do requerimento da pensão de invalidez, a última profissão desempenhada no âmbito do regime geral e, no caso de exercício simultâneo de mais de uma, ainda que de diferente sistema de protecção social, nacional ou estrangeiro, aquela a que corresponda maior remuneração.

2—Nas situações de cessação de registo de remunerações por período ininterrupto superior a 12 meses, à data do requerimento, o requerente da pensão deve declarar se exerce actividade profissional abrangida por outro regime, ainda que de diferente sistema de protecção social, nacional ou estrangeiro.

3—Os requerentes de pensão de invalidez devem ainda declarar se exercem actividade profissional abrangida por regime de diferente sistema de protecção social, nacional ou estrangeiro, bem como a respectiva remuneração.

Artigo 78.º

Declaração de exercício de actividade profissional dos pensionistas de invalidez relativa

Os pensionistas de invalidez relativa que exerçam actividade profissional devem comunicar ao Centro Nacional de Pensões:

- a) O início do exercício da actividade e o valor da respectiva remuneração mensal;

- b) O termo do exercício da actividade;
- c) Periodicamente, o valor médio mensal das remunerações auferidas.

Artigo 79.o

Declaração de exercício de actividade profissional dos pensionistas de velhice antecipada

Os pensionistas que acedam à pensão de velhice, no âmbito do regime de flexibilização da idade de pensão de velhice, devem, para os efeitos previstos no n.o 3 do artigo 62.o, comunicar ao Centro Nacional de Pensões:

- a) A cessação de exercício de actividade profissional aquando do início da pensão;
- b) O reinício de actividade na mesma empresa ou grupo empresarial, nos três anos seguintes a contar da data de acesso à pensão antecipada, bem como a identificação da entidade empregadora respectiva.

Artigo 80.o

Declaração de titularidade de pensão dos requerentes de pensão de invalidez e de velhice

Os beneficiários devem declarar, no acto do requerimento, se são titulares de outra pensão e, em caso afirmativo, indicar o respectivo valor e a entidade pagadora.

Artigo 81.o

Declaração de titularidade de pensão dos pensionistas de invalidez e de velhice

Os pensionistas de invalidez e de velhice que passem a acumular a pensão com outra concedida por outro regime, ainda que de diferente sistema de protecção social, devem declarar ao Centro Nacional de Pensões:

- a) O início e o valor da pensão acumulada;
- b) O termo da pensão acumulada;
- c) Periodicamente, o valor da pensão acumulada.

Artigo 82.o

Declaração em caso de incapacidade decorrente do acto de terceiro

No acto de requerimento da pensão de invalidez devem os beneficiários:

- a) Declarar se a incapacidade foi provocada por intervenção de terceiro;
- b) Identificar os eventuais responsáveis pela incapacidade permanente;
- c) Declarar se houve lugar a indemnização e qual o respectivo montante.

Artigo 83.o

Actuação do Centro Nacional de Pensões nas declarações periódicas

1—As declarações periódicas referidas na alínea c) do artigo 78.o e na alínea c) do artigo 81.o são realizadas nos prazos e nos termos estabelecidos pelo Centro Nacional de Pensões.

2—O Centro Nacional de Pensões dá conhecimento directo aos pensionistas dos prazos e dos termos estabelecidos para as declarações periódicas a que se refere o número anterior de modo que seja assegurada a informação necessária para o cumprimento da respectiva obrigação.

Artigo 84.o

Prazo geral das declarações

O prazo para a apresentação das declarações não referidas no artigo anterior é de 30 dias após a ocorrência do respectivo evento.

Artigo 85.o

Meios de prova para a atribuição das pensões de invalidez e de velhice

1—O processo de atribuição das pensões de invalidez e de velhice deve ser instruído, para além do requerimento, com os seguintes elementos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Certificação da incapacidade permanente, nos termos definidos no presente decreto-lei, tratando-se de pensão de invalidez;
- c) Certificação dos períodos contributivos cumpridos.

2—Dos processos devem ainda constar as declarações exigidas neste decreto-lei, designadamente as referidas nos artigos 77.o, 80.o e 82.o, bem como outros elementos necessários, pertinentes e adequados à aplicação do presente decreto-lei.

Artigo 86.o

Efeitos da inobservância das obrigações legais

1—Determinam a suspensão do pagamento das prestações em curso:

a) A falta de apresentação das declarações a que se referem a alínea c) do artigo 78.o e a alínea c) do artigo 81.o;

b) A adopção pelos pensionistas de procedimentos que impeçam ou retardem a avaliação da subsistência da incapacidade, designadamente a ausência injustificada ao exame médico e a não actuação para a obtenção de elementos clínicos.

2 — Apresentadas as declarações referidas no número anterior e adoptados os procedimentos que permitam a avaliação da subsistência da incapacidade, o pensionista readquire o direito ao pagamento das prestações suspensas desde o início daquela, verificados os requisitos legais.

SECÇÃO III

Atribuição e pagamento das pensões

Artigo 87.o

Forma expressa

A atribuição das pensões exige decisão expressa da instituição gestora.

Artigo 88.o

Comunicação de atribuição das pensões

1—O Centro Nacional de Pensões notifica o beneficiário e a entidade empregadora, se for caso disso, da atribuição das pensões e da data a que o início das mesmas se reporta.

2—Da comunicação deve constar a discriminação dos elementos necessários à correcta compreensão do montante da pensão, designadamente:

a) As remunerações consideradas para o cálculo;

b) O número de anos civis com registo de remunerações relevantes para o cálculo da pensão;

c) O valor da pensão estatutária;

d) O montante do complemento social da pensão, sempre que haja lugar à sua atribuição.

Artigo 89.o

Comunicação de não atribuição das pensões

1—Se na apreciação do processo se verificar que não se encontram reunidas as condições de atribuição da pensão requerida, a instituição gestora promove a audiência do interessado nos termos gerais.

2—Da notificação ao interessado devem constar informações sobre:

a) As condições em falta que inviabilizam a atribuição da pensão requerida;

b) O prazo, não inferior a 10 dias, para o requerente se pronunciar e fazer prova da existência das referidas condições de atribuição;

c) A consequência de indeferimento do pedido, caso o requerente não proceda à comprovação em falta até ao termo do prazo fixado.

3—Quando os elementos remetidos pelo beneficiário não permitam a verificação das condições de atribuição das pensões, há lugar ao indeferimento do pedido devidamente fundamentado.

Artigo 90.o

Pagamento das pensões

As pensões previstas no presente decreto-lei são pagas mensalmente, salvo quando o seu valor for inferior a 1% do IAS, caso em que o pagamento é semestral.

Artigo 91.o

Prazo de prescrição

1—O direito às pensões vencidas prescreve a favor da instituição gestora no prazo de cinco anos contado a partir da data em que as mesmas são postas a pagamento, com conhecimento dos pensionistas.

2—São equiparadas a prestações postas a pagamento as que se encontrem legalmente suspensas por incumprimento de obrigações imputável ao beneficiário.

CAPÍTULO IX

Disposições complementares, transitórias e finais

SECÇÃO I

Disposições complementares

Artigo 92.o

Contra-ordenações

1—Constituem contra-ordenação punível, ao abrigo do regime de contra-ordenações no âmbito dos regimes de segurança social, com coima de E 50 a E 350:

a) A acumulação da pensão de invalidez absoluta com rendimentos de trabalho em violação do disposto no artigo 61.o;

b) A acumulação da pensão de velhice com rendimentos de trabalho em violação do disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 62.o;

c) As falsas declarações previstas no artigo 77.o sobre a última profissão exercida;

d) A omissão ou falsas declarações sobre o início do exercício da actividade e respectiva remuneração dos pensionistas de invalidez, prevista na alínea a) do artigo 78.o, quando devida;

- e) A omissão ou falsas declarações sobre a cessação ou reinício da actividade prevista no artigo 79.o;
 - f) A omissão ou falsas declarações sobre o recebimento de outra pensão pelos requerentes ou pensionistas de invalidez e velhice, prevista no artigo 80.o e na alínea a) do artigo 81.o;
 - g) As falsas declarações previstas na alínea b) do artigo 78.o e na alínea b) do artigo 81.o;
 - h) A omissão ou falsas declarações previstas no artigo 82.o
- 2—O montante da coima prevista no número anterior é elevada para o dobro quando do incumprimento dos deveres previstos nas respectivas alíneas resulte o efectivo pagamento indevido de prestações.
- 3—A apresentação das declarações previstas na alínea b) do artigo 78.o e na alínea b) do artigo 81.o findo o prazo estabelecido no artigo 84.o não constitui contra-ordenação, mas, decorrendo desse facto alteração do montante das prestações, os novos valores apenas são devidos a partir da data de apresentação das respectivas declarações.

Artigo 93.o

Requerimentos de pensões com efeitos diferidos

Nas situações em que tenha sido requerida pensão de velhice com efeitos diferidos, nos termos do n.o 4 do artigo 76.o, ou em que os requisitos legais para a atribuição das pensões só se verifiquem na vigência deste decreto-lei, o regime aplicável é o que se encontra em vigor à data do início da atribuição das pensões.

Artigo 94.o

Conversão das pensões de invalidez

As pensões de invalidez que se encontrem em curso à data da entrada em vigor do presente decreto-lei são convertidas em pensões de invalidez relativa, sem prejuízo de posterior pedido de revisão da incapacidade a que se refere o artigo 66.o

Artigo 95.o

Alteração ao Decreto-Lei n.o 261/91, de 25 de Julho

O artigo 12.o do Decreto-Lei n.o 261/91, de 25 de Julho, repriminado pelo Decreto-Lei n.o 87/2004, de 17 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.o

[. . .]

1 —

2 —

a)

b)

c) Relativamente aos trabalhadores que tenham completado 62 anos e possuam 40 anos civis com registo de remunerações relevantes para a taxa de formação da pensão, a possibilidade de requererem pensão antecipada nas condições legais aplicáveis.

3 —

4 —»

SECÇÃO II

Disposições transitórias

Artigo 96.o

Prazos de garantia adquiridos ao abrigo de normas anteriores

1—Relevam para efeitos de atribuição das pensões de invalidez e de velhice os prazos de garantia cumpridos ao abrigo e durante a vigência das normas que os determinaram.

2—Para cumprimento dos prazos de garantia em formação à data da entrada em vigor do presente decreto-lei não é exigida a densidade contributiva relativamente aos anos anteriores a 1994.

3—Sempre que o beneficiário não tenha adquirido o prazo de garantia ao abrigo de norma anterior, cada período de 12 meses com registo de remunerações anterior a 1994 corresponde a um ano civil para o efeito deste decreto-lei.

Artigo 97.o

Prazo de garantia nas situações de pagamento retroactivo de contribuições

O disposto no artigo 12.o do Decreto Regulamentar n.o 37/90, de 27 de Novembro, quanto à lei reguladora dos prazos de garantia, apenas é aplicável relativamente aos pedidos de pagamento retroactivo de contribuições apresentados até 31 de Dezembro de 1993.

Artigo 98.o

Densidade contributiva para efeito de taxa de formação da pensão

Para efeitos de taxa de formação prevista nos artigos 29.o e 34.o, a exigência de densidade contributiva prevista só tem lugar a partir de 1 de Janeiro de 1994.

Artigo 99.o

Revalorização das remunerações nas situações de pagamento retroactivo de contribuições

As remunerações decorrentes do pagamento retroactivo de contribuições efectuado ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 380/89, de 27 de Outubro, são revalorizadas nos termos previstos no artigo 27.º, por aplicação do coeficiente correspondente ao ano de apresentação do respectivo requerimento.

Artigo 100.º

Aplicação do factor de sustentabilidade aos beneficiários já inscritos na segurança social

O factor de sustentabilidade previsto no artigo 35.º não é aplicável aos beneficiários que à data da entrada em vigor do presente decreto-lei estejam inscritos na segurança social e que venham a ser titulares de pensão de invalidez absoluta por um período superior a metade do tempo que decorre entre a data da entrada em vigor do presente decreto-lei e a data em que completarem os 65 anos de idade.

Artigo 101.º

Limite superior das pensões

1—Nas pensões calculadas nos termos do artigo 34.º, *P1* fica limitada a 12 vezes o *IAS*, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2—Sempre que *P2* seja superior a *P1*, não é aplicado qualquer limite a esta parcela.

3—A limitação referida no n.º 1 também não é aplicável se o valor de *P1* e de *P2* for superior a 12 vezes o valor do *IAS* e o *P1* for superior a *P2*, situação em que a pensão é calculada nos termos do artigo 32.º

Artigo 102.º

Excepção ao princípio da limitação das actualizações de pensões de valor elevado

1—O princípio da limitação das actualizações das pensões de valor superior a 12 vezes o valor do *IAS*, estabelecido por lei, não é aplicável quando se verifique o previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

2 — As excepções previstas no número anterior abrangem ainda as pensões calculadas e atribuídas ao abrigo de legislação anterior desde que preencham as condições ali previstas, tendo em conta para o efeito o montante de *P2*, que seria calculado com a aplicação do artigo 32.º deste decreto-lei.

Artigo 103.º

Complemento por cônjuge a cargo

Mantém-se o direito à prestação designada por complemento por cônjuge a cargo, atribuída ou a atribuir em função de pensões concedidas no âmbito da legislação anteriormente vigente e nos seus precisos termos.

Artigo 104.º

Salvaguarda de direitos

1—Às pensões em curso à data da entrada em vigor do presente decreto-lei continua a aplicar-se o regime de valores mínimos previsto na lei anterior, salvo se, por efeito da revisão da incapacidade a que se refere o artigo 66.º, resultar a possibilidade de aplicação de regime de mínimos sociais mais favorável, constante do artigo 45.º, tendo em conta a transição prevista no artigo seguinte.

2—Para as pensões acumuladas com pensões de outros regimes de protecção social anteriormente ao início de vigência do presente decreto-lei mantêm-se em vigor as normas que lhes eram aplicáveis e nos seus precisos termos.

3—Para as pensões de invalidez e pensões de velhice antecipadas ao abrigo do regime da flexibilização, acumuladas com rendimentos de trabalho anteriormente ao início de vigência do presente decreto-lei, mantêm-se em vigor as normas que lhes eram aplicáveis e nos seus precisos termos.

4—As pensões antecipadas de velhice atribuídas após situação de desemprego de longa duração, tendo em conta a salvaguarda de direitos adquiridos prevista no n.º 3 do artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro, são calculadas nos seguintes termos:

a) Aos beneficiários cujas prestações de desemprego tenham sido requeridas até à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 125/2005, de 3 de Agosto, é aplicável, no cálculo da respectiva pensão, o factor de redução previsto no artigo 38.º-A do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, e suas alterações;

b) Aos beneficiários que tenham requerido as suas prestações de desemprego depois da data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 125/2005, de 3 de Agosto, é aplicável, no cálculo da respectiva pensão, o factor de redução previsto no artigo 36.º do presente decreto-lei.

Artigo 105.º

Transição para os valores mínimos das pensões por invalidez absoluta

O valor mínimo das pensões de invalidez absoluta converge para o valor referido no artigo 45.º, nos seguintes termos:

a) Em 2008 e 2009, garante-se o valor mínimo de pensão correspondente a uma carreira contributiva de 15 a 20 anos;

b) Em 2010 e 2011, garante-se o valor mínimo de pensão correspondente a uma carreira contributiva de 21 a 30 anos;

c) De 2012 em diante, garante-se o valor mínimo de pensão correspondente a uma carreira contributiva de 40 anos.

Artigo 106.o

Âmbito das alterações ao regime da pré-reforma

A alteração resultante do disposto no artigo 95.o ao Decreto-Lei n.o 261/91, de 25 de Julho, não é aplicável aos trabalhadores que à data de entrada em vigor do presente decreto-lei estejam em situação de pré-reforma.

SECÇÃO III

Disposições finais

Artigo 107.o

Avaliação dos regimes e medidas especiais de flexibilização

1—Os regimes e medidas especiais de flexibilização da idade de pensão de velhice, previstos no presente decreto-lei, ficam sujeitos a avaliação periódica para aferir da adequação do suporte financeiro e da regulamentação aos condicionalismos económicos e sociais que os fundamentam.

2—Sem prejuízo do disposto no número anterior, quaisquer novos regimes ou medidas especiais de flexibilização a criar devem ter duração limitada, fixando o diploma que os institua o respectivo período de vigência.

3—A avaliação e a concretização dos regimes e das medidas previstas no número anterior são precedidas de parecer, não vinculativo, da comissão executiva do Conselho Nacional de Segurança Social.

Artigo 108.o

Regulamentação

As medidas de reabilitação e de reconversão profissional e de activação dos pensionistas de invalidez constam de legislação própria.

Artigo 109.o

Execução

Os procedimentos necessários à execução do presente decreto-lei são aprovados por portaria do Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social.

Artigo 110.o

Referências legais

As referências legais para preceitos de diplomas revogados entendem-se feitas para as correspondentes disposições deste decreto-lei.

Artigo 111.o

Regimes especiais de protecção social na invalidez

1—Mantêm-se em vigor os regimes especiais de protecção social na invalidez aprovados por lei.

2—O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de revisão da incapacidade para o efeito de aplicação do regime da invalidez absoluta, se mais favorável.

Artigo 112.o

Âmbito pessoal de aplicação do capítulo II do Decreto-Lei n.o 141/91, de 10 de Abril

O capítulo II do Decreto-Lei n.o 141/91, de 10 de Abril, não se aplica aos beneficiários do regime geral.

Artigo 113.o

Norma revogatória

São revogados:

a) O Decreto-Lei n.o 329/93, de 25 de Setembro, na redacção dada pelos Decretos-Leis n.os 9/99, de 8 de Janeiro, e 437/99, de 29 de Outubro, sem prejuízo do previsto no n.o 4 do artigo 104.o;

b) O Decreto Regulamentar n.o 7/94, de 11 de Março;

c) O Decreto-Lei n.o 35/2002, de 19 de Fevereiro;

d) Os artigos 1.o e 2.o do Decreto-Lei n.o 125/2005, de 3 de Agosto.

Artigo 114.o

Produção de efeitos

1—O regime estabelecido no presente decreto-lei aplica-se:

a) Às prestações requeridas ou promovidas oficiosamente após a sua entrada em vigor;

b) Às relações jurídicas prestacionais, constituídas ao abrigo de legislação anterior e que se mantenham na vigência da presente lei, salvo nos casos em que a aplicação da lei anterior esteja prevista neste decreto-lei.

2—O factor de sustentabilidade não se aplica às pensões cuja data a que se reporta o respectivo início não seja posterior a 31 de Dezembro de 2007.

3—O factor de sustentabilidade não se aplica ainda à convalidação das pensões de invalidez em pensão de velhice se iniciadas até 31 de Dezembro de 2007.

Artigo 115.o

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Março de 2007.—*José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa—Fernando Teixeira dos Santos—José António Fonseca Vieira da Silva.*

Promulgado em 26 de Abril de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 30 de Abril de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

ANEXO I

Taxa anual de formação da pensão dos beneficiários
com registo de remunerações igual ou superior a 21 anos
(a que se refere o n.º 1 do artigo 31.º)

Definição das parcelas da remuneração de referência (<i>RR</i>) por indexação ao montante do indexante dos apoios sociais (<i>IAS</i>)	Taxas anuais (percentagem)
1.ª parcela—até 1,1× <i>IAS</i>	2,30
2.ª parcela—superior a 1,1× <i>IAS</i> e até 2× <i>IAS</i>	2,25
3.ª parcela—superior a 2× <i>IAS</i> e até 4× <i>IAS</i>	2,20
4.ª parcela—superior a 4× <i>IAS</i> e até 8×	2,10
5.ª parcela—superior a 8× <i>IAS</i>	2

ANEXO II

Taxa mensal de bonificação
(a que se refere o n.º 4 do artigo 37.º)

Situação do beneficiário		Taxas de bonificação mensal (percentagem)
Idade	Carreira contributiva (anos)	
Superior a 65	De 15 a 24	0,33
.	De 25 a 34	0,5
	De 35 a 39	0,65
	Superior a 40	1

ANEXO III

Limites da acumulação da pensão de invalidez relativa
com rendimentos de trabalho
(a que se refere o n.º 2 do artigo 59.º)

Anos de acumulação	Limites de acumulação
1.º	2× <i>RR</i>
2.º	1,75× <i>RR</i>
3.º	1,5× <i>RR</i>
4.º e seguintes	1,33× <i>RR</i>

RR—remuneração de referência.

Anexo V

Portaria n.º 742/2007, de 25 de Junho

O Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, consagra nos seus artigos 34.º e 35.º a revalorização das remunerações anuais a considerar para a determinação da remuneração de referência que serve de base ao cálculo das pensões de invalidez e velhice do regime geral de segurança social, determinando que essa actualização se efectue por aplicação do índice geral de preços no consumidor (IPC), sem habitação. Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 35/2002, de 19 de Fevereiro, dispõe no artigo 5.º que os valores das remunerações anuais registadas até 31 de Dezembro de 2001 são actualizados por aplicação do índice geral de preços no consumidor (IPC), sem habitação, e os valores das remunerações registadas a partir de 1 de Janeiro de 2002 são actualizados por aplicação de um índice resultante da ponderação de 75% do IPC, sem habitação, e de 25% da evolução média dos ganhos subjacentes às contribuições declaradas à segurança social, sempre que esta evolução seja superior ao IPC, sem habitação, tendo como limite máximo o valor do IPC, sem habitação, acrescido de 0,5%. Por seu turno, o n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 35/2002, de 19 de Fevereiro, determina que o índice de revalorização estabelecido nos artigos 34.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, continua a aplicar-se ao valor das remunerações registadas a partir de 1 de Janeiro de 2002, nas situações em que o cálculo da pensão a atribuir seja efectuado ao abrigo do regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro. Por último, a Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro, que aprovou as bases gerais do sistema de segurança social, mantém no n.º 4 do artigo 63.º o princípio da revalorização da base de cálculo das pensões, determinando que a sua actualização se efectue de acordo com os critérios estabelecidos na lei. Compete, pois, ao Governo, no desenvolvimento das normas anteriormente citadas, determinar os valores dos coeficientes de revalorização a aplicar na actualização das remunerações registadas que servem de base de cálculo às pensões iniciadas durante o ano de 2007, os quais constam das tabelas que constituem os anexos I e II ao presente diploma.

Assim:

Nos termos dos artigos 34.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 35/2002, de 19 de Fevereiro, e do artigo 63.º, n.º 4, da Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro: Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Coeficientes de revalorização das remunerações anuais

Os valores dos coeficientes a utilizar na actualização das remunerações a considerar para a determinação da remuneração de referência que serve de base de cálculo das pensões de invalidez e velhice do regime geral de segurança social e do regime do seguro social voluntário são:

- a) Os constantes da tabela publicada como anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante, nas situações em que é aplicável o disposto nos artigos 34.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, ou o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 35/2002, de 19 de Fevereiro;
- b) Os constantes da tabela publicada como anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante, nas situações em que é aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 35/2002, de 19 de Fevereiro.

Artigo 2.º

Coeficientes de revalorização aplicáveis a outras situações

Os valores dos coeficientes constantes da tabela referida na alínea a) do artigo anterior aplicam-se igualmente nas seguintes situações:

- a) Actualização da remuneração de referência para cálculo do subsídio por morte prevista no n.º 4 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro;
- b) Cálculo do valor das contribuições prescritas a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 124/84, de 18 de Abril;
- c) Actualização das remunerações registadas relativamente a trabalhadores com retribuições em dívida, em cumprimento do disposto no artigo 309.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho;
- d) Restituição de contribuições legalmente previstas.

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 464/2006, de 22 de Maio.

Artigo 4.o

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2007.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 13 de Abril de 2007.— O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*, em 4 de Junho de 2007.

ANEXO I

Tabela aplicável em 2007

(artigo 35.o do Decreto-Lei n.o 329/93, de 25 de Setembro, e n.o 1 do artigo 5.o do Decreto-Lei n.o 35/2002, de 19 de Fevereiro)

Anos	Coefficientes
Até 1951	92,692 3
1952	92,692 3
1953	91,865 5
1954	91,046 1
1955	88,052 3
1956	85,570 8
1957	84,223 2
1958	82,896 9
1959	81,913 9
1960	79,760 4
1961	78,273 2
1962	76,289 6
1963	74,940 7
1964	72,406 5
1965	70,025 6
1966	66,501 1
1967	63,153 9
1968	59,579 2
1969	54,659 8
1970	51,372
1971	45,908 8
1972	41,508 9
1973	36,701
1974	29,337 4
1975	25,466 5
1976	21,222 1
1977	16,657 8
1978	13,642 8
1979	10,984 5
1980	9,420 7
1981	7,850 6
1982	6,413 9
1983	5,110 6
1984	3,952 5
1985	3,313 1
1986	2,966 1
1987	2,711 2
1988	2,473 7
1989	2,196 9
1990	1,937 3
1991	1,739 1
1992	1,596 9
1993	1,499 5
1994	1,425 4
1995	1,369 2
1996	1,328 1
1997	1,299 5
1998	1,265 3

1999	1,236 9
2000	1,203 2
2001	1,152 5
2002	1,113 5
2003	1,077 9
2004	1,053 7
2005	1,031
2006	1
2007	1

ANEXO II

Tabela aplicável em 2007

(n.os 2 e 3 do artigo 5.o do Decreto-Lei n.o 35/2002, de 19 de Fevereiro)

Anos	Coefficientes
2002	1,129
2003	1,088
2004	1,06
2005	1,032
2006	1
2007	1

Anexo VI

Excerto do Acordo Colectivo de Trabalho do Sector Bancário

(...)

CAPÍTULO II ADMISSÃO E CARREIRA PROFISSIONAL

SECÇÃO I Princípios Gerais

CLÁUSULA 4.^a Enquadramento nos Grupos

Os trabalhadores ao serviço das Instituições de Crédito são enquadrados em quatro Grupos, consoante as funções que desempenham, de acordo com o Anexo I.

CLÁUSULA 5.^a Níveis de retribuição

Cada um dos Grupos referidos na Cláusula 4.^a comporta os seguintes níveis de retribuição, referidos no Anexo II:

- A) GRUPO I:
 - a) Sem funções específicas ou de enquadramento:
Níveis 4 a 10;
 - b) Com funções específicas ou de enquadramento:
Níveis 6 a 18;
- B) GRUPO II:
 - a) Sem funções de chefia:
Níveis 3 a 7;
 - b) Com funções de chefia:
Níveis 7 a 9;
- C) GRUPO III:
 - a) Sem funções de chefia:
Níveis 2 a 6;
 - b) Com funções de chefia:
Níveis 5 a 7
- D) GRUPO IV:
 - a) Sem funções de chefia:
Níveis 1 a 3;
 - b) Com funções de chefia:
Níveis 3 a 4.

(...)

CLÁUSULA 16.^a Níveis mínimos

Os níveis mínimos de admissão ou de colocação nas funções integradas nos vários Grupos profissionais no Anexo I são os níveis mínimos constantes do Anexo II para cada Grupo e do Anexo IV para cada categoria.

CLÁUSULA 17.^a
Determinação da antiguidade

1. Para todos os efeitos previstos neste Acordo, a antiguidade do trabalhador será determinada pela contagem do tempo de serviço prestado nos seguintes termos:

- a) Todos os anos de serviço, prestado em Portugal, nas Instituições de Crédito com actividade em território português;
- b) Todos os anos de serviço, prestado nas ex-colónias, nas Instituições de Crédito portuguesas com actividade nesses territórios e nas antigas Inspecções de Crédito e Seguros;
- c) Todos os anos de serviço prestado nos restantes países estrangeiros às Instituições de Crédito portuguesas;
- d) Todos os anos de serviço prestado às entidades donde provierem, no caso de trabalhadores integrados em Instituições de Crédito por força de disposição administrativa e em resultado da extinção de empresas e associações ou de transferência para aquelas de serviços públicos;
- e) Todos os anos de serviço prestados em Sociedades Financeiras ou nas antes designadas Instituições Parabancárias.

CLÁUSULA 17.^a-A
Determinação da antiguidade de novos trabalhadores

Para todos os efeitos previstos neste acordo, a antiguidade dos trabalhadores admitidos após 1 de Julho de 1997 será determinada pela contagem do tempo de serviço prestado em Instituições abrangidas pelo Capítulo XI do presente acordo, não se aplicando neste caso a Cláusula 143.^a.

SECÇÃO III
Carreira Profissional

CLÁUSULA 18.^a
Promoções obrigatórias por antiguidade

Os trabalhadores serão promovidos automaticamente aos níveis imediatamente superiores, dentro do respectivo Grupo, desde que reúnam as seguintes condições de antiguidade em cada Grupo:

A) GRUPO I:

- Ao nível 5 – 3 anos completos de serviço;
- Ao nível 6 – 8 anos completos de serviço ou 5 anos completos no nível 5;
- Ao nível 7 – 14 anos completos de serviço ou 6 anos completos no nível 6;
- Ao nível 8 – 21 anos completos de serviço ou 7 anos completos no nível 7;
- Ao nível 9 – 28 anos completos de serviço ou 7 anos completos no nível 8;
- Ao nível 10 – 35 anos completos de serviço ou 7 anos completos no nível 9.

B) GRUPO II:

- Ao nível 4 – 1 ano completo de serviço;
- Ao nível 5 – 5 anos completos de serviço ou 4 anos completos no nível 4;
- Ao nível 6 – 11 anos completos de serviço ou 6 anos completos no nível 5.

C) GRUPO III:

- Ao nível 3 – 1 ano completo de serviço;
- Ao nível 4 – 4 anos completos de serviço ou 3 anos completos no nível 3;
- Ao nível 5 – 10 anos completos de serviço ou 6 anos completos no nível 4.

D) GRUPO IV:

Ao nível 2 – 4 anos completos de serviço;
Ao nível 3 – 20 anos completos de serviço ou 16 anos completos no nível 2.

(...)

CLÁUSULA 93.^a
Classificação da retribuição

1. Para os efeitos deste Acordo entende-se por:

- a) Retribuição de base: a prevista no Anexo II para cada nível dos diversos Grupos;
- b) Retribuição mínima mensal: a retribuição de base, acrescida das diuturnidades a que o trabalhador tenha direito;
- c) Retribuição mensal efectiva: a retribuição ilíquida mensal percebida pelo trabalhador.

2. A retribuição mensal efectiva compreende:

- a) A retribuição de base;
- b) As diuturnidades;
- c) Os subsídios de função previstos neste Acordo;
- d) Qualquer outra prestação paga mensalmente e com carácter de permanência por imperativo da Lei ou deste Acordo.

3. Não se consideram, para os efeitos do número anterior, as remunerações devidas a título de:

- a) Trabalho suplementar;
- b) Ajudas de custo e outros abonos, nomeadamente os devidos por viagens, deslocações, transportes, instalação e outros equivalentes;
- c) Subsídios infantil e de estudo;
- d) Subsídios de almoço e jantar.

(...)

CLÁUSULA 105.^a
Diuturnidades

1. Todos os trabalhadores em regime de tempo completo têm direito a um dos seguintes regimes de diuturnidades.

- a) Uma diuturnidade de valor igual a 4,2% do nível 6, por cada cinco anos de serviço efectivo, contados desde a data da sua admissão.
- b) Diuturnidades iguais a 6%, 7%, 8%, 9% e seguintes, no valor resultante desta última percentagem, calculadas sobre o nível do trabalhador e contadas por cada cinco anos de permanência nesse nível, salvo o disposto no n.º 5.

2. O regime de diuturnidades previsto na alínea a) do número anterior é limitado a sete diuturnidades.

3. Cabe ao trabalhador a escolha do regime de diuturnidades, não podendo, no entanto, mudar de regime antes de decorrido um ano após a última escolha.
4. Para efeitos de contagem do tempo para aplicação da alínea a) do n.º 1, serão utilizados os critérios definidos na Cláusula 17.^a.
5. Para efeitos da aplicação da alínea b) do n.º 1, aos trabalhadores colocados em nível igual ou superior ao nível 10, as diuturnidades serão calculadas sobre a retribuição do nível 10.
6. Os trabalhadores em regime de tempo parcial têm direito a diuturnidades de valor proporcional ao horário completo.
7. Os efeitos das diuturnidades reportam-se ao primeiro dia do mês em que se vencem.

(...)

CAPÍTULO XI BENEFÍCIOS SOCIAIS

SECÇÃO I Segurança social

CLÁUSULA 136.^a Âmbito

1. As Instituições de Crédito, por si ou por serviços sociais privativos já existentes, continuarão a garantir os benefícios constantes desta Secção aos respectivos trabalhadores, bem como aos demais titulares das pensões e subsídios nela previstos. Porém, nos casos em que benefícios da mesma natureza sejam atribuídos por Instituições ou Serviços de Segurança Social a trabalhadores que sejam beneficiários dessas Instituições ou seus familiares, apenas será garantida, pelas Instituições de Crédito, a diferença entre o valor desses benefícios e o dos previstos neste Acordo.
2. Para efeitos da segunda parte do número anterior, apenas serão considerados os benefícios decorrentes de contribuições para Instituições ou Serviços de Segurança Social com fundamento na prestação de serviço que seja contado na antiguidade do trabalhador nos termos das Cláusulas 17.^a e 143.^a
3. As Instituições adiantarão aos trabalhadores abrangidos pelo Regime Geral da Segurança Social as mensalidades a que por este Acordo tiverem direito, entregando estes à Instituição a totalidade das quantias que receberem dos serviços de Segurança Social a título de benefícios da mesma natureza.

CLÁUSULA 137.^a Doença ou Invalidez

1. No caso de doença ou invalidez, ou quando tenham atingido 65 anos de idade (invalidez presumível), os trabalhadores em tempo completo têm direito:
 - a) Às mensalidades que lhes competirem, de harmonia com a aplicação das percentagens do Anexo V, aos valores fixados do Anexo VI;
 - b) A um subsídio de Natal de valor igual ao das mensalidades referidas na alínea a), a satisfazer no mês de Novembro;
 - c) A um 14.º mês de valor igual ao das mensalidades referidas na alínea a), a satisfazer no mês de Abril, sendo-lhe aplicável o princípio estabelecido no n.º 3 da Cláusula 102.^a.

2. Cada uma das prestações a que os trabalhadores têm direito, nos termos do número anterior, não poderá ser de montante inferior ao do valor ilíquido da retribuição do nível mínimo de admissão do Grupo em que estavam colocados à data da sua passagem a qualquer das situações previstas no n.º 1 desta Cláusula.
3. Os trabalhadores em regime de tempo parcial terão direito às prestações referidas nos n.ºs 1 ou 2, calculados proporcionalmente ao período normal de trabalho.
4. As mensalidades fixadas, para cada nível, no Anexo VI, serão sempre actualizadas na mesma data e pela aplicação da mesma percentagem em que o forem os correspondentes níveis do Anexo II.
5. Excepcionalmente, e por acordo de ambas as partes, poderá o trabalhador, com mais de 65 anos de idade e menos de 70, continuar ao serviço: a continuação ao serviço dependerá de aprovação do trabalhador em exame médico, feito anualmente, e a Instituição pode, em qualquer momento, retirar o seu acordo a essa continuação, prevenindo o trabalhador com 30 dias de antecedência.
6. O trabalhador que completar 40 anos de serviço antes de atingir 65 anos de idade, ou o que completar 35 anos de serviço tendo mais de 60 anos de idade, pode ser colocado na situação de invalidez presumível, mediante acordo com a Instituição.
7. Da aplicação do Anexo V não poderá resultar diminuição das anteriores mensalidades contratuais, cujo pagamento se tenha iniciado.
8. Todos os trabalhadores abrangidos por esta Cláusula têm direito à actualização das mensalidades recebidas, sempre que seja actualizado o Anexo II, quer tenham sido colocados nas situações de doença, invalidez ou invalidez presumível, antes ou depois de cada actualização.
9. Os direitos previstos nesta Cláusula aplicam-se a todos os trabalhadores na situação de doença, invalidez ou invalidez presumível, quer tenham sido colocados nessas situações antes ou depois da entrada em vigor deste Acordo.

CLÁUSULA 138.^a Diuturnidades

1. Às mensalidades referidas nos n.ºs 1 e 2 da Cláusula 137.^a acrescerá o valor correspondente às diuturnidades calculadas e actualizadas nos termos da Cláusula 105.^a, considerando todo o tempo de serviço prestado até à data da passagem à situação de invalidez ou invalidez presumível.
2. Para além das diuturnidades previstas no número anterior, será atribuída mais uma diuturnidade, de valor proporcional aos anos completos de serviço efectivo, compreendidos entre a data do vencimento da última e a data da passagem à situação de invalidez ou invalidez presumível, sem prejuízo do limite máximo previsto no n.º 2 da Cláusula 105.^a.
3. O regime referido no número anterior aplica-se, igualmente, aos trabalhadores que, não tendo adquirido direito a qualquer diuturnidade, sejam colocados nas situações aí previstas.
4. Os direitos previstos no n.º 1 desta Cláusula, quanto à contagem de diuturnidades, são extensivas aos trabalhadores que se encontram já em situação de invalidez ou invalidez presumível, mas com efeitos desde 1 de Junho de 1980.
5. Os direitos previstos nos n.ºs 2 e 3 aplicam-se aos trabalhadores que sejam colocados na situação de invalidez ou invalidez presumível a partir de 15 de Julho de 1984.

(...)

ANEXO II

Anos de permanência em cada Grupo ou Nível para promoções obrigatórias por antiguidade

Níveis	Valor (€)	Grupo I	Grupo II	Grupo III	Grupo IV
18	2.519,80				
17	2.278,30				
16	2.119,80				
15	1.952,80				
14	1.782,10				
13	1.617,40				
12	1.481,20				
11	1.364,20				
10	1.220,30				
9	1.119,70	35 anos completos de serviço ou 7 anos completos neste nível			
8	1.014,30	28 anos completos de serviço ou 7 anos completos neste nível			
7	938,50	21 anos completos no Grupo ou 7 anos completos neste nível			
6	887,50	14 anos completos no Grupo ou 6 anos completos neste nível			
5	785,40	8 anos completos no Grupo ou 5 anos completos neste nível	11 anos completos no Grupo ou 6 anos completos neste nível		
4	681,30	Admissão e até 3 anos Completos neste Grupo	5 anos completos no Grupo ou 4 anos completos neste nível	10 anos completos no Grupo ou 6 anos completos neste nível	
3	592,30		Admissão e até 1 ano completo neste Grupo	4 anos completos no Grupo ou 3 anos completos neste nível	
2	522,40			Admissão e até 1 ano Completo neste Grupo	20 anos completos no Grupo ou 16 anos completos neste nível
1	444,00				Admissão e até 4 anos completos neste Grupo

ANEXO V

Anos completos de serviço do trabalhador	1.º Período	2.º Período	Último Período
	Número de mensalidades iguais às fixadas no Anexo VI	Número de mensalidades iguais a metade das fixadas no Anexo VI	(Até ao fim do mês em que falecer o trabalhador) Percentagens das mensalidades fixadas no Anexo VI
1	1	1	20
2	2	2	20
3	3	3	20
4	4	4	20
5	5	5	20
6	6	6	20
7	7	7	20
8	8	8	20
9	9	9	20
10	10	10	20
11	11	11	24
12	12	12	27
13	13	13	30
14	14	14	33
15	15	15	36
16	16	16	39
17	17	17	43
18	18	18	46
19	19	19	49
20	20		52
21	21		55
22	22		58
23	23		62
24	24		65
25	25		68
26	26		71
27	27		74
28	28		77
29	29		81
30	30		84
31	31		87
32	32		90
33	33		93
34	34		96
35 ou mais	Até ao fim do mês em que falecer o trabalhador		100

Para efeitos deste Anexo, enquanto o trabalhador não tiver completado um ano de serviço, considera-se qualquer fracção nesse primeiro ano como sendo igual a um ano completo.

ANEXO VI

Tabela salarial ACT – SB 2008

Níveis	TABELA SALARIAL (anexo II)	Mensalidades (por inteiro) na situação de doença, invalidez ou invalidez presumível	Pensões de Sobrevivência (40% do Anexo II)
18	2 656,31 €	2 286,30 €	1 062,52 €
17	2 401,87 €	2 063,14 €	960,75 €
16	2 234,63 €	1 904,78 €	893,85 €
15	2 058,67 €	1 756,74 €	823,47 €
14	1 878,86 €	1 605,75 €	751,54 €
13	1 705,21 €	1 467,52 €	682,08 €
12	1 561,57 €	1 357,31 €	624,63 €
11	1 438,45 €	1 262,68 €	575,38 €
10	1 286,60 €	1 143,27 €	514,64 €
9	1 180,41 €	1 049,64 €	472,16 €
8	1 069,35 €	950,90 €	427,74 €
7	989,58 €	882,55 €	SMN a)
6	935,71 €	838,82 €	SMN
5	827,98 €	751,61 €	SMN
4	718,71 €	662,64 €	SMN
3	624,83 €	587,17 €	SMN
2	550,96 €	526,66 €	SMN
1	468,37 €	468,37 €	SMN

a) Salário Mínimo Nacional: 2008 – 426,00€

Mensalidades mínimas de reforma

Grupo I	Grupo II	Grupo III	Grupo IV
718,71 €	624,83 €	550,96 €	468,37 €